



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº 134180/24

EXERCÍCIO: 2024

SUBCATEGORIA: Licitações

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

DATA DE ENTRADA: 06/12/2024

ASSUNTO: Licitação - 00036/2024 - Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021) - Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, a fim de pleitear a recuperação de créditos oriundos do Fundo Educacional (FUNDEB), em face da união, que não foram repassados ao município de Santa Luzia/PB.

INTERESSADOS: Everaldo Martins de Oliveira
José Alexandre De Araújo

Município de Santa Luzia

A/C José Alexandre de Araújo (Zezé)

Sr. Prefeito

Assunto: Proposta de Serviços Advocatícios - FUNDEB

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

É com grande satisfação e entusiasmo que temos a oportunidade de apresentar a presente proposta de trabalho, visando contribuir proativamente para a regularização dos repasses de Fundeb recebidos pelo Município.

Nossas análises preliminares indicam que existe um valor significativo, estimado em R\$ 11.548.423,91, que pode ser recuperado para benefício do Município. Esta oportunidade decorre de discrepâncias relacionadas ao cálculo do valor por aluno em 2006, ainda durante o FUNDEF.

Identificamos que o montante estabelecido para o VMAA naquele ano foi de R\$682,60, enquanto nossa análise sugere que o valor correto seria R\$1.165,32. Esta correção já foi validada e reconhecida em diversas ações judiciais favoráveis.

A revisão deste montante proporcionará uma melhoria nos cálculos subsequentes, resultando em benefícios financeiros para o Município. Diante deste cenário promissor, recomendamos o ajuizamento de uma ação focada em corrigir este repasse. Esperamos concluir o trâmite da ação judicial num prazo de 12 a 18 meses. No entanto, é importante ressaltar que o pagamento será realizado por precatório judicial, o que significa que levará um tempo adicional para o Município efetivamente receber os valores.

É importante destacar que a contratação de nosso escritório para representação legal nesta causa é facilitada, visto que se enquadra na categoria de inexigibilidade de licitação, conforme estabelecido no art. 74, III, "e", da Lei nº 14.133/2021.

Com o objetivo de agilizar o processo e maximizar os benefícios para o Município, propomos honorários competitivos e alinhados com as práticas de mercado, sendo R\$150,00 para cada R\$1.000,00 do proveito econômico obtido.

Nosso compromisso é com a transparência, ética e eficiência, sempre buscando o melhor para nossos clientes. Estamos à disposição para discutir detalhes da proposta, ajustar conforme as necessidades do Município e esclarecer quaisquer dúvidas.

Para dar início ao processo, solicitamos a gentileza de providenciar os seguintes documentos:

- Ata de posse do prefeito;
- Diploma do prefeito;
- Documento de identificação pessoal do prefeito;
- Comprovante de residência do prefeito;
- Procuração; e
- Publicação da inexigibilidade de licitação.

Por favor, não hesite em entrar em contato conosco pelo telefone (81) 99271-1003 (Frederico Matos) ou pelo e-mail fred@erickmacedo.adv.br para qualquer esclarecimento adicional.

Atenciosamente,

ERICK
MACEDO:76
019632415

Assinado de forma
digital por ERICK
MACEDO:76019632415
Dados: 2023.10.24
17:50:58 -03'00'

ERICK MACEDO

OAB/PB N° 10.033

OAB/PE N° 659-A

194
 elio



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.678.936/0001-64 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/02/2000
NOME EMPRESARIAL ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura		
LOGRADOURO R RODRIGUES DE AQUINO	NÚMERO 358	COMPLEMENTO CASA
CEP 58.013-030	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO JOAO PESSOA
UF PB	TELEFONE (83) 3222-1136	
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@ERICKMACEDO.ADV.BR		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/08/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **13/06/2023** às **23:33:41** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

5
de**ERICK MACEDO ADVOCACIA**

CNPJ/MF n.º 03.678.936/0001-64 OAB/PB n.º 84

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO
DA PARAÍBA**

ERICK MACEDO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o n.º 10.033 e na OAB/PE sob o n.º 659-A e no CPF/MF sob o n.º 760.196.324-15, residente e domiciliado na Av. João Cirilo da Silva, n.º 291, Altiplano, João Pessoa/PB, CEP 58.046-005, requer à V. Exa. o registro da 5ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da sociedade de advogados denominada **ERICK MACEDO ADVOCACIA**, com sede à Rua Rodrigues de Aquino, n.º 358, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-030, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.678.936/0001-64, registrada na OAB/PB sob o n.º 84.

Pede deferimento.

João Pessoa, 18 de abril de 2024.

ERICK MACEDO

OAB/PB n.º 10.033

OAB/PE n.º 659-A

ERICK MACEDO ADVOCACIA
CNPJ/MF n° 03.678.936/0001-64 OAB/PB n.º 84
INSTRUMENTO PARTICULAR DE 5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE DENOMINADA
ERICK MACEDO ADVOCACIA

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual, as seguintes partes:

ERICK MACEDO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o n.º 10.033 e na OAB/PE sob o n.º 659-A, portador da Cédula de Identidade n.º 1.221.860 SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o n.º 760.196.324-15, residente e domiciliado na Av. João Cirilo da Silva, n.º 291, Altiplano, João Pessoa/PB, CEP 58.046-005, **LÍRIDA MACEDO**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/PB sob o n.º 11.279, portadora da Cédula de Identidade n.º 935.489 SSP/PB, inscrita no CPF/MF n.º 569.277.464-04, residente e domiciliada à Av. Governador Antônio da Silva Mariz, 600 – QE, Lote 151, Bairro Portal do Sol, João Pessoa/PB – CEP 58.048-518; **PEDRO HENRIQUE HENRIQUES JERÔNIMO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o n.º 16.556, portador da Cédula de Identidade n.º 2797521 SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o n.º 061.776.554-59, residente e domiciliado à Av. Umbuzeiro, n.º 755, apto 1001, Manaíra, João Pessoa/PB, CEP: 58038-180; **LUCIANA CARVALHO DIAS DE MEDEIROS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PB sob o n.º 18.479, portadora da Cédula de Identidade n.º 3202369 SSP/PB, inscrita no CPF/MF sob o n.º 086.796.084-16, residente e domiciliada à Rua Ver. Gumercindo Barbosa Dunda, 519 – Ed. Mayan, apto 202 – Aeroclubes – João Pessoa/PB | CEP: 58036-850; **GABRIELLA ISABEL DA SILVA LEITE**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PB sob o n.º

ERICK MACEDO ADVOCACIA

CNPJ/MF n.º 03.678.936/0001-64 OAB/PB n.º 84

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

27.550, portadora da Cédula de Identidade n.º 4058086 SSP/PB, inscrita no CPF/MF sob o n.º 014.090.064-09, residente e domiciliada à Avenida Pombal, n.º 860, apto 201, Residencial Bvlgari, Manaíra – João pessoa/PB | CEP: 58.038-241; **JULIANA PEREIRA ATAÍDE**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PB sob o n.º 15.283, portadora da Cédula de Identidade n.º 2.047.000 SSP/PB, inscrita no CPF/MF sob o n.º 047.250.554-84, residente e domiciliada à Rua Clementina Lindoso, n.º 456, apto 1201, Bloco A, Residencial Almanara, Altiplano – João pessoa/PB | CEP: 58.046-460; **LUCAS ALCÂNTARA PONTES DE LEMOS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o n.º 25.741, portador da Cédula de Identidade n.º 3.633.886 SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o n.º 056.633.144-66, residente e domiciliado à Rua Antônio de Souza Leão, n.º 239, Bairro Jardim Oceania – João pessoa/PB | CEP: 58.037-418; **NATASCHA MARIA LISBOA FIGUEIREDO**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PB sob o n.º 29.478, portadora da Cédula de Identidade n.º 3332411 SSP/PB, inscrita no CPF/MF sob o n.º 114.657.244-19, residente e domiciliada à Av. João Cirilo da Silva, n.º 291, apto 3201, Altiplano – João pessoa/PB | CEP: 58.046-005, todos sócios da sociedade denominada “**ERICK MACEDO ADVOCACIA**”, sociedade de advogados regularmente inscrita nos assentos da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA PARAÍBA** sob o n.º 84, com CNPJ de n.º 03.678.936/0001-64, vêm, na melhor forma de direito, alterar o seu Contrato Social objetivando: **a)** retirada de sócio de serviço; **b)** ingresso de novo sócio patrimonial; **c)** ingresso de novos sócios de serviço, o que vêm a formalizar por este instrumento, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem e que regerão a vida da Sociedade e as relações entre os sócios, os quais reciprocamente ajustam, outorgam, aceitam e se obrigam a cumprir, por si seus herdeiros e sucessores a qualquer título.

ERICK MACEDO ADVOCACIA

CNPJ/MF nº 03.678.936/0001-64 OAB/PB nº 84

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

DA RETIRADA DO SÓCIO DE SERVIÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, o sócio de serviço **PEDRO HENRIQUE HENRIQUES JERÔNIMO**, o qual titularizava 50 (cinquenta) quotas de serviços, retira-se da Sociedade, dando-se as partes, quanto a isso, ampla, recíproca, geral e irrevogável quitação, para nada reclamarem entre si, a qualquer tempo ou lugar, sob qualquer título ou pretexto.

DO INGRESSO DE NOVO SÓCIO PATRIMONIAL

CLÁUSULA SEGUNDA: Pelo presente Instrumento, o sócio **ERICK MACEDO** transfere, em caráter não oneroso, 400 (quatrocentas) quotas patrimoniais a **LEONARDO AVELAR DA FONTE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 21.758 e na OAB-PB sob o nº 32.953-A, portador da Cédula de Identidade nº 5.694.696 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.040.004-27, residente e domiciliado na Rua Padre Roma, nº 688, apto 1902, Parnamirim, Recife - PE, CEP 52.060-060, de modo que este, pelo presente ato, passa a integrar a Sociedade na qualidade sócio patrimonial.

DO INGRESSO DE NOVOS SÓCIOS DE SERVIÇO

ERICK MACEDO ADVOCACIA

CNPJ/MF nº 03.678.936/0001-64 OAB/PB nº 84

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA: Os sócios patrimoniais deliberam distribuir 50 (cinquenta) quotas de serviço a cada um dos seguintes sócios de serviço ora admitidos na Sociedade:

Nome: Frederico Matos Brito Santos

CPF/MF: 748.647.342-91

OAB/PB: 33.204-A

Estado Civil: Solteiro em união estável

Endereço: Rua da Aurora, nº 1295, apto 2102, Santo Amaro, Recife/PE, CEP: 50.040-090.

Nome: Leonilson Lins de Lucena Filho

CPF/MF: 101.417.214-48

OAB/PB: 27.590

Estado Civil: Casado

Endereço: Rua Durval Ribeiro de Lima, nº 100, Miramar, João Pessoa/PB, CEP: 58.032-085.

Nome: Álvaro Jáder Lima Dantas

CPF/MF: 092.732.844-50

OAB/PB: 25.206

Estado Civil: Solteiro

Endereço: Rua Silvino Lopes, 425, apto 101, Tambaú, João Pessoa/PB, CEP: 58.039-190.

ERICK MACEDO ADVOCACIA

CNPJ/MF n° 03.678.936/0001-64 OAB/PB n.º 84

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

Nome: Igor Holmes Simões

CPF/MF: 007.523.774-18

OAB/PB: 16.101

Estado Civil: Solteiro

Endereço: Rua Manoel Bezerra Cavalcanti, n° 101, apto 102, Manaíra, João Pessoa/PB,

CEP: 58.038-500.

Nome: Ruth Arruda Diniz

CPF/MF: 097.103.034-06

OAB/PB: 27.604

Estado Civil: Casada

Endereço: Rua Professor Wilson Dias Novo, n° 89, Jardim São Paulo, João Pessoa/PB,

CEP: 58.053-150.

DA NOVA COMPOSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA - Em razão das alterações havidas, a Sociedade torna-se composta por 2.500 (duas mil e quinhentas) quotas, sendo 2.000 (duas mil) quotas patrimoniais, cada uma no valor nominal de R\$10,00 (dez reais), e 500 (quinhentas) quotas de serviço, passando a Cláusula Quinta do Contrato Social a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUINTA – DO CAPITAL

1611
e**ERICK MACEDO ADVOCACIA**

CNPJ/MF nº 03.678.936/0001-64 OAB/PB nº 84

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

O capital social totalmente integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 2.000 (duas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Sociedade é composta de um total 2.500 (duas mil e quinhentas) quotas, sendo 2.000 (duas mil) quotas patrimoniais e 500 (quinhentas) quotas de serviços, assim distribuídas entre os sócios:

- a) O sócio **ERICK MACEDO** detém 1.300 (um mil e trezentas) quotas patrimoniais, que totalizam o valor nominal de R\$ 13.000,00 (treze mil reais);
- b) O sócio **LEONARDO AVELAR DA FONTE** detém 400 (quatrocentas) quotas patrimoniais, que totalizam o valor nominal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- c) A sócia **LÍRIDA MACEDO** detém 300 (trezentas) quotas patrimoniais, que totalizam o valor nominal de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- d) A sócia **LUCIANA CARVALHO DIAS DE MEDEIROS** detém 50 (cinquenta) quotas de serviço;
- e) A sócia **GABRIELLA ISABEL DA SILVA LEITE** detém 50 (cinquenta) quotas de serviço;
- f) A sócia **JULIANA PEREIRA ATAÍDE** detém 50 (cinquenta) quotas de serviço;

ERICK MACEDO ADVOCACIA

CNPJ/MF n° 03.678.936/0001-64 OAB/PB n.º 84

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

- g) O sócio **LUCAS ALCÂNTARA PONTES DE LEMOS** detém 50 (cinquenta) quotas de serviço;
- h) A sócia **NATASCHA MARIA LISBOA FIGUEIRÊDO** detém 50 (cinquenta) quotas de serviço;
- i) O sócio **FREDERICO MATOS BRITO SANTOS** detém 50 (cinquenta) quotas de serviço;
- j) O sócio **LEONILSON LINS DE LUCENA FILHO** detém 50 (cinquenta) quotas de serviço;
- k) O sócio **ÁLVARO JADER LIMA DANTAS** detém 50 (cinquenta) quotas de serviço;
- l) O sócio **IGOR HOLMES SIMÕES** detém 50 (cinquenta) quotas de serviço;
- m) A sócia **RUTH ARRUDA DINIZ** detém 50 (cinquenta) quotas de serviço."

CLÁUSULA QUINTA – A Cláusula Décima Segunda do Contrato Social passa a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – LUCROS E PREJUÍZOS

Os lucros apurados, depois de feitas as provisões legais e as julgadas convenientes pelos sócios, serão distribuídos entre os sócios de acordo com o que for entre eles

98
13
Sle**ERICK MACEDO ADVOCACIA**

CNPJ/MF nº 03.678.936/0001-64 OAB/PB nº 84

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

estabelecido, levando-se em conta, principalmente, o trabalho pessoal que tiver sido executado por cada sócio e, se for o caso, o centro de custo de que faça parte ou administre, podendo ser realizadas distribuições intermediárias e desproporcionais às respectivas participações no capital social. Os eventuais prejuízos serão suportados pelos sócios com observância do mesmo critério.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Poderão ser levantados balancetes mensais, bimestrais, trimestrais ou semestrais para apuração dos resultados do respectivo período, sendo que, depois de pagas as despesas operacionais, o lucro que houver será distribuído entre os sócios, com observâncias do disposto no caput desta cláusula, mediante assinatura de recibos, ou simples aceitação de crédito em conta bancária comum.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No final do exercício, os sócios decidirão a respeito da distribuição dos lucros, salvo se houver distribuições na forma do parágrafo anterior."

CLÁUSULA SEXTA – O Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima Quinta do Contrato Social passa a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DISSOLUÇÃO E PAGAMENTO DE HAVERES

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os sócios que representem a maioria do capital social poderão decidir pela exclusão do sócio que incorrer nos atos abaixo relacionados, bem como em quaisquer outros previstos em lei ou no presente instrumento que tornem insustentável a continuidade da relação societária:

ERICK MACEDO ADVOCACIA

CNPJ/MF nº 03.678.936/0001-64 OAB/PB n.º 84

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

- a) *difamar, injuriar, caluniar ou proceder de forma danosa ao bom nome da Sociedade e/ou de seus sócios;*
- b) *praticar qualquer ato que coloque em risco a continuidade da Sociedade;*
- c) *deixar de contribuir, sem justa causa, para a persecução dos objetos sociais;*
- d) *for definitivamente condenado em ações judiciais que lhe forem movidas pela Sociedade, em razão do inadimplemento das obrigações que haja contraído perante esta;*
- e) *após a competente notificação da Sociedade, voltar a infringir a Lei e/ou as disposições contidas no presente instrumento e/ou resoluções e deliberações da Sociedade;*
- f) *incorrer em ato que possa ser reputado como quebra da affectio societatis, quando assim concluído em deliberação de sócios que representem, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do capital social.”*

CLÁUSULA SÉTIMA – A Cláusula Décima Oitava do Contrato Social passa a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE DOS SÓCIOS

Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine incompatibilidade em face do Estatuto da OAB, não participam de outra sociedade de advogados no âmbito desta Seccional na qualidade de sócio, associado ou empregado, e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impediriam de participar de sociedades.”

ERICK MACEDO ADVOCACIA

CNPJ/MF n° 03.678.936/0001-64 OAB/PB n.º 84

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA OITAVA – Ficam mantidas todas as demais cláusulas expressas na 4ª Alteração Contratual, que não foram expressamente dispostas neste 5º Instrumento de Alteração Contratual.

CLÁUSULA NONA - Ainda neste ato e por este instrumento, visando adequar o Contrato Social às alterações acima pactuadas, os sócios decidem alterar o Contrato Social inaugural, a fim de que, consolidando-o, passe a vigorar, na íntegra, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE**“ERICK MACEDO ADVOCACIA”****03.678.936/0001-64 OAB/PB n.º 84**

1.1 ERICK MACEDO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PB sob o n° 10.033 e na OAB-PE sob o n.º 659-A, portador da Cédula de Identidade n.º 1.221.860 SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o n° 760.196.324-15, residente e domiciliado na Av. João Cirilo da Silva, 291, Altiplano, João Pessoa – PB, CEP 58.046-005;

1.2 LEONARDO AVELAR DA FONTE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n° 21.758 e na OAB-PB sob o n.º 32.953-A, portador da Cédula de Identidade n.º 5.694.696 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o n° 032.040.004-27,

ERICK MACEDO ADVOCACIA

CNPJ/MF n.º 03.678.936/0001-64 OAB/PB n.º 84

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

residente e domiciliado na Rua Padre Roma, n.º 688, apartamento 1902, Parnamirim, Recife - PE, CEP 52.060-060;

1.3 LÍRIDA MACEDO, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/PB sob o n.º 11.279, portadora da Cédula de Identidade n.º 935.489 SSP/PB e inscrita no CPF/MF n.º 569.277.464-04, residente e domiciliada à Av. Governador Antônio da Silva Mariz, 600 – QE, Lote 151, Bairro Portal do Sol, João Pessoa/PB, CEP 58.048-518;

1.4 LUCIANA CARVALHO DIAS DE MEDEIROS, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PB sob o n.º 18.479, portadora da Cédula de Identidade n.º 3.202.369 SSP/PB, inscrita no CPF/MF sob o n.º 086.796.084-16, residente e domiciliada à Rua Ver. Gumercindo Barbosa Dunda, 519 – Ed. Mayan, apto 202 – Aeroclubes – João Pessoa/PB, CEP: 58036-850;

1.5 GABRIELLA ISABEL DA SILVA LEITE, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PB sob o n.º 27.550, portadora da Cédula de Identidade n.º 4.058.086 SSP/PB, inscrita no CPF/MF sob o n.º 014.090.064-09, residente e domiciliada à Avenida Pombal, n.º 860, apto 201, Residencial Bvulgari, Manaíra – João Pessoa/PB, CEP: 58.038-241;

1.6 JULIANA PEREIRA ATAÍDE, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PB sob o n.º 15.283, portadora da Cédula de Identidade n.º 2.047.000 SSP/PB, inscrita no CPF/MF sob o n.º 047.250.554-84, residente e domiciliada à Rua Clementina Lindoso, n.º 456, apto 1201, Bloco A, Residencial Almanara, Altiplano – João Pessoa/PB, CEP: 58.046-460;

ERICK MACEDO ADVOCACIA

CNPJ/MF n.º 03.678.936/0001-64 OAB/PB n.º 84

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

1.7 LUCAS ALCÂNTARA PONTES DE LEMOS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o n.º 25.741, portador da Cédula de Identidade n.º 3.633.886 SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o n.º 056.633.144-66, residente e domiciliada à Rua Antônio de Souza Leão, n.º 239, Bairro Jardim Oceania – João pessoa/PB, CEP: 58.037-418;

1.8 NATASCHA MARIA LISBOA FIGUEIREDO, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PB sob o n.º 29.478, portadora da Cédula de Identidade n.º 3.332.411 SSP/PB, inscrita no CPF/MF sob o n.º 114.657.244-19, residente e domiciliada à Av. João Cirilo da Silva, n.º 291, apt 3201, Altiplano – João pessoa/PB, CEP: 58.046-00;

1.9 FREDERICO MATOS BRITO SANTOS, brasileiro, solteiro em união estável, advogado, inscrito na OAB/PB sob o n.º 33.204-A, portador da Cédula de Identidade n.º 8.502.347 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 748.647.342-91, residente e domiciliado à Rua da Aurora, 1295, apto 2102, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50.040-090;

1.10 LEONILSON LINS DE LUCENA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB sob o n.º 27.590, portador da Cédula de Identidade n.º 3.766.414, inscrito no CPF/MF sob o n.º 101.417.214-48, residente e domiciliado à Rua Durval Ribeiro de Lima, 100, Miramar, João Pessoa/PB, CEP: 58032-085;

1.11 ÁLVARO JÁDER LIMA DANTAS, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PB sob o n.º 25.206, portador da Cédula de Identidade n.º 3.244.503, inscrito no

ERICK MACEDO ADVOCACIA

CNPJ/MF n.º 03.678.936/0001-64 OAB/PB n.º 84

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CPF/MF sob o n.º 092.732.844-50, residente e domiciliado à Rua Silvino Lopes, 425, apto. 101, Tambaú, João Pessoa/PB, CEP: 58.039-190.

1.12 IGOR HOLMES SIMÕES, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PB sob o n.º 16.101, portador da Cédula de Identidade n.º 2.590.410, inscrito no CPF/MF sob o n.º 007.523.774-18, residente e domiciliado à Rua Manoel Bezerra Cavalcanti, n.º 101, apt 102, Manaíra/PB, CEP: 58.038-500.

1.13 RUTH ARRUDA DINIZ, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PB sob o n.º 27.604, portadora da Cédula de Identidade n.º 3.727.596, inscrita no CPF/MF sob o n.º 097.103.034-06, residente e domiciliada à Rua Professor Wilson Dias Novo, n.º 89, Jardim São Paulo, João Pessoa/PB, CEP: 58.053-15.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO

A Sociedade gira sob a denominação "**ERICK MACEDO ADVOCACIA**" e é regida pela Lei Federal n.º 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelos Provimentos 112/2006 e 169/2015, e pelos demais provimentos e regulamentos aplicáveis à espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ocorrendo o falecimento ou a saída da Sociedade do sócio **ERICK MACEDO**, a razão social poderá ser mantida.

CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE E FILIAIS

ERICK MACEDO ADVOCACIA
CNPJ/MF nº 03.678.936/0001-64 OAB/PB n.º 84
INSTRUMENTO PARTICULAR DE 5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

A Sociedade tem sede na cidade de **JOÃO PESSOA**, localizada na Rua Rodrigues de Aquino, nº 358, Centro, João Pessoa/PB, podendo abrir escritórios e filiais em todo o território nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: Poderão ser abertos e fechados escritórios/filiais em qualquer ponto do território nacional, sempre sob a responsabilidade direta dos sócios **ERICK MACEDO** e **LÍRIDA MACEDO**, respeitada a obrigação de inscrição suplementar do responsável e da própria Sociedade, bem como a devida comunicação à Seccional do registro original.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO

A Sociedade tem por objetivo disciplinar a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem como o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia em geral. Os serviços serão exercidos individualmente pelos sócios, ainda que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários.

CLÁUSULA QUARTA – DOS SÓCIOS

O corpo social é composto de sócios patrimoniais e sócios de serviços. Todos os sócios devem contribuir com seu trabalho profissional para a realização dos objetivos sociais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Todos os sócios têm os mesmos direitos e obrigações, exceto no que toca à contribuição pecuniária para a constituição do capital social, que é exclusiva dos sócios patrimoniais, bem como à sua contrapartida, que é o direito de

ERICK MACEDO ADVOCACIA

CNPJ/MF nº 03.678.936/0001-64 OAB/PB nº 84

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

receber seus haveres no momento do desligamento da Sociedade, avaliados estes com base no seu acervo e calculados conforme estabelecido adiante.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os direitos dos sócios são proporcionais à sua participação no corpo social, conforme o número de quotas que detêm. A participação nos resultados, porém, poderá ser fixada a partir de critérios relacionados à captação de clientes, à administração de carteiras de clientes ou de causas, bem como proporcional a centro de custos, os quais serão fixados pelos sócios que representam mais de 50% do capital social.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As quotas de serviços, por não constituírem objeto de direito sucessório, não geram direitos aos herdeiros de receberem os eventuais haveres do sócio falecido na sociedade, salvo dos que estejam pendentes de distribuição na forma do parágrafo quarto desta cláusula. Do mesmo modo, tais cotas são intransferíveis a terceiros e ficarão em Tesouraria na hipótese de retirada do sócio, por qualquer motivo, inclusive de falecimento, ficando disponíveis para cessão a eventuais novos sócios de serviço.

PARÁGRAFO QUARTO: Em relação aos sócios de serviço, os seus haveres serão calculados unicamente em função da participação a que têm direito e que não tiverem sido efetivamente percebidos até a sua retirada, voluntária ou por morte, ou exclusão".

CLÁUSULA QUINTA – DO CAPITAL

ERICK MACEDO ADVOCACIA
CNPJ/MF n° 03.678.936/0001-64 OAB/PB n.º 84
INSTRUMENTO PARTICULAR DE 5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

O capital social totalmente integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 2.000 (duas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Sociedade é composta de um total 2.500 (duas mil e quinhentas) quotas, sendo 2.000 (duas mil) quotas patrimoniais e 500 (quinhentas) quotas de serviços, assim distribuídas entre os sócios:

- a) O sócio **ERICK MACEDO** detém 1.300 (um mil e trezentas) quotas patrimoniais, que totalizam o valor nominal de R\$ 13.000,00 (treze mil reais);
- b) O sócio **LEONARDO AVELAR DA FONTE** detém 400 (quatrocentas) quotas patrimoniais, que totalizam o valor nominal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- c) A sócia **LÍRIDA MACEDO** detém 300 (trezentas) quotas patrimoniais, que totalizam o valor nominal de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- d) A sócia **LUCIANA CARVALHO DIAS DE MEDEIROS** detém 50 (cinquenta) quotas de serviço;
- e) A sócia **GABRIELLA ISABEL DA SILVA LEITE** detém 50 (cinquenta) quotas de serviço;
- f) A sócia **JULIANA PEREIRA ATAÍDE** detém 50 (cinquenta) quotas de serviço;

ERICK MACEDO ADVOCACIA
CNPJ/MF n° 03.678.936/0001-64 OAB/PB n.º 84
INSTRUMENTO PARTICULAR DE 5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

- g) O sócio **LUCAS ALCÂNTARA PONTES DE LEMOS** detém 50 (cinquenta) quotas de serviço;
- h) A sócia **NATASCHA MARIA LISBOA FIGUEIRÊDO** detém 50 (cinquenta) quotas de serviço;
- i) O sócio **FREDERICO MATOS BRITO SANTOS** detém 50 (cinquenta) quotas de serviço;
- j) O sócio **LEONILSON LINS DE LUCENA FILHO** detém 50 (cinquenta) quotas de serviço;
- k) O sócio **ÁLVARO JADER LIMA DANTAS** detém 50 (cinquenta) quotas de serviço;
- l) O sócio **IGOR HOLMES SIMÕES** detém 50 (cinquenta) quotas de serviço;
- m) A sócia **RUTH ARRUDA DINIZ** detém 50 (cinquenta) quotas de serviço.

CLÁUSULA SEXTA – PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SÉTIMA – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade dos sócios é limitada ao capital social.

ERICK MACEDO ADVOCACIA

CNPJ/MF nº 03.678.936/0001-64 OAB/PB n.º 84

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No exercício da advocacia com o uso da razão social, os sócios respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilização do sujeito causador do dano.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à Sociedade e/ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios de forma integral.

CLÁUSULA OITAVA – EXERCÍCIO DA ADVOCACIA SEM REPERCUSSÃO DOS HONORÁRIOS PARA A SOCIEDADE

Os sócios poderão exercer a advocacia sem que os honorários recebidos beneficiem a Sociedade.

CLÁUSULA NONA – ADMINISTRAÇÃO

A administração dos negócios sociais cabe ao sócio **ERICK MACEDO**.

PARÁGRAFO ÚNICO: É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos a favor, mesmo que a benefício dos próprios sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA – FISCALIZAÇÃO

ERICK MACEDO ADVOCACIA
CNPJ/MF n° 03.678.936/0001-64 OAB/PB n.º 84
INSTRUMENTO PARTICULAR DE 5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

A Sociedade não tem Conselho Fiscal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO

O exercício social coincide com o ano civil, ao final do qual será procedido balanço geral do ativo e passivo da Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – LUCROS E PREJUÍZOS

Os lucros apurados, depois de feitas as provisões legais e as julgadas convenientes pelos sócios, serão distribuídos entre os sócios de acordo com o que for entre eles estabelecido, levando-se em conta, principalmente, o trabalho pessoal que tiver sido executado por cada sócio e, se for o caso, o centro de custo de que faça parte ou administre, podendo ser realizadas distribuições intermediárias e desproporcionais às respectivas participações no capital social. Os eventuais prejuízos serão suportados pelos sócios com observância do mesmo critério.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Poderão ser levantados balancetes mensais, bimestrais, trimestrais ou semestrais para apuração dos resultados do respectivo período, sendo que, depois de pagas as despesas operacionais, o lucro que houver será distribuído entre os sócios, com observâncias do disposto no *caput* desta cláusula, mediante assinatura de recibos, ou simples aceitação de crédito em conta bancária comum.

ERICK MACEDO ADVOCACIA

CNPJ/MF nº 03.678.936/0001-64 OAB/PB nº 84

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No final do exercício, os sócios decidirão a respeito da distribuição dos lucros, salvo se houver distribuições na forma do parágrafo anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – PRÓ-LABORE

Os sócios poderão receber, a título de pró-labore, quantia mensal que consensualmente vier a ser definida pela Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – CESSÃO DE QUOTAS E DIREITO DE PREFERÊNCIA

As quotas sociais são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas a pessoas estranhas à Sociedade sem a expressa concordância dos demais sócios, cabendo a estes, em igualdade de condições, e na proporção de suas participações no capital social, o direito de preferência.

PARÁGRAFO ÚNICO: As quotas de serviço não são passíveis de cessão, salvo acordo dos demais sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DISSOLUÇÃO E PAGAMENTO DE HAVERES

A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência ou retirada de qualquer sócio não implicará em dissolução da Sociedade, se os sócios remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias de sua expressa ciência dos fatos, deliberarem a continuidade.

26
Ab**ERICK MACEDO ADVOCACIA**

CNPJ/MF nº 03.678.936/0001-64 OAB/PB nº 84

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Adotada a resolução de continuar a Sociedade, será levantado um balanço geral apurando o valor real do capital e das quotas, que terá por base as receitas e despesas efetivamente incorridas até a data da saída ou falecimento, e o pagamento será feito ao sócio ou beneficiários legais em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com correção anual pelo IPCA ou índice que o substitua, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a assinatura da correlata alteração contratual e as demais em igual data nos meses subsequentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não ocorrendo a continuidade, a Sociedade estará dissolvida, processando-se os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria absoluta do capital social.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os sócios que representem a maioria do capital social poderão decidir pela exclusão do sócio que incorrer nos atos abaixo relacionados, bem como em quaisquer outros previstos em lei ou no presente instrumento que tornem insustentável a continuidade da relação societária:

- a) difamar, injuriar, caluniar ou proceder de forma danosa ao bom nome da Sociedade e/ou de seus sócios;
- b) praticar qualquer ato que coloque em risco a continuidade da Sociedade;
- c) deixar de contribuir, sem justa causa, para a persecução dos objetos sociais;
- d) for definitivamente condenado em ações judiciais que lhe forem movidas pela Sociedade, em razão do inadimplemento das obrigações que haja contraído perante esta;

ERICK MACEDO ADVOCACIA

CNPJ/MF n° 03.678.936/0001-64 OAB/PB n.º 84

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

e) após a competente notificação da Sociedade, voltar a infringir a Lei e/ou as disposições contidas no presente instrumento e/ou resoluções e deliberações da Sociedade;

f) incorrer em ato que possa ser reputado como quebra da affectio societatis, quando assim concluído em deliberação de sócios que representem, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do capital social.

PARÁGRAFO QUARTO: Em caso de exclusão de sócio por quaisquer das hipóteses previstas em lei, inclusive por justa causa ou decorrente da perda de inscrição na OAB, conforme a deliberação da maioria absoluta do capital social, proceder-se-á conforme previsto no Parágrafo Primeiro retro, sendo certo que ficarão retidos pela Sociedade os haveres do sócio excluído até a apuração e posterior liquidação das obrigações e débitos pendentes e, sendo o caso, das perdas e danos materiais e morais que a Sociedade haja sofrido em razão da conduta do sócio excluído, seu representante legal ou mandatário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

As deliberações sociais serão adotadas por sócios que representem, ao menos, 51% (cinquenta e um por cento) do capital social, inclusive para alterações de cláusulas contratuais, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao sócio dissidente de deliberação social, cabe, em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu

ERICK MACEDO ADVOCACIA
CNPJ/MF nº 03.678.936/0001-64 OAB/PB n.º 84
INSTRUMENTO PARTICULAR DE 5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na Cláusula Décima Quinta.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DOS CASOS OMISSOS

A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e por resolução dos sócios que representem, ao menos, 51% (cinquenta e um por cento) do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE DOS SÓCIOS

Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine incompatibilidade em face do Estatuto da OAB, não participam de outra sociedade de advogados no âmbito desta Seccional na qualidade de sócio, associado ou empregado, e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impediriam de participar de sociedades.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FORO

O foro desta Comarca de João Pessoa é o único competente para dirimir todas as questões oriundas do presente Contrato, renunciando-se expressamente qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a se apresentar.

ERICK MACEDO ADVOCACIA
CNPJ/MF n° 03.678.936/0001-64 OAB/PB n.º 84
INSTRUMENTO PARTICULAR DE 5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento particular em 2 (duas) vias de teor e forma iguais, para os mesmos efeitos jurídicos, juntamente com 2 (duas) testemunhas, a tudo presentes.

João Pessoa, 18 de abril de 2024.

ERICK MACEDO

LÍRIDA MACEDO

LEONARDO AVELAR DA FONTE

PEDRO HENRIQUE H. JERÔNIMO

FREDERICO MATOS BRITO SANTOS

JULIANA PEREIRA ATAÍDE

LUCIANA CARVALHO DIAS DE MEDEIROS

ÁLVARO JÁDER LIMA DANTAS

LEONILSON LINS DE LUCENA FILHO

LUCAS ALCÂNTARA PONTES DE LEMOS

GABRIELLA ISABEL DA SILVA LEITE

NATASCHA MARIA LISBOA FIGUEIRÊDO

ERICK MACEDO ADVOCACIA

CNPJ/MF n° 03.678.936/0001-64 OAB/PB n.º 84

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

IGOR HOLMES SIMÕES

RUTH ARRUDA DINIZ

TESTEMUNHAS:

AMANDA MIRANDA GUZMAN

RG.: 3401444 - SSP/PB

CPF/MF: 081.401.984-63

ANNA STELLA MOREIRA CHAVES

RG: 381203 SSDS/PB

CPF/MF: 111.650.434-08



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00752377418	IGOR HOLMES SIMOES
01409006409	GABRIELLA ISABEL DA SILVA LEITE
03204000427	LEONARDO AVELAR DA FONTE
04725055484	JULIANA PEREIRA ATAIDE
05663314466	LUCAS ALCANTARA PONTES DE LEMOS
06177655459	PEDRO HENRIQUE HENRIQUES JERONIMO
08679608416	LUCIANA CARVALHO DIAS DE MEDEIROS
09273284450	ALVARO JADER LIMA DANTAS
09710303406	RUTH ARRUDA DINIZ
10141721448	LEONILSON LINS DE LUCENA FILHO



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
11465724419	NATASCHA MARIA LISBOA FIGUEIREDO
56927746404	LIRIDA MACEDO
74864734291	FREDERICO MATOS BRITO SANTOS
76019632415	ERICK MACEDO

CERTIFICO O REGISTRO EM 03/07/2024 15:53 SOB N° 20240003780.
PROTOCOLO: EM 26/06/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12409404082. NÚMERO DE REGISTRO:
0ABPB10033.
ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C



RODRIGO NÓBREGA FARIAS
SECRETÁRIO-GERAL
JOÃO PESSOA, 03/07/2024
www.redesim.pb.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais,



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N° 001/2024
INEXIGIBILIDADE 00036/2024

Ementa: PARECER JURÍDICO - EXAME DE LEGALIDADE - INEXIGIBILIDADE - Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, a fim de pleitear a recuperação de créditos oriundos do Fundo Educacional (FUNDEB), em face da união, que não foram repassados ao município de Santa Luzia/PB. Parecer favorável.

I. DO RELATÓRIO:

Trata-se na espécie de Processo Administrativo, protocolado sob o nº 00087/2024, que visa à Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, a fim de pleitear a recuperação de créditos oriundos do Fundo Educacional (FUNDEB), em face da união, que não foram repassados ao município de Santa Luzia/PB.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- 1) Documento de Formalização da Demanda;
- 2) Estudo Técnico Preliminar;
- 3) Termo de Referência;
- 4) Autorização do ordenador de despesa;
- 5) Reserva orçamentária;
- 6) Certidões negativas fiscais e trabalhista e demais documentos de habilitação;
- 7) Minuta de termo de contrato.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

No caso em análise, vem a Secretária de Educação responsável pela demanda requerer a contratação em tela, nos termos acima expostos, motivo pelo qual aportam os autos nesta Assessoria Jurídica para análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Eis o relatório.

II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA:

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Em um primeiro momento, deve-se analisar a natureza do serviço a ser realizado que, apesar dos conhecimentos técnicos desta Procuradoria, é necessário reconhecer que a recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido não é das matérias mais simples ou cotidianas nas atividades municipais.

É que serão necessários elementos por demais técnicos – planilhamento de valores, obtenção de informações junto à Secretarias da União, análise de informações contábeis – que escapam das atribuições normais e corriqueiras do Município.

Não se trata, em última análise, de mero cumprimento de sentença, mas da construção de tese, em ação de conhecimento, para garantir o recebimento pela edilidade de valores não repassados pela União oportune tempore.

Tudo isso sem contar o CUSTO de uma atuação patronal como esta, que demandaria não apenas os deslocamentos físicos (incluindo-se à Capital Federal, onde localizados Tribunais Competentes), mas também um destacamento de pessoal especialista na matéria (o que, na prática, não é a realidade desta Municipalidade).



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

Importante destacar, por argúcia da Lei nº 14.039/2020, temos que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada a sua notória especialização.

Por sua vez, o legislador caracterizou a notória especialização como sendo o serviço prestado por advogado ou sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA DA INEXIGIBILIDADE:

As contratações públicas se subordinam ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos:

- a) dispensa de licitação (art. 75);
- b) inexigibilidade de licitação (art.74).

Conforme dispõe o artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...).

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...).



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles:

são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.

Nesse intento, o parágrafo 3º do referido art. 74 assim dispõe:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse contexto, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei n. 14.133/2021, também deve haver singularidade, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

- 1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;
- 2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e
- 3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Portanto, no âmbito da Lei n. 14.133/2021 também deve ser avaliado:

- 1) se as pessoas, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade pública. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e
- 2) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

Nessa linha, o executor a ser escolhido, profissional ou empresa, deverá ser um notório especialista. Não poderá ser indicado qualquer executor, ainda que detentor das qualificações necessárias. O escolhido deverá apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração.

Da escorreita verificação da documentação acostada aos autos, vê-se que a requerente detém expertise corriqueira neste tipo de ação, já tendo obtido sucesso no manejo de ações em diversas execuções, com o efetivo recebimento de crédito vultoso em favor de municípios brasileiros, decorrente da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno dos fundos educacionais.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

Quanto a notória especialização da requerente, é possível aferir, além do já explicitado acima, pelo vasto repertório de êxito e recuperações desta natureza já obtidos pelo país, bem como, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.

Não se esqueça que os eventuais créditos a serem recuperados, alcançam cifras altíssimas - de suma importância à estabilização das finanças municipais - conforme informações prévias contidas nos autos. Ainda, a inviabilidade de competição está evidenciada pela ausência de outro escritório com tamanho know-how em ações semelhantes e com tanto sucesso nas mesmas. A contratação de um escritório sem tais características, coloca em risco sucesso da demanda, bem como, poderá resultar em prejuízos financeiros a municipalidade, decorrentes de eventual condenação sucumbencial. Um último elemento a ser considerado é a necessidade de confiança entre o Município e o escritório a ser contratado. A realização de procedimento licitatório propriamente dito poderia levar a contratação de escritório não capacitado.

Tanto STF quanto STJ entendem que a prestação de serviços advocatícios, quando comprovadamente realizados por profissionais ou escritórios de notória especialização, inviabilizam a competição, em face da singularidade intelectual que a atividade de assessoramento jurídico encerra. Dessa feita, por ser inviável a disputa, o certame é inexigível.

Seguindo tal entendimento, o E. Tribunal de Contas da União já analisou a questão e, referendando mais uma vez o posicionamento jurisprudencial pátrio, afastou a ilegalidade de Contratação direta de escritório de advocacia, quando atendidos os requisitos legais. Veja-se os termos esposados pela Corte Nacional de Contas, nos autos do TC nº 000.760/98-6, in verbis:

“Serviços Advocatícios - Entidade Detentora de Quadro Próprio de Advogados - Contratação Direta - Licitação Inexigível - Legalidade. [...] A circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus quadros próprios, justificando-se, portanto, a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa.

(...)

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é perfeitamente legal e sem qualquer nota de improbidade administrativa a contratação de advogados de forma direta, e por notória especialização, e mesmo que o ente público conte com quadro de procuradores.”

(Tribunal de Contas da União, Processo TC nº 000.760/98-6 (sigiloso) - Denúncia, Relator Ministro Bento José Bugarin, decisão de 14 de abril de 1999, publicada no DOU de 03.05.99)

Como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei nº 14.133/2021) ofertado pela empresa ou profissional selecionado pela Administração Pública.

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se os valores de serviços prestados anteriormente pela selecionada estão compatíveis com o valor ofertado na proposta.

Assim, os documentos juntados, s.m.j., parecem demonstrar que os preços estão de acordo com os praticados pela futura contratada.

Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é oficializar a demanda, o que, pode ser equiparado à elaboração da Justificativa, como de fato ocorreu no caso concreto.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Em relação à disponibilidade orçamentária, consta ata de autorização da LOA e termo de reserva emitido pelo setor competente, atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa.

Após a juntada da documentação pertinente, a equipe técnica da Administração Pública contratante deverá apreciá-la, manifestando-se pela concordância ou não quanto à presença dos requisitos amiúde enfrentados. É o que prevê o inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

IV. DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira

Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Ao final, ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato.

E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

Relativamente à remuneração, não se vislumbra óbice a que está se dê em valor fixo, correspondente a R\$ 0,15 (quinze centavos), para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais - desde que garantido que referido valor não poderá ser deduzido do crédito do Município (este integralmente pertencente à Educação), que apenas arcará com os honorários, de rubrica orçamentária desvinculada, acaso seja efetivamente beneficiário dos futuros valores, única e exclusivamente através dos juros de mora incidentes sobre o valor principal a ser recuperado.

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

V. DA CONCLUSÃO:



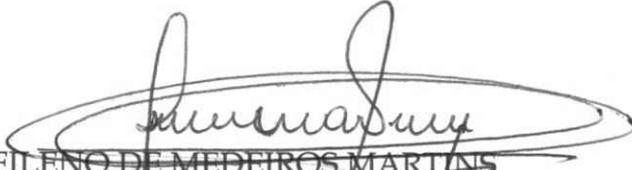
ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretária de Educação interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízo de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer. S.M.J.

Santa Luzia, 28 de novembro de 2024.


FILENO DE MEDEIROS MARTINS
Assessor Jurídico
OAB 13294/PB



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO - RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº 00036/2024 – LEI 14.133/21

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente processo de Inexigibilidade de Licitação, que foi devidamente justificado, tanto pela razão da escolha do prestador de serviços, quanto pela justificativa dos preços;

CONSIDERANDO que o processo foi instruído com os documentos e requisitos que comprovam que o contratado possui habilitação e qualificação técnica para celebrar o contrato, conforme preconizado no artigo 72 da Lei Federal 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o PARECER JURÍDICO atesta que foram cumpridas as exigências legais e os requisitos mínimos para a contratação;

No uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 72, VIII da Lei Federal 14.133/2021, AUTORIZO/RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 00036/2024, que tem como objeto: Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, a fim de pleitear a recuperação de créditos oriundos do Fundo Educacional (FUNDEB), em face da união, que não foram repassados ao município de Santa Luzia/PB, em favor da empresa ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C, CNPJ nº 03.678.936/0001-64, localizada na Rua Rodrigues de Aquino, 358, Centro, João Pessoa/PB - CEP Nº 58.013-030. Estima-se que a CONTRATADA perceberá os honorários contratuais equivalentes a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada R\$ 1.000,00 (mil reais) do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município. Para assinar o contrato nos termos da Lei 14.133/21, como também que se proceda à publicação legal do extrato de Inexigibilidade devido.

Santa Luzia-PB, 29 de novembro de 2024.


JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

José Alexandre de Araújo
Prefeito Constitucional
CPF: 374.318.894 - 53
Pref. Mun. de Santa Luzia - PB



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Aprovo o Termo de Referência e aceito a justificativa apresentada pela Secretária de Educação, e Autorizo o Setor de Licitações e Contratos, a dar prosseguimento ao procedimento para o objeto Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, a fim de pleitear a recuperação de créditos oriundos do Fundo Educacional (FUNDEB), em face da união, que não foram repassados ao município de Santa Luzia/PB.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 encaminhe – se para o departamento de contabilidade para confirmação da Dotação Orçamentária apresentada para o respectivo objeto, bem como para o Setor Jurídico para analisar e proferir Parecer Jurídico para verificar se o processo se configura como Inexigibilidade de licitação.

Santa Luzia - PB, 25 de novembro de 2024.

Atenciosamente;

José Alexandre de Araújo
JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

José Alexandre de Araújo
Prefeito Constitucional
CPF: 374.318.894 - 53
Pref. Mun. de Santa Luzia - PB

CARTÓRIO MEDEIROS
— Serviço Notarial e Registral —

Av. José Américo, 121 - Centro
Santa Luzia-PB, CEP: 58600-000
E-mail: cartoriomedeiros@gmail.com

Autentico a presente cópia, reprodução fiel do original
apresentado. Em testemunho da verdade.

Santa Luzia-PB 06/01/2021 11:12:30

Luzia Messias dos Santos Medeiros - Tabelião Interina

[2021-000050] EMOL:R\$ 2,62 FAREN:R\$ 0,31 FEPJ:R\$ 0,52

SELO DIGITAL: AKY64363-0492

Confira a autenticidade em <https://selodigital.tpb.jus.br>



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Diploma

*O MM. Juiz Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 215 do Código Eleitoral, confere o presente diploma a **JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO**, eleito(a) para o cargo de **Prefeito(a)** do município de **Santa Luzia** em 15 de novembro de 2020, pela coligação **TRABALHO E PROGRESSO (MDB / PTB / REPUBLICANOS / PSD)**.*

Santa Luzia, 18 de dezembro de 2020.

ROSSINI AMORIM BASTOS
Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral

A autenticidade deste diploma poderá ser confirmada no endereço <https://divulgacandcontas.tse.jus.br>

Código verificador: ac91886e7b3e5367d9b517a47bf2e5cf



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE	
UNIDADE REQUISITANTE	Secretaria de Educação
RESPONSÁVEL PELA DEMANDA	Maria de Fátima Sales Dantas
<p>OBJETO: Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, a fim de pleitear a recuperação de créditos oriundos do Fundo Educacional (FUNDEB), em face da união, que não foram repassados ao município de Santa Luzia/PB.</p> <p>JUSTIFICATIVA: O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) é uma importante fonte de recursos destinada ao financiamento da educação pública no Brasil. Municípios e estados dependem desses recursos para manter e melhorar a qualidade da educação básica, incluindo investimentos em infraestrutura, material pedagógico e valorização dos profissionais da educação. No entanto, em muitos casos, a distribuição dos recursos do FUNDEB enfrenta inconsistências que podem resultar em repasses a menor, comprometendo a eficácia das políticas educacionais locais.</p> <p>Em decorrência de falhas nos cálculos de repasse e outros fatores, muitos entes federativos têm valores de crédito a receber, que não foram devidamente pagos pelo governo federal ou por outros mecanismos de transferência. A recuperação desses créditos é essencial para garantir que o município receba o montante que lhe é de direito, de modo a assegurar a execução plena das ações previstas no âmbito da educação básica.</p> <p>A recuperação de créditos do FUNDEB envolve questões técnicas e jurídicas complexas, que demandam uma análise criteriosa das normas aplicáveis, dos cálculos realizados, das obrigações dos entes federativos e dos mecanismos legais disponíveis para a cobrança de valores em atraso.</p> <p>Esse processo requer conhecimentos especializados em direito administrativo, financeiro e educacional, bem como experiência na elaboração e tramitação de ações judiciais ou administrativas para a recuperação desses valores.</p> <p>A contratação de um escritório de advocacia especializado justifica-se por diversas razões, incluindo:</p> <p style="padding-left: 40px;">Especialização e Experiência Técnica: Escritórios especializados possuem profissionais com experiência comprovada na recuperação de créditos públicos e conhecimento sobre a legislação do FUNDEB. Esse know-how é essencial para maximizar as chances de êxito no</p>	



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

processo de recuperação.

Celeridade no Processo: Profissionais especializados podem acelerar o processo de análise e cobrança dos créditos, uma vez que conhecem os trâmites e melhores estratégias para lidar com a burocracia envolvida.

Estrutura e Recursos Adequados: Escritórios de advocacia estruturados dispõem de equipes e ferramentas que permitem uma atuação mais efetiva e ágil.

Mitigação de Riscos: Ao delegar essa tarefa a um escritório especializado, o município reduz os riscos de falhas procedimentais que poderiam resultar na perda dos créditos ou no atraso de seu recebimento.

Assim a contratação de um escritório de advocacia especializado na recuperação de créditos do FUNDEB representa um investimento estratégico que visa assegurar o direito do município ao recebimento dos valores devidos. Com essa iniciativa, será possível reforçar o financiamento da educação básica, viabilizando o cumprimento das metas educacionais e a valorização dos profissionais da educação, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e transparência na gestão pública.

QUANTIDADE A SER CONTRATADA. Os quantitativos de 12 (doze) meses para a prestação de serviços ocorre tendo em vista a demora na resolução de uma demanda judicial.

Objeto:

- Serviço não continuado
- Serviço especializado
- Serviço continuado SEM dedicação exclusiva de mão de obra
- Serviço continuado COM dedicação exclusiva de mão de obra
- Material de consumo
- Material permanente / equipamento

Forma de Contratação sugerida:

- Pregão
- Dispensa
- Inexigibilidade



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

03
50
[Handwritten signature]

() Adesão à IRP de outro Órgão

FONTE DE RECURSOS:

02.020 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

04.122.2015.2015 - Manutenção das Atividades Administrativas da SMG

Elemento de Despesa:

3390.35 - 1.500.0000 - Serviços de Consultoria

3390.39 - 1.500.0000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Prazo de Execução: a) O prazo início dos serviços, conforme suas características e as necessidades da Prefeitura, será em até 05 (cinco) dias após assinatura do contrato. O contrato terá a vigência 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do contrato, nos termos do art. 105 e 106 da Lei 14.133/2021, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, obedecendo o disposto no Art. 107 da referida norma.

Santa Luzia - PB, 22 de novembro de 2024.

Atenciosamente,

[Handwritten signature of Maria de Fátima Sales Dantas]
Maria de Fátima Sales Dantas
Secretária de Educação



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INTRODUÇÃO

O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) visa o cumprimento da Lei nº 14.133/21. O Estudo Técnico Preliminar da Contratação é documento que descreve as análises realizadas em relação às condições da contratação em termos de necessidades, requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, e que demonstra a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de Inexigibilidade que consta no Documento de Oficialização da Demanda, nos termos a seguir expostos.

I. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) é uma importante fonte de recursos destinada ao financiamento da educação pública no Brasil. Municípios e estados dependem desses recursos para manter e melhorar a qualidade da educação básica, incluindo investimentos em infraestrutura, material pedagógico e valorização dos profissionais da educação. No entanto, em muitos casos, a distribuição dos recursos do FUNDEB enfrenta inconsistências que podem resultar em repasses a menor, comprometendo a eficácia das políticas educacionais locais.

Em decorrência de falhas nos cálculos de repasse e outros fatores, muitos entes federativos têm valores de crédito a receber, que não foram devidamente pagos pelo governo federal ou por outros mecanismos de transferência. A recuperação desses créditos é essencial para garantir que o município receba o montante que lhe é de direito, de modo a assegurar a execução plena das ações previstas no âmbito da educação básica.

A recuperação de créditos do FUNDEB envolve questões técnicas e jurídicas complexas, que demandam uma análise criteriosa das normas aplicáveis, dos cálculos realizados, das obrigações dos entes federativos e dos mecanismos legais disponíveis para a cobrança de valores em atraso.

Esse processo requer conhecimentos especializados em direito administrativo, financeiro e educacional, bem como experiência na elaboração e tramitação de ações judiciais ou administrativas para a recuperação desses valores.

A contratação de um escritório de advocacia especializado justifica-se por diversas razões, incluindo:

Especialização e Experiência Técnica: Escritórios especializados possuem profissionais com experiência comprovada na recuperação de créditos públicos e conhecimento sobre a



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

legislação do FUNDEB. Esse know-how é essencial para maximizar as chances de êxito no processo de recuperação.

Celeridade no Processo: Profissionais especializados podem acelerar o processo de análise e cobrança dos créditos, uma vez que conhecem os trâmites e melhores estratégias para lidar com a burocracia envolvida.

Estrutura e Recursos Adequados: Escritórios de advocacia estruturados dispõem de equipes e ferramentas que permitem uma atuação mais efetiva e ágil.

Mitigação de Riscos: Ao delegar essa tarefa a um escritório especializado, o município reduz os riscos de falhas procedimentais que poderiam resultar na perda dos créditos ou no atraso de seu recebimento.

Assim a contratação de um escritório de advocacia especializado na recuperação de créditos do FUNDEB representa um investimento estratégico que visa assegurar o direito do município ao recebimento dos valores devidos. Com essa iniciativa, será possível reforçar o financiamento da educação básica, viabilizando o cumprimento das metas educacionais e a valorização dos profissionais da educação, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e transparência na gestão pública.

II – REQUISITO DA CONTRATAÇÃO

A contratada possui experiência comprovada em recuperação de créditos públicos, preferencialmente relacionados ao FUNDEB.

A contratada possui equipe multidisciplinar com profissionais das áreas jurídica, e afins;

A contratação deverá atender a Lei 14.133/21;

A contratação será realizada em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Requisitos Técnicos do Serviço:

- Auditoria em repasses realizados pelo FUNDEB.
- Identificação de inconsistências e cálculo de valores devidos.
- Elaboração de relatórios técnicos detalhados.
- Encaminhamento de processos administrativos e/ou judiciais, se necessário, para recuperação dos créditos.
- Apresentação de plano de trabalho, cronograma e estratégias específicas para auditoria e recuperação de créditos do FUNDEB.

III. ESTIMATIVA DO QUANTITATIVO

O Estimativo de quantitativo será de 12 (doze) meses para atender a demanda de recuperação dos créditos.

IV. LEVANTAMENTO DE MERCADO



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

Foi efetuado levantamento de mercado para verificar as possíveis soluções para a contratação, sendo consideradas as alternativas:

- Execução Interna:

Avaliada como inviável devido à carência de equipe técnica capacitada e experiência específica na recuperação de créditos.

- Contratação Externa:

Considerada a melhor alternativa, permitindo acesso a especialistas e metodologia consolidada, além de maior eficiência e celeridade no processo.

V. ESTIMATIVA DE VALOR

Modelo de Remuneração:

Considerar pagamento por êxito (percentual sobre os valores recuperados) para mitigar riscos financeiros ao ente público.

VI - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A recuperação de créditos do FUNDEB por meio da inexigibilidade de licitação é uma solução que permite às administrações municipais reaver valores devidos ou não repassados corretamente ao fundo, com base em análises especializadas. Esse processo se apoia no entendimento de que tais créditos podem ter origem em erros de cálculo, repasses subestimados ou interpretações equivocadas das legislações aplicáveis.

Descrição da Solução

- Realiza-se uma auditoria detalhada sobre os repasses do FUNDEB nos últimos anos.
- Verifica-se a base de cálculo, índices aplicados e possíveis divergências em receitas que compõem o fundo.
 - A contratação de empresas especializadas é feita com base na inexigibilidade de licitação, respaldada pelo artigo 74 da Lei nº 14.133/21, por se tratar de serviço técnico de natureza singular, prestado por profissionais ou empresas com notória especialização.
 - Justifica-se que o processo exige conhecimento técnico específico, que não pode ser obtido por meio de uma concorrência ampla.
 - Após identificar os valores indevidos, são elaborados relatórios técnicos e pedidos administrativos ou judiciais para a recuperação dos créditos.
 - A solução busca não apenas reaver os valores para o município, mas também implementar práticas que garantam a regularidade nos futuros repasses.

VII. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

O objeto não será parcelado porque é inviável para a prestação dessa categoria de serviços.

VIII. RESULTADOS PRETENDIDOS

Aumento de Recursos Educacionais: Os valores recuperados podem ser aplicados diretamente em melhorias na educação pública, conforme determina o FUNDEB.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

Eficiência e Economia: Contratar empresas especializadas evita erros processuais e economiza tempo.

Legalidade e Segurança Jurídica: Segue-se um embasamento legal robusto, garantindo a validade do processo.

IX - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Verificar se há créditos do FUNDEB a serem recuperados e se a recuperação justifica a contratação.

Avaliar a viabilidade econômica da recuperação e os custos envolvidos.

Estabelecer os objetivos, metas e atividades previstas para a recuperação dos créditos.

Assegurar conformidade com a legislação federal, estadual ou municipal sobre o FUNDEB e contratação pública.

Consulta a jurisprudência dos Tribunais de Contas: Alguns Tribunais de Contas orientam sobre a recuperação de créditos do FUNDEB. É essencial verificar jurisprudências ou pareceres prévios.

Submeter o caso à Assessoria Jurídica ou órgão equivalente para análise da legalidade e riscos da contratação.

Justificar o procedimento adotado com base na legislação de contratações públicas (Lei nº 14.133/2021).

Exigir comprovação de experiência da empresa em recuperação de créditos semelhantes.

Verificar a regularidade perante órgãos fiscais e trabalhistas.

Garantir que estejam previstos direitos, deveres, prazos, condições de pagamento e penalidades no Contrato;

Nomear um gestor ou fiscal do contrato para acompanhar a execução e prestação dos serviços.

X - CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

No momento não se vislumbra contratações correlatas. Porém podem surgir. Isso ocorre quando atividades complementares ou relacionadas precisam ser executadas para que o objeto principal da contratação seja cumprido de maneira satisfatória. Alguns exemplos incluem: Treinamento ou Capacitação de Servidores

Após a recuperação de créditos, pode ser necessário contratar uma empresa para treinar servidores na aplicação correta dos recursos do FUNDEB e evitar inconsistências futuras; Implantação de Sistemas ou Ferramentas de Gestão

Para melhorar o controle da utilização dos recursos do FUNDEB, pode ser necessário adquirir sistemas de gestão financeira que sejam compatíveis com as normas legais e que previnam perdas.

XII - DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Não se observa impactos ambientais diretos na futura contratação.

VII - DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

Diante da necessidade da Prefeitura e, com base nos elementos anteriores, expostos neste estudo, considera-se viável a inexigibilidade de licitação para contratação de advogado especialista, uma vez que a contratação se alinha aos objetivos deste órgão e é viável do ponto de vista econômico-financeiro.

Santa Luzia - PB, 22 de novembro de 2024.

Maria de Fátima Sales Dantas
Secretária de Educação



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO E CONDIÇÕES GERAIS

1.1. Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, a fim de pleitear a recuperação de créditos oriundos do Fundo Educacional (FUNDEB), em face da união, que não foram repassados ao município de Santa Luzia/PB, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.2. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do Contrato ou ordem de serviços, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, prorrogável, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação acima descrita está sendo solicitada, nos termos das especificações técnicas e informações complementares que a acompanham, quando for o caso, motivada: O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) é uma importante fonte de recursos destinada ao financiamento da educação pública no Brasil. Municípios e estados dependem desses recursos para manter e melhorar a qualidade da educação básica, incluindo investimentos em infraestrutura, material pedagógico e valorização dos profissionais da educação. No entanto, em muitos casos, a distribuição dos recursos do FUNDEB enfrenta inconsistências que podem resultar em repasses a menor, comprometendo a eficácia das políticas educacionais locais.

Em decorrência de falhas nos cálculos de repasse e outros fatores, muitos entes federativos têm valores de crédito a receber, que não foram devidamente pagos pelo governo federal ou por outros mecanismos de transferência. A recuperação desses créditos é essencial para garantir que o município receba o montante que lhe é de direito, de modo a assegurar a execução plena das ações previstas no âmbito da educação básica.

A recuperação de créditos do FUNDEB envolve questões técnicas e jurídicas complexas, que demandam uma análise criteriosa das normas aplicáveis, dos cálculos realizados, das obrigações dos entes federativos e dos mecanismos legais disponíveis para a cobrança de valores em atraso.

Esse processo requer conhecimentos especializados em direito administrativo, financeiro e educacional, bem como experiência na elaboração e tramitação de ações judiciais ou administrativas para a recuperação desses valores.

A contratação de um escritório de advocacia especializado justifica-se por diversas razões, incluindo:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

Especialização e Experiência Técnica: Escritórios especializados possuem profissionais com experiência comprovada na recuperação de créditos públicos e conhecimento sobre a legislação do FUNDEB. Esse know-how é essencial para maximizar as chances de êxito no processo de recuperação.

Celeridade no Processo: Profissionais especializados podem acelerar o processo de análise e cobrança dos créditos, uma vez que conhecem os trâmites e melhores estratégias para lidar com a burocracia envolvida.

Estrutura e Recursos Adequados: Escritórios de advocacia estruturados dispõem de equipes e ferramentas que permitem uma atuação mais efetiva e ágil.

Mitigação de Riscos: Ao delegar essa tarefa a um escritório especializado, o município reduz os riscos de falhas procedimentais que poderiam resultar na perda dos créditos ou no atraso de seu recebimento.

Assim a contratação de um escritório de advocacia especializado na recuperação de créditos do FUNDEB representa um investimento estratégico que visa assegurar o direito do município ao recebimento dos valores devidos. Com essa iniciativa, será possível reforçar o financiamento da educação básica, viabilizando o cumprimento das metas educacionais e a valorização dos profissionais da educação, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e transparência na gestão pública.

3. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

3.1. O Estudo Técnico Preliminar descreve as análises realizadas em relação às condições da contratação em termos de necessidades, requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, e que demonstra a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo Termo de Referência.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. O objeto da contratação está alinhado com o Planejamento da Administração, conforme consta nas informações básicas deste Termo de Referência.

4.2. O amparo legal Inexigibilidade, está fundamentado no art. no 74 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...).

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

4.4. Aplica-se ao este Termo de Referência, a seguinte legislação: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Lei Federal nº 14.133, de 2021; Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e Lei Orgânica do Município e Lei 14.039 de 17 de agosto de 2020.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO E DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

5.1.A contratada possui experiência comprovada em recuperação de créditos públicos, preferencialmente relacionados ao FUNDEB.

5.2.A contratada possui equipe multidisciplinar com profissionais das áreas jurídica, e afins;

5.3.A contratação deverá atender a Lei 14.133/21;

5.4.A contratação será realizada em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

5.5.Requisitos Técnicos do Serviço:

- Auditoria em repasses realizados pelo FUNDEB.
- Identificação de inconsistências e cálculo de valores devidos.
- Elaboração de relatórios técnicos detalhados.
- Encaminhamento de processos administrativos e/ou judiciais, se necessário,

para recuperação dos créditos.

- Apresentação de plano de trabalho, cronograma e estratégias específicas para auditoria e recuperação de créditos do FUNDEB.

6. DO PRAZO DE INÍCIO E VIGÊNCIA:

6.1. O prazo início dos serviços do objeto ora licitado, conforme suas características e as necessidades da Prefeitura, será em até 05 (cinco) dias após assinatura do contrato.

6.2. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do Contrato ou ordem de serviços, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, prorrogável, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

6.3. Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, SERÁ verificado a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo, nos termos do art. 91, § 4º da Lei n. 14.133/2021.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

- 7.1. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);
- 7.2. Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- 7.3. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
- 7.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 7.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 7.7. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;
- 7.8. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.
- 7.9. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- 7.10. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;
- 7.11. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei n.º 14.133, de 2021);
- 7.12. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 7.13. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

7.14. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante;

7.15 - Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos e elaboração de defesa junto às Cortes de Contas, Ministério Público e demais órgãos, envolvendo eventuais questionamentos decorrentes da presente contratação, desde que o CONTRATANTE comunique previamente ao CONTRATADO as notificações recebidas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis contados do prazo final para apresentação da defesa.

8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1 - Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato;

8.2 - A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, estando sujeito às culminações administrativas, cíveis e criminais, se assim proceder;

8.3 - Proporcionar todas as condições e fornecer as informações solicitadas para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato;

8.4 - Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta;

8.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

8.6 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

8.7 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade;

8.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

9. DA RAZÃO DA ESCOLHA E COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE HABILITAÇÃO

9.1. O futuro CONTRATADO será o escritório especialista em Recuperação de Crédito: ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C, CNPJ nº 03.678.936/0001-64, localizada na Rua Rodrigues de Aquino, 358, Centro, João Pessoa/PB - CEP Nº 58.013-030, representado pelo Advogado ERICK MACEDO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o n.º 10.033 e na OAB/PE sob o n.º 659-A, portador da Cédula de Identidade n.º 1.221.860 SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o n.º 760.196.324-15, residente e domiciliado na Av. João Cirilo da Silva, n.º 291, Altiplano, João Pessoa/PB, CEP 58.046-005, conforme documentação em anexo, a qual atende os requisitos mínimos de Habilitação. No que se refere a qualificação técnica do futuro contratado, trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

pertinente e compatível em características, com o objeto da contratação. O escritório a ser contratado demonstrou vasta experiência ao objeto da contratação.

10. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

10.1. Em decorrência das características e particularidades do objeto da contratação em tela, a mesma poderá ser efetuada junto a ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C, CNPJ nº 03.678.936/0001-64, localizada na Rua Rodrigues de Aquino, 358, Centro, João Pessoa/PB - CEP Nº 58.013-030.

10.2. Estima-se que a CONTRATADA perceberá os honorários contratuais equivalentes a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada R\$ 1.000,00 (mil reais) do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, das cotas vencidas.

10.3. Para efeitos de definição de valor contratual dá-se ao presente contrato o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela Edilidade Municipal.

11. DA FORMA DE PAGAMENTO

11.1. O pagamento e destaque dos honorários advocatícios deverão ser realizados com base nos juros de mora da condenação relativa a repasses de verbas do FUNDEB conforme previsão legal da ADPF 528 no julgamento do STF e do art. 22-A da Lei nº 14.635/2022 (Estatuto da Advocacia).

12. DA EXECUÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

12.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

12.2. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por (um) fiscal do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei 14.133/2021, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

12.2.2. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

12.2.3. O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

12.3. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração durante a prestação do serviço e/ou fornecimento do bem para representá-lo na execução do contrato.

12.4. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

12.5. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

12.6. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

12.7. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 121 da Lei nº 14.133/2021.

13. FORMA E CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

13.1. O critério de seleção de fornecedor será obtido através do valor apresentado, sendo este compatível com os valores praticados pela futura contratada.

13.2. Para fins de habilitação, deverá o proponente comprovar os requisitos mínimos de Habilitação do Art. 62 da Lei Nº 14.133/21.

14. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

14.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Município, para exercício de 2024, na classificação abaixo: Unidade orçamentária:

02.020 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

04.122.2015.2015 - Manutenção das Atividades Administrativas da SMG

Elemento de Despesa:

3390.35 - 1.500.0000 - Serviços de Consultoria

3390.39 - 1.500.0000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

15. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

15.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

a - dar causa à inexecução parcial do contrato;

b - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

c - dar causa à inexecução total do contrato;

d - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

e - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

f - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

g - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

h - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

- i - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- l - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

15.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- a) Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- b) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- c) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave ;
- d) Multa: - moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;
 - O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.
 - compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

15.3. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.

15.4. Na aplicação das penalidades serão admitidos os recursos em lei, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

Santa Luzia - PB, 22 de novembro de 2024.


Maria de Fátima Sales Dantas
Secretária de Educação



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE	
UNIDADE REQUISITANTE	Secretaria de Educação
RESPONSÁVEL PELA DEMANDA	Maria de Fátima Sales Dantas
<p>OBJETO: Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, a fim de pleitear a recuperação de créditos oriundos do Fundo Educacional (FUNDEB), em face da união, que não foram repassados ao município de Santa Luzia/PB.</p> <p>JUSTIFICATIVA: O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) é uma importante fonte de recursos destinada ao financiamento da educação pública no Brasil. Municípios e estados dependem desses recursos para manter e melhorar a qualidade da educação básica, incluindo investimentos em infraestrutura, material pedagógico e valorização dos profissionais da educação. No entanto, em muitos casos, a distribuição dos recursos do FUNDEB enfrenta inconsistências que podem resultar em repasses a menor, comprometendo a eficácia das políticas educacionais locais.</p> <p>Em decorrência de falhas nos cálculos de repasse e outros fatores, muitos entes federativos têm valores de crédito a receber, que não foram devidamente pagos pelo governo federal ou por outros mecanismos de transferência. A recuperação desses créditos é essencial para garantir que o município receba o montante que lhe é de direito, de modo a assegurar a execução plena das ações previstas no âmbito da educação básica.</p> <p>A recuperação de créditos do FUNDEB envolve questões técnicas e jurídicas complexas, que demandam uma análise criteriosa das normas aplicáveis, dos cálculos realizados, das obrigações dos entes federativos e dos mecanismos legais disponíveis para a cobrança de valores em atraso.</p> <p>Esse processo requer conhecimentos especializados em direito administrativo, financeiro e educacional, bem como experiência na elaboração e tramitação de ações judiciais ou administrativas para a recuperação desses valores.</p> <p>A contratação de um escritório de advocacia especializado justifica-se por diversas razões, incluindo:</p> <p>Especialização e Experiência Técnica: Escritórios especializados possuem profissionais com experiência comprovada na recuperação de créditos públicos e conhecimento sobre a legislação do FUNDEB. Esse know-how é essencial para maximizar as chances de êxito no</p>	



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

processo de recuperação.

Celeridade no Processo: Profissionais especializados podem acelerar o processo de análise e cobrança dos créditos, uma vez que conhecem os trâmites e melhores estratégias para lidar com a burocracia envolvida.

Estrutura e Recursos Adequados: Escritórios de advocacia estruturados dispõem de equipes e ferramentas que permitem uma atuação mais efetiva e ágil.

Mitigação de Riscos: Ao delegar essa tarefa a um escritório especializado, o município reduz os riscos de falhas procedimentais que poderiam resultar na perda dos créditos ou no atraso de seu recebimento.

Assim a contratação de um escritório de advocacia especializado na recuperação de créditos do FUNDEB representa um investimento estratégico que visa assegurar o direito do município ao recebimento dos valores devidos. Com essa iniciativa, será possível reforçar o financiamento da educação básica, viabilizando o cumprimento das metas educacionais e a valorização dos profissionais da educação, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e transparência na gestão pública.

QUANTIDADE A SER CONTRATADA. Os quantitativos de 12 (doze) meses para a prestação de serviços ocorre tendo em vista a demora na resolução de uma demanda judicial.

Objeto:

- Serviço não continuado
- Serviço especializado
- Serviço continuado SEM dedicação exclusiva de mão de obra
- Serviço continuado COM dedicação exclusiva de mão de obra
- Material de consumo
- Material permanente / equipamento

Forma de Contratação sugerida:

- Pregão
- Dispensa
- Inexigibilidade



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

03
66
[Handwritten signature]

() Adesão à IRP de outro Órgão

FONTE DE RECURSOS:

02.020 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

04.122.2015.2015 - Manutenção das Atividades Administrativas da SMG

Elemento de Despesa:

3390.35 - 1.500.0000 - Serviços de Consultoria

3390.39 - 1.500.0000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Prazo de Execução: a) O prazo início dos serviços, conforme suas características e as necessidades da Prefeitura, será em até 05 (cinco) dias após assinatura do contrato. O contrato terá a vigência 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do contrato, nos termos do art. 105 e 106 da Lei 14.133/2021, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, obedecendo o disposto no Art. 107 da referida norma.

Santa Luzia - PB, 22 de novembro de 2024.

Atenciosamente,

[Handwritten signature of Maria de Fátima Sales Dantas]
Maria de Fátima Sales Dantas
Secretária de Educação



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INTRODUÇÃO

O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) visa o cumprimento da Lei nº 14.133/21. O Estudo Técnico Preliminar da Contratação é documento que descreve as análises realizadas em relação às condições da contratação em termos de necessidades, requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, e que demonstra a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de Inexigibilidade que consta no Documento de Oficialização da Demanda, nos termos a seguir expostos.

I. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) é uma importante fonte de recursos destinada ao financiamento da educação pública no Brasil. Municípios e estados dependem desses recursos para manter e melhorar a qualidade da educação básica, incluindo investimentos em infraestrutura, material pedagógico e valorização dos profissionais da educação. No entanto, em muitos casos, a distribuição dos recursos do FUNDEB enfrenta inconsistências que podem resultar em repasses a menor, comprometendo a eficácia das políticas educacionais locais.

Em decorrência de falhas nos cálculos de repasse e outros fatores, muitos entes federativos têm valores de crédito a receber, que não foram devidamente pagos pelo governo federal ou por outros mecanismos de transferência. A recuperação desses créditos é essencial para garantir que o município receba o montante que lhe é de direito, de modo a assegurar a execução plena das ações previstas no âmbito da educação básica.

A recuperação de créditos do FUNDEB envolve questões técnicas e jurídicas complexas, que demandam uma análise criteriosa das normas aplicáveis, dos cálculos realizados, das obrigações dos entes federativos e dos mecanismos legais disponíveis para a cobrança de valores em atraso.

Esse processo requer conhecimentos especializados em direito administrativo, financeiro e educacional, bem como experiência na elaboração e tramitação de ações judiciais ou administrativas para a recuperação desses valores.

A contratação de um escritório de advocacia especializado justifica-se por diversas razões, incluindo:

Especialização e Experiência Técnica: Escritórios especializados possuem profissionais com experiência comprovada na recuperação de créditos públicos e conhecimento sobre a



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

legislação do FUNDEB. Esse know-how é essencial para maximizar as chances de êxito no processo de recuperação.

Celeridade no Processo: Profissionais especializados podem acelerar o processo de análise e cobrança dos créditos, uma vez que conhecem os trâmites e melhores estratégias para lidar com a burocracia envolvida.

Estrutura e Recursos Adequados: Escritórios de advocacia estruturados dispõem de equipes e ferramentas que permitem uma atuação mais efetiva e ágil.

Mitigação de Riscos: Ao delegar essa tarefa a um escritório especializado, o município reduz os riscos de falhas procedimentais que poderiam resultar na perda dos créditos ou no atraso de seu recebimento.

Assim a contratação de um escritório de advocacia especializado na recuperação de créditos do FUNDEB representa um investimento estratégico que visa assegurar o direito do município ao recebimento dos valores devidos. Com essa iniciativa, será possível reforçar o financiamento da educação básica, viabilizando o cumprimento das metas educacionais e a valorização dos profissionais da educação, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e transparência na gestão pública.

II – REQUISITO DA CONTRATAÇÃO

A contratada possui experiência comprovada em recuperação de créditos públicos, preferencialmente relacionados ao FUNDEB.

A contratada possui equipe multidisciplinar com profissionais das áreas jurídica, e afins;

A contratação deverá atender a Lei 14.133/21;

A contratação será realizada em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Requisitos Técnicos do Serviço:

- Auditoria em repasses realizados pelo FUNDEB.
- Identificação de inconsistências e cálculo de valores devidos.
- Elaboração de relatórios técnicos detalhados.
- Encaminhamento de processos administrativos e/ou judiciais, se necessário, para recuperação dos créditos.
- Apresentação de plano de trabalho, cronograma e estratégias específicas para auditoria e recuperação de créditos do FUNDEB.

III. ESTIMATIVA DO QUANTITATIVO

O Estimativo de quantitativo será de 12 (doze) meses para atender a demanda de recuperação dos créditos.

IV. LEVANTAMENTO DE MERCADO



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL**

Foi efetuado levantamento de mercado para verificar as possíveis soluções para a contratação, sendo consideradas as alternativas:

- **Execução Interna:**
Avaliada como inviável devido à carência de equipe técnica capacitada e experiência específica na recuperação de créditos.
- **Contratação Externa:**
Considerada a melhor alternativa, permitindo acesso a especialistas e metodologia consolidada, além de maior eficiência e celeridade no processo.

V. ESTIMATIVA DE VALOR

Modelo de Remuneração:

Considerar pagamento por êxito (percentual sobre os valores recuperados) para mitigar riscos financeiros ao ente público.

VI - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A recuperação de créditos do FUNDEB por meio da inexigibilidade de licitação é uma solução que permite às administrações municipais reaver valores devidos ou não repassados corretamente ao fundo, com base em análises especializadas. Esse processo se apoia no entendimento de que tais créditos podem ter origem em erros de cálculo, repasses subestimados ou interpretações equivocadas das legislações aplicáveis.

Descrição da Solução

- Realiza-se uma auditoria detalhada sobre os repasses do FUNDEB nos últimos anos.
- Verifica-se a base de cálculo, índices aplicados e possíveis divergências em receitas que compõem o fundo.
 - A contratação de empresas especializadas é feita com base na inexigibilidade de licitação, respaldada pelo artigo 74 da Lei nº 14.133/21, por se tratar de serviço técnico de natureza singular, prestado por profissionais ou empresas com notória especialização.
 - Justifica-se que o processo exige conhecimento técnico específico, que não pode ser obtido por meio de uma concorrência ampla.
 - Após identificar os valores indevidos, são elaborados relatórios técnicos e pedidos administrativos ou judiciais para a recuperação dos créditos.
 - A solução busca não apenas reaver os valores para o município, mas também implementar práticas que garantam a regularidade nos futuros repasses.

VII. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

O objeto não será parcelado porque é inviável para a prestação dessa categoria de serviços.

VIII. RESULTADOS PRETENDIDOS

Aumento de Recursos Educacionais: Os valores recuperados podem ser aplicados diretamente em melhorias na educação pública, conforme determina o FUNDEB.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

Eficiência e Economia: Contratar empresas especializadas evita erros processuais e economiza tempo.

Legalidade e Segurança Jurídica: Segue-se um embasamento legal robusto, garantindo a validade do processo.

IX - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Verificar se há créditos do FUNDEB a serem recuperados e se a recuperação justifica a contratação.

Avaliar a viabilidade econômica da recuperação e os custos envolvidos.

Estabelecer os objetivos, metas e atividades previstas para a recuperação dos créditos.

Assegurar conformidade com a legislação federal, estadual ou municipal sobre o FUNDEB e contratação pública.

Consulta a jurisprudência dos Tribunais de Contas: Alguns Tribunais de Contas orientam sobre a recuperação de créditos do FUNDEB. É essencial verificar jurisprudências ou pareceres prévios.

Submeter o caso à Assessoria Jurídica ou órgão equivalente para análise da legalidade e riscos da contratação.

Justificar o procedimento adotado com base na legislação de contratações públicas (Lei nº 14.133/2021).

Exigir comprovação de experiência da empresa em recuperação de créditos semelhantes.

Verificar a regularidade perante órgãos fiscais e trabalhistas.

Garantir que estejam previstos direitos, deveres, prazos, condições de pagamento e penalidades no Contrato;

Nomear um gestor ou fiscal do contrato para acompanhar a execução e prestação dos serviços.

X - CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

No momento não se vislumbra contratações correlatas. Porém podem surgir. Isso ocorre quando atividades complementares ou relacionadas precisam ser executadas para que o objeto principal da contratação seja cumprido de maneira satisfatória. Alguns exemplos incluem: Treinamento ou Capacitação de Servidores

Após a recuperação de créditos, pode ser necessário contratar uma empresa para treinar servidores na aplicação correta dos recursos do FUNDEB e evitar inconsistências futuras; Implantação de Sistemas ou Ferramentas de Gestão

Para melhorar o controle da utilização dos recursos do FUNDEB, pode ser necessário adquirir sistemas de gestão financeira que sejam compatíveis com as normas legais e que previnam perdas.

XII - DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Não se observa impactos ambientais diretos na futura contratação.

VII - DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

Diante da necessidade da Prefeitura e, com base nos elementos anteriores, expostos neste estudo, considera-se viável a inexigibilidade de licitação para contratação de advogado especialista, uma vez que a contratação se alinha aos objetivos deste órgão e é viável do ponto de vista econômico-financeiro.

Santa Luzia - PB, 22 de novembro de 2024.



Maria de Fátima Sales Dantas
Secretária de Educação



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO E CONDIÇÕES GERAIS

1.1. Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, a fim de pleitear a recuperação de créditos oriundos do Fundo Educacional (FUNDEB), em face da união, que não foram repassados ao município de Santa Luzia/PB, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.2. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do Contrato ou ordem de serviços, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, prorrogável, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação acima descrita está sendo solicitada, nos termos das especificações técnicas e informações complementares que a acompanham, quando for o caso, motivada: O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) é uma importante fonte de recursos destinada ao financiamento da educação pública no Brasil. Municípios e estados dependem desses recursos para manter e melhorar a qualidade da educação básica, incluindo investimentos em infraestrutura, material pedagógico e valorização dos profissionais da educação. No entanto, em muitos casos, a distribuição dos recursos do FUNDEB enfrenta inconsistências que podem resultar em repasses a menor, comprometendo a eficácia das políticas educacionais locais.

Em decorrência de falhas nos cálculos de repasse e outros fatores, muitos entes federativos têm valores de crédito a receber, que não foram devidamente pagos pelo governo federal ou por outros mecanismos de transferência. A recuperação desses créditos é essencial para garantir que o município receba o montante que lhe é de direito, de modo a assegurar a execução plena das ações previstas no âmbito da educação básica.

A recuperação de créditos do FUNDEB envolve questões técnicas e jurídicas complexas, que demandam uma análise criteriosa das normas aplicáveis, dos cálculos realizados, das obrigações dos entes federativos e dos mecanismos legais disponíveis para a cobrança de valores em atraso.

Esse processo requer conhecimentos especializados em direito administrativo, financeiro e educacional, bem como experiência na elaboração e tramitação de ações judiciais ou administrativas para a recuperação desses valores.

A contratação de um escritório de advocacia especializado justifica-se por diversas razões, incluindo:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

Especialização e Experiência Técnica: Escritórios especializados possuem profissionais com experiência comprovada na recuperação de créditos públicos e conhecimento sobre a legislação do FUNDEB. Esse know-how é essencial para maximizar as chances de êxito no processo de recuperação.

Celeridade no Processo: Profissionais especializados podem acelerar o processo de análise e cobrança dos créditos, uma vez que conhecem os trâmites e melhores estratégias para lidar com a burocracia envolvida.

Estrutura e Recursos Adequados: Escritórios de advocacia estruturados dispõem de equipes e ferramentas que permitem uma atuação mais efetiva e ágil.

Mitigação de Riscos: Ao delegar essa tarefa a um escritório especializado, o município reduz os riscos de falhas procedimentais que poderiam resultar na perda dos créditos ou no atraso de seu recebimento.

Assim a contratação de um escritório de advocacia especializado na recuperação de créditos do FUNDEB representa um investimento estratégico que visa assegurar o direito do município ao recebimento dos valores devidos. Com essa iniciativa, será possível reforçar o financiamento da educação básica, viabilizando o cumprimento das metas educacionais e a valorização dos profissionais da educação, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e transparência na gestão pública.

3. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

3.1. O Estudo Técnico Preliminar descreve as análises realizadas em relação às condições da contratação em termos de necessidades, requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, e que demonstra a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo Termo de Referência.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. O objeto da contratação está alinhado com o Planejamento da Administração, conforme consta nas informações básicas deste Termo de Referência.

4.2. O amparo legal Inexigibilidade, está fundamentado no art. no 74 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...).

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

4.4. Aplica-se ao este Termo de Referência, a seguinte legislação: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Lei Federal nº 14.133, de 2021; Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e Lei Orgânica do Município e Lei 14.039 de 17 de agosto de 2020.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO E DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

5.1.A contratada possui experiência comprovada em recuperação de créditos públicos, preferencialmente relacionados ao FUNDEB.

5.2.A contratada possui equipe multidisciplinar com profissionais das áreas jurídica, e afins;

5.3.A contratação deverá atender a Lei 14.133/21;

5.4.A contratação será realizada em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

5.5.Requisitos Técnicos do Serviço:

- Auditoria em repasses realizados pelo FUNDEB.
- Identificação de inconsistências e cálculo de valores devidos.
- Elaboração de relatórios técnicos detalhados.
- Encaminhamento de processos administrativos e/ou judiciais, se necessário,

para recuperação dos créditos.

- Apresentação de plano de trabalho, cronograma e estratégias específicas para auditoria e recuperação de créditos do FUNDEB.

6. DO PRAZO DE INÍCIO E VIGÊNCIA:

6.1. O prazo início dos serviços do objeto ora licitado, conforme suas características e as necessidades da Prefeitura, será em até 05 (cinco) dias após assinatura do contrato.

6.2. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do Contrato ou ordem de serviços, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, prorrogável, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

6.3. Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, SERÁ verificado a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo, nos termos do art. 91, § 4º da Lei n. 14.133/2021.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

- 7.1. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);
- 7.2. Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- 7.3. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
- 7.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 7.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 7.7. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;
- 7.8. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.
- 7.9. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- 7.10. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;
- 7.11. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei n.º 14.133, de 2021);
- 7.12. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 7.13. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.



76
[Handwritten signature]

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

7.14. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante;

7.15 - Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos e elaboração de defesa junto às Cortes de Contas, Ministério Público e demais órgãos, envolvendo eventuais questionamentos decorrentes da presente contratação, desde que o CONTRATANTE comunique previamente ao CONTRATADO as notificações recebidas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis contados do prazo final para apresentação da defesa.

8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1 - Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato;

8.2 - A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, estando sujeito às culminações administrativas, cíveis e criminais, se assim proceder;

8.3 - Proporcionar todas as condições e fornecer as informações solicitadas para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato;

8.4 - Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta;

8.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

8.6 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

8.7 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade;

8.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

9. DA RAZÃO DA ESCOLHA E COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE HABILITAÇÃO

9.1. O futuro CONTRATADO será o escritório especialista em Recuperação de Crédito: ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C, CNPJ nº 03.678.936/0001-64, localizada na Rua Rodrigues de Aquino, 358, Centro, João Pessoa/PB - CEP Nº 58.013-030, representado pelo Advogado ERICK MACEDO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o n.º 10.033 e na OAB/PE sob o n.º 659-A, portador da Cédula de Identidade n.º 1.221.860 SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o n.º 760.196.324-15, residente e domiciliado na Av. João Cirilo da Silva, n.º 291, Altiplano, João Pessoa/PB, CEP 58.046-005, conforme documentação em anexo, a qual atende os requisitos mínimos de Habilitação. No que se refere a qualificação técnica do futuro contratado, trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

pertinente e compatível em características, com o objeto da contratação. O escritório a ser contratado demonstrou vasta experiência ao objeto da contratação.

10. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

10.1. Em decorrência das características e particularidades do objeto da contratação em tela, a mesma poderá ser efetuada junto a ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C, CNPJ nº 03.678.936/0001-64, localizada na Rua Rodrigues de Aquino, 358, Centro, João Pessoa/PB - CEP Nº 58.013-030.

10.2. Estima-se que a CONTRATADA perceberá os honorários contratuais equivalentes a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada R\$ 1.000,00 (mil reais) do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, das cotas vencidas.

10.3. Para efeitos de definição de valor contratual dá-se ao presente contrato o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela Edilidade Municipal.

11. DA FORMA DE PAGAMENTO

11.1. O pagamento e destaque dos honorários advocatícios deverão ser realizados com base nos juros de mora da condenação relativa a repasses de verbas do FUNDEB conforme previsão legal da ADPF 528 no julgamento do STF e do art. 22-A da Lei nº 14.635/2022 (Estatuto da Advocacia).

12. DA EXECUÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

12.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

12.2. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por (um) fiscal do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei 14.133/2021, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

12.2.2. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

12.2.3. O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

12.3. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração durante a prestação do serviço e/ou fornecimento do bem para representá-lo na execução do contrato.

12.4. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

12.5. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

12.6. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

12.7. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 121 da Lei nº 14.133/2021.

13. FORMA E CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

13.1. O critério de seleção de fornecedor será obtido através do valor apresentado, sendo este compatível com os valores praticados pela futura contratada.

13.2. Para fins de habilitação, deverá o proponente comprovar os requisitos mínimos de Habilitação do Art. 62 da Lei Nº 14.133/21.

14. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

14.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Município, para exercício de 2024, na classificação abaixo: Unidade orçamentária:

02.020 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

04.122.2015.2015 - Manutenção das Atividades Administrativas da SMG

Elemento de Despesa:

3390.35 - 1.500.0000 - Serviços de Consultoria

3390.39 - 1.500.0000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

15. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

15.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

a - dar causa à inexecução parcial do contrato;

b - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

c - dar causa à inexecução total do contrato;

d - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

e - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

f - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

g - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

h - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

- i - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- l - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

15.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- a) Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- b) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- c) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave ;
- d) Multa: - moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;
 - O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.
 - compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

15.3. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.

15.4. Na aplicação das penalidades serão admitidos os recursos em lei, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

Santa Luzia - PB, 22 de novembro de 2024.


Maria de Fátima Sales Dantas
Secretária de Educação



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE	
UNIDADE REQUISITANTE	Secretaria de Educação
RESPONSÁVEL PELA DEMANDA	Maria de Fátima Sales Dantas
<p>OBJETO: Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, a fim de pleitear a recuperação de créditos oriundos do Fundo Educacional (FUNDEB), em face da união, que não foram repassados ao município de Santa Luzia/PB.</p> <p>JUSTIFICATIVA: O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) é uma importante fonte de recursos destinada ao financiamento da educação pública no Brasil. Municípios e estados dependem desses recursos para manter e melhorar a qualidade da educação básica, incluindo investimentos em infraestrutura, material pedagógico e valorização dos profissionais da educação. No entanto, em muitos casos, a distribuição dos recursos do FUNDEB enfrenta inconsistências que podem resultar em repasses a menor, comprometendo a eficácia das políticas educacionais locais.</p> <p>Em decorrência de falhas nos cálculos de repasse e outros fatores, muitos entes federativos têm valores de crédito a receber, que não foram devidamente pagos pelo governo federal ou por outros mecanismos de transferência. A recuperação desses créditos é essencial para garantir que o município receba o montante que lhe é de direito, de modo a assegurar a execução plena das ações previstas no âmbito da educação básica.</p> <p>A recuperação de créditos do FUNDEB envolve questões técnicas e jurídicas complexas, que demandam uma análise criteriosa das normas aplicáveis, dos cálculos realizados, das obrigações dos entes federativos e dos mecanismos legais disponíveis para a cobrança de valores em atraso.</p> <p>Esse processo requer conhecimentos especializados em direito administrativo, financeiro e educacional, bem como experiência na elaboração e tramitação de ações judiciais ou administrativas para a recuperação desses valores.</p> <p>A contratação de um escritório de advocacia especializado justifica-se por diversas razões, incluindo:</p> <p>Especialização e Experiência Técnica: Escritórios especializados possuem profissionais com experiência comprovada na recuperação de créditos públicos e conhecimento sobre a legislação do FUNDEB. Esse know-how é essencial para maximizar as chances de êxito no</p>	



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

processo de recuperação.

Celeridade no Processo: Profissionais especializados podem acelerar o processo de análise e cobrança dos créditos, uma vez que conhecem os trâmites e melhores estratégias para lidar com a burocracia envolvida.

Estrutura e Recursos Adequados: Escritórios de advocacia estruturados dispõem de equipes e ferramentas que permitem uma atuação mais efetiva e ágil.

Mitigação de Riscos: Ao delegar essa tarefa a um escritório especializado, o município reduz os riscos de falhas procedimentais que poderiam resultar na perda dos créditos ou no atraso de seu recebimento.

Assim a contratação de um escritório de advocacia especializado na recuperação de créditos do FUNDEB representa um investimento estratégico que visa assegurar o direito do município ao recebimento dos valores devidos. Com essa iniciativa, será possível reforçar o financiamento da educação básica, viabilizando o cumprimento das metas educacionais e a valorização dos profissionais da educação, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e transparência na gestão pública.

QUANTIDADE A SER CONTRATADA. Os quantitativos de 12 (doze) meses para a prestação de serviços ocorre tendo em vista a demora na resolução de uma demanda judicial.

Objeto:

- Serviço não continuado
- Serviço especializado
- Serviço continuado SEM dedicação exclusiva de mão de obra
- Serviço continuado COM dedicação exclusiva de mão de obra
- Material de consumo
- Material permanente / equipamento

Forma de Contratação sugerida:

- Pregão
- Dispensa
- Inexigibilidade



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

82
[Handwritten signature]

() Adesão à IRP de outro Órgão

FONTE DE RECURSOS:

02.020 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

04.122.2015.2015 - Manutenção das Atividades Administrativas da SMG

Elemento de Despesa:

3390.35 - 1.500.0000 - Serviços de Consultoria

3390.39 - 1.500.0000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Prazo de Execução: a) O prazo início dos serviços, conforme suas características e as necessidades da Prefeitura, será em até 05 (cinco) dias após assinatura do contrato. O contrato terá a vigência 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do contrato, nos termos do art. 105 e 106 da Lei 14.133/2021, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, obedecendo o disposto no Art. 107 da referida norma.

Santa Luzia - PB, 22 de novembro de 2024.

Atenciosamente,

[Handwritten signature of Maria de Fátima Sales Dantas]
Maria de Fátima Sales Dantas
Secretária de Educação



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INTRODUÇÃO

O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) visa o cumprimento da Lei nº 14.133/21. O Estudo Técnico Preliminar da Contratação é documento que descreve as análises realizadas em relação às condições da contratação em termos de necessidades, requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, e que demonstra a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de Inexigibilidade que consta no Documento de Oficialização da Demanda, nos termos a seguir expostos.

I. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) é uma importante fonte de recursos destinada ao financiamento da educação pública no Brasil. Municípios e estados dependem desses recursos para manter e melhorar a qualidade da educação básica, incluindo investimentos em infraestrutura, material pedagógico e valorização dos profissionais da educação. No entanto, em muitos casos, a distribuição dos recursos do FUNDEB enfrenta inconsistências que podem resultar em repasses a menor, comprometendo a eficácia das políticas educacionais locais.

Em decorrência de falhas nos cálculos de repasse e outros fatores, muitos entes federativos têm valores de crédito a receber, que não foram devidamente pagos pelo governo federal ou por outros mecanismos de transferência. A recuperação desses créditos é essencial para garantir que o município receba o montante que lhe é de direito, de modo a assegurar a execução plena das ações previstas no âmbito da educação básica.

A recuperação de créditos do FUNDEB envolve questões técnicas e jurídicas complexas, que demandam uma análise criteriosa das normas aplicáveis, dos cálculos realizados, das obrigações dos entes federativos e dos mecanismos legais disponíveis para a cobrança de valores em atraso.

Esse processo requer conhecimentos especializados em direito administrativo, financeiro e educacional, bem como experiência na elaboração e tramitação de ações judiciais ou administrativas para a recuperação desses valores.

A contratação de um escritório de advocacia especializado justifica-se por diversas razões, incluindo:

Especialização e Experiência Técnica: Escritórios especializados possuem profissionais com experiência comprovada na recuperação de créditos públicos e conhecimento sobre a



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL**

legislação do FUNDEB. Esse know-how é essencial para maximizar as chances de êxito no processo de recuperação.

Celeridade no Processo: Profissionais especializados podem acelerar o processo de análise e cobrança dos créditos, uma vez que conhecem os trâmites e melhores estratégias para lidar com a burocracia envolvida.

Estrutura e Recursos Adequados: Escritórios de advocacia estruturados dispõem de equipes e ferramentas que permitem uma atuação mais efetiva e ágil.

Mitigação de Riscos: Ao delegar essa tarefa a um escritório especializado, o município reduz os riscos de falhas procedimentais que poderiam resultar na perda dos créditos ou no atraso de seu recebimento.

Assim a contratação de um escritório de advocacia especializado na recuperação de créditos do FUNDEB representa um investimento estratégico que visa assegurar o direito do município ao recebimento dos valores devidos. Com essa iniciativa, será possível reforçar o financiamento da educação básica, viabilizando o cumprimento das metas educacionais e a valorização dos profissionais da educação, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e transparência na gestão pública.

II – REQUISITO DA CONTRATAÇÃO

A contratada possui experiência comprovada em recuperação de créditos públicos, preferencialmente relacionados ao FUNDEB.

A contratada possui equipe multidisciplinar com profissionais das áreas jurídica, e afins;

A contratação deverá atender a Lei 14.133/21;

A contratação será realizada em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Requisitos Técnicos do Serviço:

- Auditoria em repasses realizados pelo FUNDEB.
- Identificação de inconsistências e cálculo de valores devidos.
- Elaboração de relatórios técnicos detalhados.
- Encaminhamento de processos administrativos e/ou judiciais, se necessário, para recuperação dos créditos.
- Apresentação de plano de trabalho, cronograma e estratégias específicas para auditoria e recuperação de créditos do FUNDEB.

III. ESTIMATIVA DO QUANTITATIVO

O Estimativo de quantitativo será de 12 (doze) meses para atender a demanda de recuperação dos créditos.

IV. LEVANTAMENTO DE MERCADO



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

Foi efetuado levantamento de mercado para verificar as possíveis soluções para a contratação, sendo consideradas as alternativas:

- Execução Interna:
Avaliada como inviável devido à carência de equipe técnica capacitada e experiência específica na recuperação de créditos.
- Contratação Externa:
Considerada a melhor alternativa, permitindo acesso a especialistas e metodologia consolidada, além de maior eficiência e celeridade no processo.

V. ESTIMATIVA DE VALOR

Modelo de Remuneração:

Considerar pagamento por êxito (percentual sobre os valores recuperados) para mitigar riscos financeiros ao ente público.

VI - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A recuperação de créditos do FUNDEB por meio da inexigibilidade de licitação é uma solução que permite às administrações municipais reaver valores devidos ou não repassados corretamente ao fundo, com base em análises especializadas. Esse processo se apoia no entendimento de que tais créditos podem ter origem em erros de cálculo, repasses subestimados ou interpretações equivocadas das legislações aplicáveis.

Descrição da Solução

- Realiza-se uma auditoria detalhada sobre os repasses do FUNDEB nos últimos anos.
- Verifica-se a base de cálculo, índices aplicados e possíveis divergências em receitas que compõem o fundo.
 - A contratação de empresas especializadas é feita com base na inexigibilidade de licitação, respaldada pelo artigo 74 da Lei nº 14.133/21, por se tratar de serviço técnico de natureza singular, prestado por profissionais ou empresas com notória especialização.
 - Justifica-se que o processo exige conhecimento técnico específico, que não pode ser obtido por meio de uma concorrência ampla.
 - Após identificar os valores indevidos, são elaborados relatórios técnicos e pedidos administrativos ou judiciais para a recuperação dos créditos.
 - A solução busca não apenas reaver os valores para o município, mas também implementar práticas que garantam a regularidade nos futuros repasses.

VII. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

O objeto não será parcelado porque é inviável para a prestação dessa categoria de serviços.

VIII. RESULTADOS PRETENDIDOS

Aumento de Recursos Educacionais: Os valores recuperados podem ser aplicados diretamente em melhorias na educação pública, conforme determina o FUNDEB.

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

Eficiência e Economia: Contratar empresas especializadas evita erros processuais e economiza tempo.

Legalidade e Segurança Jurídica: Segue-se um embasamento legal robusto, garantindo a validade do processo.

IX - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Verificar se há créditos do FUNDEB a serem recuperados e se a recuperação justifica a contratação.

Avaliar a viabilidade econômica da recuperação e os custos envolvidos.

Estabelecer os objetivos, metas e atividades previstas para a recuperação dos créditos.

Assegurar conformidade com a legislação federal, estadual ou municipal sobre o FUNDEB e contratação pública.

Consulta a jurisprudência dos Tribunais de Contas: Alguns Tribunais de Contas orientam sobre a recuperação de créditos do FUNDEB. É essencial verificar jurisprudências ou pareceres prévios.

Submeter o caso à Assessoria Jurídica ou órgão equivalente para análise da legalidade e riscos da contratação.

Justificar o procedimento adotado com base na legislação de contratações públicas (Lei nº 14.133/2021).

Exigir comprovação de experiência da empresa em recuperação de créditos semelhantes.

Verificar a regularidade perante órgãos fiscais e trabalhistas.

Garantir que estejam previstos direitos, deveres, prazos, condições de pagamento e penalidades no Contrato;

Nomear um gestor ou fiscal do contrato para acompanhar a execução e prestação dos serviços.

X - CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

No momento não se vislumbra contratações correlatas. Porém podem surgir. Isso ocorre quando atividades complementares ou relacionadas precisam ser executadas para que o objeto principal da contratação seja cumprido de maneira satisfatória. Alguns exemplos incluem: Treinamento ou Capacitação de Servidores

Após a recuperação de créditos, pode ser necessário contratar uma empresa para treinar servidores na aplicação correta dos recursos do FUNDEB e evitar inconsistências futuras;

Implantação de Sistemas ou Ferramentas de Gestão

Para melhorar o controle da utilização dos recursos do FUNDEB, pode ser necessário adquirir sistemas de gestão financeira que sejam compatíveis com as normas legais e que previnam perdas.

XII - DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Não se observa impactos ambientais diretos na futura contratação.

VII - DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

Diante da necessidade da Prefeitura e, com base nos elementos anteriores, expostos neste estudo, considera-se viável a inexigibilidade de licitação para contratação de advogado especialista, uma vez que a contratação se alinha aos objetivos deste órgão e é viável do ponto de vista econômico-financeiro.

Santa Luzia - PB, 22 de novembro de 2024.

Maria de Fátima Sales Dantas
Secretária de Educação



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO E CONDIÇÕES GERAIS

1.1. Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, a fim de pleitear a recuperação de créditos oriundos do Fundo Educacional (FUNDEB), em face da união, que não foram repassados ao município de Santa Luzia/PB, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.2. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do Contrato ou ordem de serviços, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, prorrogável, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação acima descrita está sendo solicitada, nos termos das especificações técnicas e informações complementares que a acompanham, quando for o caso, motivada: O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) é uma importante fonte de recursos destinada ao financiamento da educação pública no Brasil. Municípios e estados dependem desses recursos para manter e melhorar a qualidade da educação básica, incluindo investimentos em infraestrutura, material pedagógico e valorização dos profissionais da educação. No entanto, em muitos casos, a distribuição dos recursos do FUNDEB enfrenta inconsistências que podem resultar em repasses a menor, comprometendo a eficácia das políticas educacionais locais.

Em decorrência de falhas nos cálculos de repasse e outros fatores, muitos entes federativos têm valores de crédito a receber, que não foram devidamente pagos pelo governo federal ou por outros mecanismos de transferência. A recuperação desses créditos é essencial para garantir que o município receba o montante que lhe é de direito, de modo a assegurar a execução plena das ações previstas no âmbito da educação básica.

A recuperação de créditos do FUNDEB envolve questões técnicas e jurídicas complexas, que demandam uma análise criteriosa das normas aplicáveis, dos cálculos realizados, das obrigações dos entes federativos e dos mecanismos legais disponíveis para a cobrança de valores em atraso.

Esse processo requer conhecimentos especializados em direito administrativo, financeiro e educacional, bem como experiência na elaboração e tramitação de ações judiciais ou administrativas para a recuperação desses valores.

A contratação de um escritório de advocacia especializado justifica-se por diversas razões, incluindo:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

Especialização e Experiência Técnica: Escritórios especializados possuem profissionais com experiência comprovada na recuperação de créditos públicos e conhecimento sobre a legislação do FUNDEB. Esse know-how é essencial para maximizar as chances de êxito no processo de recuperação.

Celeridade no Processo: Profissionais especializados podem acelerar o processo de análise e cobrança dos créditos, uma vez que conhecem os trâmites e melhores estratégias para lidar com a burocracia envolvida.

Estrutura e Recursos Adequados: Escritórios de advocacia estruturados dispõem de equipes e ferramentas que permitem uma atuação mais efetiva e ágil.

Mitigação de Riscos: Ao delegar essa tarefa a um escritório especializado, o município reduz os riscos de falhas procedimentais que poderiam resultar na perda dos créditos ou no atraso de seu recebimento.

Assim a contratação de um escritório de advocacia especializado na recuperação de créditos do FUNDEB representa um investimento estratégico que visa assegurar o direito do município ao recebimento dos valores devidos. Com essa iniciativa, será possível reforçar o financiamento da educação básica, viabilizando o cumprimento das metas educacionais e a valorização dos profissionais da educação, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e transparência na gestão pública.

3. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

3.1. O Estudo Técnico Preliminar descreve as análises realizadas em relação às condições da contratação em termos de necessidades, requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, e que demonstra a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo Termo de Referência.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. O objeto da contratação está alinhado com o Planejamento da Administração, conforme consta nas informações básicas deste Termo de Referência.

4.2. O amparo legal Inexigibilidade, está fundamentado no art. no 74 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...).

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

4.4. Aplica-se ao este Termo de Referência, a seguinte legislação: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Lei Federal nº 14.133, de 2021; Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e Lei Orgânica do Município e Lei 14.039 de 17 de agosto de 2020.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO E DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

5.1.A contratada possui experiência comprovada em recuperação de créditos públicos, preferencialmente relacionados ao FUNDEB.

5.2.A contratada possui equipe multidisciplinar com profissionais das áreas jurídica, e afins;

5.3.A contratação deverá atender a Lei 14.133/21;

5.4.A contratação será realizada em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

5.5.Requisitos Técnicos do Serviço:

- Auditoria em repasses realizados pelo FUNDEB.
- Identificação de inconsistências e cálculo de valores devidos.
- Elaboração de relatórios técnicos detalhados.
- Encaminhamento de processos administrativos e/ou judiciais, se necessário,

para recuperação dos créditos.

- Apresentação de plano de trabalho, cronograma e estratégias específicas para auditoria e recuperação de créditos do FUNDEB.

6. DO PRAZO DE INÍCIO E VIGÊNCIA:

6.1. O prazo início dos serviços do objeto ora licitado, conforme suas características e as necessidades da Prefeitura, será em até 05 (cinco) dias após assinatura do contrato.

6.2. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do Contrato ou ordem de serviços, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, prorrogável, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

6.3. Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, SERÁ verificado a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo, nos termos do art. 91, § 4º da Lei n. 14.133/2021.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

- 7.1. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);
- 7.2. Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- 7.3. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
- 7.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 7.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 7.7. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;
- 7.8. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.
- 7.9. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- 7.10. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;
- 7.11. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei n.º 14.133, de 2021);
- 7.12. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 7.13. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.



92
[Handwritten signature]

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

7.14. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante;

7.15 - Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos e elaboração de defesa junto às Cortes de Contas, Ministério Público e demais órgãos, envolvendo eventuais questionamentos decorrentes da presente contratação, desde que o CONTRATANTE comunique previamente ao CONTRATADO as notificações recebidas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis contados do prazo final para apresentação da defesa.

8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1 - Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato;

8.2 - A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, estando sujeito às culminações administrativas, cíveis e criminais, se assim proceder;

8.3 - Proporcionar todas as condições e fornecer as informações solicitadas para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato;

8.4 - Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta;

8.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

8.6 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

8.7 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade;

8.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

9. DA RAZÃO DA ESCOLHA E COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE HABILITAÇÃO

9.1. O futuro CONTRATADO será o escritório especialista em Recuperação de Crédito: ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C, CNPJ nº 03.678.936/0001-64, localizada na Rua Rodrigues de Aquino, 358, Centro, João Pessoa/PB - CEP Nº 58.013-030, representado pelo Advogado ERICK MACEDO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o n.º 10.033 e na OAB/PE sob o n.º 659-A, portador da Cédula de Identidade n.º 1.221.860 SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o n.º 760.196.324-15, residente e domiciliado na Av. João Cirilo da Silva, n.º 291, Altiplano, João Pessoa/PB, CEP 58.046-005, conforme documentação em anexo, a qual atende os requisitos mínimos de Habilitação. No que se refere a qualificação técnica do futuro contratado, trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

pertinente e compatível em características, com o objeto da contratação. O escritório a ser contratado demonstrou vasta experiência ao objeto da contratação.

10. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

10.1. Em decorrência das características e particularidades do objeto da contratação em tela, a mesma poderá ser efetuada junto a ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C, CNPJ nº 03.678.936/0001-64, localizada na Rua Rodrigues de Aquino, 358, Centro, João Pessoa/PB - CEP Nº 58.013-030.

10.2. Estima-se que a CONTRATADA perceberá os honorários contratuais equivalentes a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada R\$ 1.000,00 (mil reais) do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, das cotas vencidas.

10.3. Para efeitos de definição de valor contratual dá-se ao presente contrato o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela Edilidade Municipal.

11. DA FORMA DE PAGAMENTO

11.1. O pagamento e destaque dos honorários advocatícios deverão ser realizados com base nos juros de mora da condenação relativa a repasses de verbas do FUNDEB conforme previsão legal da ADPF 528 no julgamento do STF e do art. 22-A da Lei nº 14.635/2022 (Estatuto da Advocacia).

12. DA EXECUÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

12.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

12.2. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por (um) fiscal do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei 14.133/2021, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

12.2.2. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

12.2.3. O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

12.3. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração durante a prestação do serviço e/ou fornecimento do bem para representá-lo na execução do contrato.

12.4. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

12.5. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

12.6. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

12.7. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 121 da Lei nº 14.133/2021.

13. FORMA E CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

13.1. O critério de seleção de fornecedor será obtido através do valor apresentado, sendo este compatível com os valores praticados pela futura contratada.

13.2. Para fins de habilitação, deverá o proponente comprovar os requisitos mínimos de Habilitação do Art. 62 da Lei Nº 14.133/21.

14. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

14.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Município, para exercício de 2024, na classificação abaixo: Unidade orçamentária:

02.020 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

04.122.2015.2015 - Manutenção das Atividades Administrativas da SMG

Elemento de Despesa:

3390.35 - 1.500.0000 - Serviços de Consultoria

3390.39 - 1.500.0000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

15. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

15.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

a - dar causa à inexecução parcial do contrato;

b - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

c - dar causa à inexecução total do contrato;

d - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

e - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

f - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

g - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

h - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

- i - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- l - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

15.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- a) Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- b) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- c) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave ;
- d) Multa: - moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;
 - O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.
 - compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

15.3. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.

15.4. Na aplicação das penalidades serão admitidos os recursos em lei, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

Santa Luzia - PB, 22 de novembro de 2024.


Maria de Fátima Sales Dantas
Secretária de Educação

968
[Handwritten signature]

PORTARIA MUNICIPAL Nº006/2024, SANTA LUZIA (PB), 02 DE JANEIRO DE 2024.

INSTITUI A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, DESIGNANDO SUA COMPOSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LOCAIS, E EM ATENDIMENTO A LEI FEDERAL Nº 14.133/21 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS), DE 01 DE ABRIL DE 2021 E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,****CONSIDERANDO** o disposto no Art. 7º, § 1º, e Art. 8º, § 1º, da lei nº 14.133/2021 de 01/04/2021, que disciplina a designação de agentes públicos responsáveis pela condução de processos de licitação e contratação direta.**RESOLVE:****Art. 1º.** Fica instituída, no âmbito do Município de Santa Luzia, a Comissão de Contratação, que conforme art. 6º, L da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/21) compreende o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações, contratação direta e aos procedimentos auxiliares.**Art. 2º.** A Comissão de contratação criada no art. 1º desta Lei será composta pelo Agente de Contratação - pessoa designada pelo Prefeito Municipal, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.**Art. 3º.** Nos termos do artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 14.133/21, além da necessidade do Agente de Contratação, conforme descrito no artigo anterior desta Lei, fica criada a equipe de apoio que auxiliará o agente de contratação, nas licitações municipais, sendo que cada membro responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.**§ 1º** Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos), o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.**§ 2º** As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos tratadas na Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos), serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.**Art. 4º.** Em atendimento ao que determina o art. 8º, § 5º da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos), nas licitações em que a modalidade se der por meio de Pregão, o agente responsável pela condução do certame será realizada pelo pregoeiro.**Art. 5º.** Para compor a Comissão de Contratação do Município de Santa Luzia, ficam nomeados os seguintes agentes públicos:

FUNÇÃO	SERVIDOR NOMEADO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO	JONAS PEREIRA DE ANDRADE
PREGOEIRO	JONAS PEREIRA DE ANDRADE
MEMBRO – EQUIPE DE APOIO	EVERALDO MARTINS DE OLIVEIRA
MEMBRO – EQUIPE DE APOIO	RAFAELA SANTOS CARVALHO
SUPLENTE - MEMBRO – EQUIPE DE APOIO	NILSAMARA DE SOUZA AVELINO
SUPLENTE - AGENTE DE CONTRATAÇÃO	RAFAELA SANTOS CARVALHO
SUPLENTE - PREGOEIRO	RAFAELA SANTOS CARVALHO

Art. 6. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.**PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE
CUMPRE-SE****GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB, EM 02 DE JANEIRO DE 2024.****JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO**
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

INEXIGIBILIDADE Nº 00036/2024
JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, a fim de pleitear a recuperação de créditos oriundos do Fundo Educacional (FUNDEB), em face da união, que não foram repassados ao município de Santa Luzia/PB.

1. DA CONTRATAÇÃO

Trata-se a presente, de justificativa para Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, a fim de pleitear a recuperação de créditos oriundos do Fundo Educacional (FUNDEB), em face da união, que não foram repassados ao município de Santa Luzia/PB, para a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/PB, com inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Nesse contexto, versa a Lei Nº 14.133/21, em seu art. 74, inc. III:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...).

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 74, § 3º, estabelece que: “§ 3º Para fins do disposto



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

A natureza da presente contratação é a prestação de serviço técnico especializado, caracterizado pela INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, dada a presença dos requisitos de notória especialização, que encontram respaldo da inequívoca prova documental do prestador capaz de comprovar sua qualificação técnica, cujo enquadramento legal se amolda aos termos do Art. 74 III, alínea “e” da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como com referência na Lei 14.039/2020, art. 3º-A, parágrafo único, que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados.

Os serviços a serem desenvolvidos pela empresa contratada versam sobre escritório especializado e, principalmente, sobre os serviços já devidamente especificados.

A forma de inexigibilidade de licitação é a que encontro sintonia com os princípios do objeto em tela. Ainda com relação à forma de inexigibilidade, como a mais adequada a administração pública, firma-se estudo de Lúcia Valle Figueiredo, que:

“Se há dois ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”.

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que:

“Há serviços de exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparação ou competições”.

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

2. RAZÃO DE ESCOLHA DO EXECUTANTE

A Escolha do executante foi justificada pelo Departamento Requisitante no Termo de Referência. Em decorrência das características e particularidades do objeto da contratação em tela, a mesma poderá ser efetuada junto a: ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C, CNPJ nº 03.678.936/0001-64, com o Valor R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada R\$ 1.000,00 (mil reais) do proveito econômico da demanda conforme documentação comprobatória em anexo nos autos.

Que a referida empresa sob a responsabilidade do profissional ora qualificado, presta serviços de notória especialização no Ramo do Direito Administrativo, com o seu nome profissional consolidado em vários municípios do Estado da Paraíba.

3. JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O preço foi justificado pelo setor Requisitante no Termo de Referência. Onde demonstrou que o valor da referida contratação está satisfatório e compatível com os preços praticados pela futura contratada, com o Valor R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada R\$ 1.000,00 (mil reais).

4. CONCLUSÃO

Trata-se de serviço, onde a competição seria inviável, devido ao grau de confiabilidade necessário para prestação dos serviços. Foi inserida documentação suficiente para confirmação da notória especialização, como atestados de capacidades técnicas e Currículo profissional, condizentes com o objeto da contratação, conforme o artigo 74, inc. III, "e" da Lei Federal 14.133/2021,

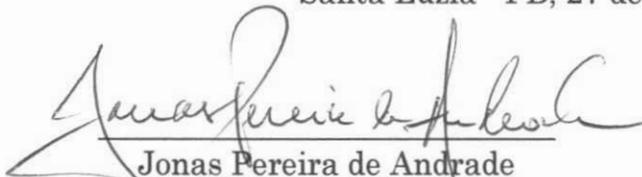


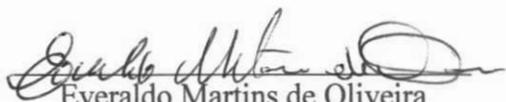
ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

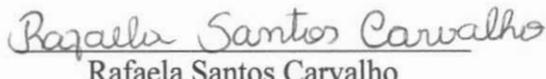
justifica-se a contratação direta através de inexigibilidade de licitação, uma vez que não há obrigatoriedade de realização de certame licitatório.

Dito isto, submete-se a presente justificativa juntamente com a Minuta do Contrato à Procuradoria Jurídica Municipal e, em seguida, a Assessoria Técnica para análise e emissão do Parecer para, assim, providenciar a ratificação do Sr. Prefeito para fins do disposto no caput, do Art. 72 da Lei nº 14.133/21.

Santa Luzia - PB, 27 de novembro de 2024.


Jonas Pereira de Andrade
Agente de Contratação


Everaldo Martins de Oliveira
Membro – Equipe de Apoio


Rafaela Santos Carvalho
Membro – Equipe de Apoio

PORTARIA MUNICIPAL N.º006/2024, SANTA LUZIA (PB), 02 DE JANEIRO DE 2024.

INSTITUI A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, DESIGNANDO SUA COMPOSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LOCAIS, E EM ATENDIMENTO A LEI FEDERAL N.º 14.133/21 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS), DE 01 DE ABRIL DE 2021 E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 7º, § 1º, e Art. 8º, § 1º, da lei nº 14.133/2021 de 01/04/2021, que disciplina a designação de agentes públicos responsáveis pela condução de processos de licitação e contratação direta.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Santa Luzia, a Comissão de Contratação, que conforme art. 6º, L da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/21) compreende o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações, contratação direta e aos procedimentos auxiliares.

Art. 2º. A Comissão de contratação criada no art. 1º desta Lei será composta pelo Agente de Contratação - pessoa designada pelo Prefeito Municipal, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Art. 3º. Nos termos do artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 14.133/21, além da necessidade do Agente de Contratação, conforme descrito no artigo anterior desta Lei, fica criada a equipe de apoio que auxiliará o agente de contratação, nas licitações municipais, sendo que cada membro responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 1º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos), o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 2º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos tratadas na Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos), serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

Art. 4º. Em atendimento ao que determina o art. 8º, § 5º da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos), nas licitações em que a modalidade se der por meio de Pregão, o agente responsável pela condução do certame será realizada pelo pregoeiro.

Art. 5º. Para compor a Comissão de Contratação do Município de Santa Luzia, ficam nomeados os seguintes agentes públicos:

FUNÇÃO	SERVIDOR NOMEADO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO	JONAS PEREIRA DE ANDRADE
PREGOEIRO	JONAS PEREIRA DE ANDRADE
MEMBRO – EQUIPE DE APOIO	EVERALDO MARTINS DE OLIVEIRA
MEMBRO – EQUIPE DE APOIO	RAFAELA SANTOS CARVALHO
SUPLENTE - MEMBRO – EQUIPE DE APOIO	NILSAMARA DE SOUZA AVELINO
SUPLENTE - AGENTE DE CONTRATAÇÃO	RAFAELA SANTOS CARVALHO
SUPLENTE - PREGOEIRO	RAFAELA SANTOS CARVALHO

Art. 6. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE
CUMPRE-SE**

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB, EM 02 DE JANEIRO DE 2024.

JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

INEXIGIBILIDADE Nº 00036/2024
JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, a fim de pleitear a recuperação de créditos oriundos do Fundo Educacional (FUNDEB), em face da união, que não foram repassados ao município de Santa Luzia/PB.

1. DA CONTRATAÇÃO

Trata-se a presente, de justificativa para Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, a fim de pleitear a recuperação de créditos oriundos do Fundo Educacional (FUNDEB), em face da união, que não foram repassados ao município de Santa Luzia/PB, para a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/PB, com inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Nesse contexto, versa a Lei Nº 14.133/21, em seu art. 74, inc. III:

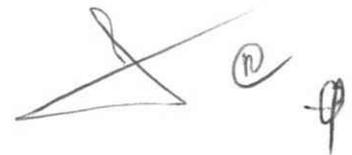
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...).

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 74, § 3º, estabelece que: “§ 3º Para fins do disposto





ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

A natureza da presente contratação é a prestação de serviço técnico especializado, caracterizado pela INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, dada a presença dos requisitos de notória especialização, que encontram respaldo da inequívoca prova documental do prestador capaz de comprovar sua qualificação técnica, cujo enquadramento legal se amolda aos termos do Art. 74 III, alínea “e” da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como com referência na Lei 14.039/2020, art. 3º-A, parágrafo único, que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados.

Os serviços a serem desenvolvidos pela empresa contratada versam sobre escritório especializado e, principalmente, sobre os serviços já devidamente especificados.

A forma de inexigibilidade de licitação é a que encontro sintonia com os princípios do objeto em tela. Ainda com relação à forma de inexigibilidade, como a mais adequada a administração pública, firma-se estudo de Lúcia Valle Figueiredo, que:

“Se há dois ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”.

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que:

“Há serviços de exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparação ou competições”.

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

2. RAZÃO DE ESCOLHA DO EXECUTANTE

A Escolha do executante foi justificada pelo Departamento Requisitante no Termo de Referência. Em decorrência das características e particularidades do objeto da contratação em tela, a mesma poderá ser efetuada junto a: ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C, CNPJ nº 03.678.936/0001-64, com o Valor R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada R\$ 1.000,00 (mil reais) do proveito econômico da demanda conforme documentação comprobatória em anexo nos autos.

Que a referida empresa sob a responsabilidade do profissional ora qualificado, presta serviços de notória especialização no Ramo do Direito Administrativo, com o seu nome profissional consolidado em vários municípios do Estado da Paraíba.

3. JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O preço foi justificado pelo setor Requisitante no Termo de Referência. Onde demonstrou que o valor da referida contratação está satisfatório e compatível com os preços praticados pela futura contratada, com o Valor R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada R\$ 1.000,00 (mil reais).

4. CONCLUSÃO

Trata-se de serviço, onde a competição seria inviável, devido ao grau de confiabilidade necessário para prestação dos serviços. Foi inserida documentação suficiente para confirmação da notória especialização, como atestados de capacidades técnicas e Currículo profissional, condizentes com o objeto da contratação, conforme o artigo 74, inc. III, "e" da Lei Federal 14.133/2021,

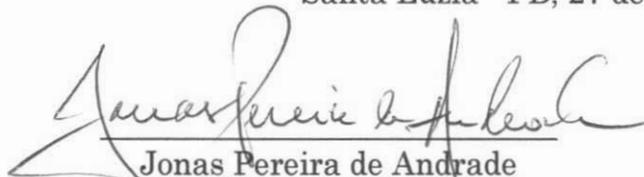


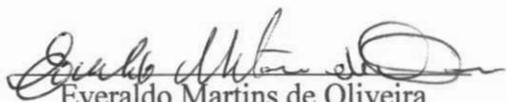
ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

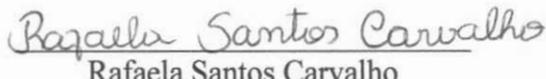
justifica-se a contratação direta através de inexigibilidade de licitação, uma vez que não há obrigatoriedade de realização de certame licitatório.

Dito isto, submete-se a presente justificativa juntamente com a Minuta do Contrato à Procuradoria Jurídica Municipal e, em seguida, a Assessoria Técnica para análise e emissão do Parecer para, assim, providenciar a ratificação do Sr. Prefeito para fins do disposto no caput, do Art. 72 da Lei nº 14.133/21.

Santa Luzia - PB, 27 de novembro de 2024.


Jonas Pereira de Andrade
Agente de Contratação


Everaldo Martins de Oliveira
Membro – Equipe de Apoio


Rafaela Santos Carvalho
Membro – Equipe de Apoio



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

DECLARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Visto etc.

Declaro, conforme solicitação, haver previsão orçamentária, bem como disponibilidade financeira proveniente da Lei Orçamentária do ano 2024, específica para Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, a fim de pleitear a recuperação de créditos oriundos do Fundo Educacional (FUNDEB), em face da união, que não foram repassados ao município de Santa Luzia/PB, conforme detalhamento a seguir:

DOTAÇÃO:

02.020 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

04.122.2015.2015 - Manutenção das Atividades Administrativas da SMG

Elemento de Despesa:

3390.35 - 1.500.0000 - Serviços de Consultoria

3390.39 - 1.500.0000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Santa Luzia - PB, 25 de novembro de 2024.

Pedro Henrique Moraes Nóbrega
PEDRO HENRIQUE MORAIS NÓBREGA
Secretário de Gestão



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 06/12/2024 às 11:47:14 foi protocolizado o documento sob o Nº 134180/24 da subcategoria Licitações , exercício 2024, referente a(o) Prefeitura Municipal de Santa Luzia, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Everaldo Martins de Oliveira.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Número da Licitação: 00036/2024

Órgão de Publicação: Diário Oficial da União

Data de Homologação: 29/11/2024

Responsável pela Homologação: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Modalidade: Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo do Objeto: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Valor: R\$ 150,00

Fontes de Recursos: Outros Recursos Vinculados à Educação (599).

Objeto: Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, a fim de pleitear a recuperação de créditos oriundos do Fundo Educacional (FUNDEB), em face da união, que não foram repassados ao município de Santa Luzia/PB.

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 150,00

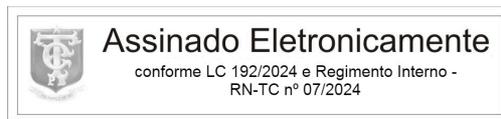
Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): Erick Macedo Advocacia S/c

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 03.678.936/0001-64

Proposta 1 - Situação: Vencedora

Documento	Informado?	Autenticação
Análise jurídica da contratação	Sim	f2542ba9647af4c0785b6ce13413495a
Autorização da autoridade competente	Sim	70a95247d65e60371cf53201950c7b0d
Estimativa da despesa	Sim	bad6d4d0209181e3588cc12fdd0199f7
Estudo Técnico Preliminar	Sim	bad6d4d0209181e3588cc12fdd0199f7
Formalização de demanda	Sim	bad6d4d0209181e3588cc12fdd0199f7
Justificativa de preço	Sim	0a8c7e5ad13f20d2274c08ab9aa6882a
Justificativa para a escolha do contratado	Sim	0a8c7e5ad13f20d2274c08ab9aa6882a
Previsão Orçamentária	Sim	af858b70dac774c540c22380aea6c46e
Proposta 1 - Proposta e Anexos - Erick Macedo Advocacia S/c	Sim	dcc80d3621c9e157a5d2e5ea4730fc28

João Pessoa, 06 de Dezembro de 2024



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

109
[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

CONTRATO Nº 00276/2024
INEXIGIBILIDADE Nº 00036/2024

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICIPIO DE SANTA LUZIA, ESTADO DA PARAIBA, E A EMPRESA ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C, TENDO POR OBJETIVO CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, PARA ELABORAÇÃO, MANEJO E ACOMPANHAMENTO JUDICIAL DE DEMANDA, A FIM DE PLEITEAR A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DO FUNDO EDUCACIONAL (FUNDEB), EM FACE DA UNIÃO, QUE NÃO FORAM REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/PB.

Pelo presente instrumento particular, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, ESTADO DA PARAÍBA**, CNPJ nº 09.090.689/0001-67, com sede na Praça Estanislau de Medeiros, s/n, Bairro Antônio Bento de Moraes, nesta cidade de Santa Luzia - PB - CEP Nº 58.600-000, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, brasileiro, casado, empresário, RG Nº 660.496 SSP/PB e CPF Nº 374.318.894-53, residente e domiciliado na Rua João Bosco de Lima, nº 65 - Bairro São José na cidade de Santa Luzia-PB, infra-assinados doravante designado simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro lado, a empresa **ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C, CNPJ nº 03.678.936/0001-64**, localizada na Rua Rodrigues de Aquino, nº 358, Centro, João Pessoa/PB - CEP Nº 58.013-030, representada pelo Advogado Erick Macedo, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o n.º 10.033 e na OAB/PE sob o n.º 659-A, portador da Cédula de Identidade n.º 1.221.860 SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o n.º 760.196.324-15, residente e domiciliado na Av. João Cirilo da Silva, nº 291, Altiplano, João Pessoa/PB, CEP 58.046-005, doravante denominada **CONTRATADA**, têm entre si ajustado o presente Contrato, fundamentado na Lei n. 14.133/2021, via inexigibilidade de licitação, está evidenciado no art. 74, e demais normas correlatas, aplicáveis aos casos omissos, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS DO CONTRATO:

1.1 - O presente contrato é decorrente do processo de Inexigibilidade nº 00036/2024, Processo Administrativo nº 00087/2024, realizado com base na Lei nº 14.133/2021, artigo 37 da Constituição Federal e Lei 14.039 de 17 de agosto de 2020. Também será regido pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO:

2.1. O objeto do presente Termo de Contrato é a Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, a fim de pleitear a recuperação de créditos oriundos do Fundo Educacional (FUNDEB), em face da união, que não foram repassados ao município de Santa Luzia/PB.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

2.2. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

2.2.1. O Termo de Referência;

2.2.2. A Proposta do contratado;

2.2.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO

3.1. O prazo início dos serviços do objeto ora licitado, conforme suas características e as necessidades da Prefeitura, será em até 05 (cinco) dias após assinatura do contrato.

3.2. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do Contrato ou ordem de serviços, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, prorrogável, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

3.3. O prazo máximo para propositura da ação é de 60 (sessenta) dias úteis, contados da entrega de toda a documentação necessária do município CONTRATANTE.

3.4. Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, SERÁ verificado a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo, nos termos do art. 91, § 4º da Lei n. 14.133/2021.

CLÁUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS.

4.1. A CONTRATADA perceberá os honorários contratuais equivalentes a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada R\$ 1.000,00 (mil reais) do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, das cotas vencidas, assim entendido do valor total da condenação, após o trânsito em julgado da ação, atualizado na forma legal.

4.1.1. Para efeitos de definição de valor contratual e informação aos órgãos de controle dá-se ao presente contrato o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela Edilidade Municipal.

§1º Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 11.548.423,91 (onze milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e um centavos).

§2º Os valores mencionados no parágrafo acima são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

CLÁUSULA QUINTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

5.1. As despesas para atender a esta licitação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento e correrão por conta da seguinte dotação:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

02.020 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

04.122.2015.2015 - Manutenção das Atividades Administrativas da SMG

Elemento de Despesa:

3390.35 - 1.500.0000 - Serviços de Consultoria

3390.39 - 1.500.0000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO.

6.1. O pagamento e destaque dos honorários advocatícios deverão ser realizados com base nos juros de mora da condenação relativa a repasses de verbas do FUNDEB conforme previsão legal da ADPF 528 no julgamento do STF e do art. 22-A da Lei nº 14.365/2022 (Estatuto da Advocacia).

CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTE.

7.1. Os preços contratados serão fixos e irrevogáveis.

CLÁUSULA OITAVA – GARANTIA DE EXECUÇÃO.

8.1. Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação.

CLÁUSULA NONA – DA EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL.

9.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

9.2. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por (um) fiscal do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei 14.133/2021, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

9.2.2. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

9.2.3. O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

9.3. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração durante a prestação do serviço e/ou fornecimento do bem para representá-lo na execução do contrato.

9.4. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

130
de



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL**

9.5. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

9.6. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

9.7. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 121 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

10.1. São obrigações da Contratante:

10.1.1. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no contrato;

10.1.2. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do contrato e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

10.1.3. Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

10.1.4. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

10.1.5. Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;

10.1.6. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

11. São obrigações da Contratada:

11.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Termo de Referência e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

11.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

11.3. Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

11.4. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei nº 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL**

11.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

11.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;

11.7. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;

11.8. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.

11.9. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

11.10. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;

11.11. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei n.º 14.133, de 2021);

11.12. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

11.13. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei n.º 14.133, de 2021.

11.14. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante;

11.15 - Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos e elaboração de defesa junto às Cortes de Contas, Ministério Público e demais órgãos, envolvendo eventuais questionamentos decorrentes da presente contratação, desde que o CONTRATANTE comunique previamente ao CONTRATADO as notificações recebidas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis contados do prazo final para apresentação da defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RESCISÃO.

12.1. As hipóteses de rescisão são aquelas previstas nos artigos 137 e 138 da Lei n.º 14.133/21;

12.2. O TERMO DE RESCISÃO SERÁ PRECEDIDO DE RELATÓRIO INDICATIVO DOS SEGUINTE ASPECTOS, CONFORME O CASO:

12.2.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

12.2.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.2.3. Indenizações e multas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

13.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- b - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c - dar causa à inexecução total do contrato;
- d - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- h - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- i - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- l - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

13.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- a) Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- b) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- c) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave ;
- d) Multa: - moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;
 - O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.
 - compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

13.3. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

13.4. Na aplicação das penalidades serão admitidos os recursos em lei, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

14.1. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações: I - não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos; II- desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior; III- alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato; IV- decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado; V- caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato; VI- razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

14.2. O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

- I- supressão, por parte da Administração, de serviços que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 da Lei 14.133/2021;
- II- suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;
- III- repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;
- IV- atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;
- V- não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do item 14.2 observarão as seguintes disposições:

- I- não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;
- II- assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei 14.133/2021.

14.3. A extinção do contrato poderá ser:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

I- determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II- consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III- determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

14.3.1. A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

14.3.2. Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I- devolução da garantia;

II- pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção; III - pagamento do custo da desmobilização.

14.4. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas na Lei, as seguintes consequências:

I- assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II- ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III- execução da garantia contratual para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV- retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

14.4.1. A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste item ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

14.4.2. Na hipótese do inciso II deste item, o ato deverá ser precedido de autorização expressa da autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES.

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

15.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

15.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 01 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

15.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

15.5. A Administração, como parte contratante, gestora e fiscalizadora deste contrato, também ficará responsável pela abertura dos processos de aditivos e solicitações de acréscimos e supressões, se houver, do instrumento contratual, inserindo todos os elementos técnicos e jurídicos exigidos por Lei e encaminhando os autos do processo para a secretaria CONTRATANTE para análise, mediante verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, dos TERMOS ADITIVOS, sendo posteriormente, conforme o caso, assinado por ambas as contratantes, observado o disposto no art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PARALISAÇÃO DO SERVIÇO

16.1 – A Administração, se reserva o direito de paralisar, a qualquer tempo, a execução dos serviços/fornecimento dos bens, cientificando oficialmente à licitante contratada tal decisão.

16.1.1 – Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA SUBCONTRATAÇÃO

17.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PUBLICAÇÃO

18.1 Incumbirá ao contratante divulgar o presente no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

a - As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa. b - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18. c - É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei. d - Constitui atribuição do Contratado orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – FORO.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

19.1. Fica eleito o FORO da cidade de Santa Luzia, com a expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir as questões decorrentes da execução deste Contrato. E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Santa Luzia/PB, 02 de dezembro de 2024.

JOSE ALEXANDRE DE
ARAUJO:37431889453

Assinado de forma digital por JOSE ALEXANDRE DE ARAUJO:37431889453
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=23879046000128, ou=videoconferencia, cn=JOSE ALEXANDRE DE ARAUJO:37431889453
Dados: 2024.12.02 15:14:04 -03'00'

JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO
CONTRATANTE

ERICK
MACEDO:76
019632415

Assinado de forma digital por ERICK MACEDO:76019632415
Dados: 2024.12.02 14:54:10 -03'00'

ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C
CNPJ nº 03.678.936/0001-64
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1.º _____
CPF N.º

2.º _____
CPF N.º

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação	02/12/2024 18:19:03 UTC
Versão do software	2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo	Contrato 276-2024 - Recuperação de Créditos FUNDEB - Assinado.pdf
Resumo SHA256 do arquivo	af6ffe15bde65c48e25ae45a70d249e2d055fb217056e1dcae29d21072e245ca
Tipo do arquivo	PDF
Quantidade de assinaturas	2

▼ BR Assinatura por CN=ERICK MACEDO:***196324**, OU=Certificado PF A3, OU=Certificado Digital, OU=Renovacao Eletronica, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	02/12/2024 17:54:10 UTC
Status dos atributos	Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

120


▼ BR Assinatura por CN=JOSE ALEXANDRE DE ARAUJO:***318894**, OU=videoconferencia, OU=23879046000128, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	02/12/2024 18:14:04 UTC
Status dos atributos	Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - PB**EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO/RATIFICAÇÃO****INEXIGIBILIDADE N° 00036/2024 - LEI 14.133/21**

O Prefeito do Município de Santa Luzia/PB, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas, resolve: **AUTORIZAR/RATIFICAR**, nos termos do art. 74 da Lei 14.133/21 o presente processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 00036/2024**, que tem como objeto: *Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, a fim de pleitear a recuperação de créditos oriundos do Fundo Educacional (FUNDEB), em face da união, que não foram repassados ao município de Santa Luzia/PB, em favor da empresa ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C, CNPJ n° 03.678.936/0001-64, localizada na Rua Rodrigues de Aquino, 358, Centro, João Pessoa/PB - CEP N° 58.013-030. Estima-se que a CONTRATADA perceberá os honorários contratuais equivalentes a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada R\$ 1.000,00 (mil reais) do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município. Para assinar o contrato nos termos da Lei 14.133/21.*

Santa Luzia-PB, 29 de novembro de 2024.

OSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - PB**EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO N° 00276/2024****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 00036/2024 - Lei n° 14.133/2021.**

OBJETO: Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, a fim de pleitear a recuperação de créditos oriundos do Fundo Educacional (FUNDEB), em face da união, que não foram repassados ao município de Santa Luzia/PB

PARTES: Prefeitura Municipal de Santa Luzia-PB e a empresa ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C, CNPJ n° 03.678.936/0001-64.

VALOR: Para efeitos de definição de valor contratual e informação aos órgãos de controle dá-se ao presente contrato o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela Edilidade Municipal.

Dotação Orçamentária: 02.020 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - 04.122.2015.2015 - Manutenção das Atividades Administrativas da SMG. Elemento de Despesa: 3390.35 - 1.500.0000 - Serviços de Consultoria. 3390.39 - 1.500.0000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (doze) meses.

Santa Luzia/PB, 02 de dezembro de 2024.

OSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO
Prefeito Constitucional

1122
elb

I, alínea "a" e "b" c/c art. 125 da Lei nº 14.133/2021, em decorrência de acréscimos de quantitativos de serviços previstos e não previstos no contrato original, para melhor adequação técnica da Planilha Orçamentária da obra, conforme foi apurado em processo administrativo.
Poço José de Moura - PB, 03 de dezembro de 2024.
PAULO BRAZ DE MOURA
PREFEITO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 29/2024
CONTRATO Nº 00144/2022.
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO JOSÉ DE MOURA e PROJEMAQ CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.
OBJETO: O presente Termo Aditivo consiste na alteração do valor do contrato nº 000144/2022, com supressão de R\$ 5.924,18, totalizando o valor R\$ 297.722,60, conforme Parecer Técnico elaborado pelo Setor de Engenharia da Prefeitura.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dar-se-á alteração do valor do contrato, nos termos do Art. 65, I, "a" e "b" §1º, da Lei 8.666/93, em decorrência de supressão de quantitativos de serviços previstos no contrato inicial, conforme foi apurado em processo administrativo.
Poço José de Moura - PB, 04 de dezembro de 2024.
PAULO BRAZ DE MOURA
PREFEITO

Prefeitura Municipal de Santa Inês

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

AVISO DE CANCELAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00008/2024

A Prefeitura Municipal de Santa Inês/PB, torna público o Cancelamento do Pregão Eletrônico 00008/2024, para Registro de Preços para Contratação de veículos para atender a Secretaria de Saúde e o Gabinete do Prefeito do Município de Santa Inês/PB, que estava prevista a disputa para dia 17 de dezembro de 2024, às 09:30hs/mim do dia. Motivo: Razões de Interesse Público. Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs, através do Setor de Licitação, na Av. Vinte e Nove de Abril, 96 - Centro - Santa Inês - PB.

Santa Inês - PB, 04 de dezembro 2024.

THAYRONNE CLEBERTON LEITE
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Prefeitura Municipal de Santa Rita

LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 320/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FRALDAS INFANTIS E GERIÁTRICAS, DESTINADOS A ATENDER A POPULAÇÃO E SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA/PB, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

O Município de Santa Rita, Estado da Paraíba, através da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público que realizará licitação, para registro de preços, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

DATA DA SESSÃO: 19/12/2024

Horário da abertura das propostas: 10:00 (horário local)

Local da disputa: www.portaldecompraspublicas.com.br

Edital: <https://licitacoes.santarita.pb.gov.br/categoria/editais>, www.portaldecompraspublicas.com.br e www.tce.pb.gov.br.

Esclarecimentos e impugnações: www.portaldecompraspublicas.com.br

Santa Rita/PB, 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

ALBERTO MAGNO DE ARRUDA PALMEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 312/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA REFORMA DE COBERTURA DE CANAL NA RUA WERCELÊNIO ALVES DE FREITAS, NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB. A Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços da Prefeitura Municipal de Santa Rita, PB, torna público que realizará licitação, na modalidade Concorrência, na forma Eletrônica, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Municipal nº 092/2023, de 04 de outubro de 2023, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

DATA DA SESSÃO: 20/12/2024

Horário da abertura das propostas: 13:00 (horário de Brasília)

Local da disputa: www.portaldecompraspublicas.com.br

Edital: <https://santarita.pb.gov.br/portal-da-transparencia/licitacoes/>, www.portaldecompraspublicas.com.br e www.tce.pb.gov.br.
Esclarecimentos e impugnações: www.portaldecompraspublicas.com.br

Santa Rita/PB, 04 de dezembro de 2024.

KLELYSON KELLER BATISTA LEITE
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI

REPUBLICAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 00007/2024

A Comissão de Contratação comunica a republicação e adiamento da abertura da sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 00007/2024 em razão de correções no Benefício e Despesas Indiretas (BDI) e projeto. As correções foram realizadas após apresentação de pedido de impugnação que foi deferido, para o dia 20 de Dezembro de 2024 às 09:00 horas; e do início da fase de lances para o dia 20 de Dezembro de 2024 às 09:01 horas. Referência: horário de Brasília - DF. Informações: das 7:30 as 14:00 horas da Tarde dos dias úteis, na Rua José Fortunato de Aquino, 232 - Centro - São Domingos do Cariri - PB.
Site: www.portaldecompraspublicas.com.br.
Telefone: (083) 3357-1002.
E-mail: licitacao.sdcariri@gmail.com.

São Domingos do Cariri - PB, 04 de Dezembro de 2024

KADJA VANESSA PESSOA MARINHO RAMOS
PRESIDENTA DA COMISSÃO

Prefeitura Municipal de Santa Luzia

LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00035/2024
REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: Registro de preços para aquisição de computadores para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Santa Luzia/PB.

TIPO: MENOR PREÇO.

DATA DA ABERTURA: 19/12/2024 - HORÁRIO: 09:00 HORAS.

Legislação Aplicável: Lei Nº 14.133/21, Decreto Municipal nº 061/2024 e subsidiárias.

LOCAL: Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br.

Modo de Disputa: Aberto.

Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na Sala da Comissão de Licitação, no Prédio Sede da Prefeitura "Paço Quipauá", das 08:00 às 12:00hs, no endereço Praça Estandislau de Medeiros, s/nº, Bairro Antônio Bento de Morais, na cidade de Santa Luzia/PB - CEP nº 58.600-000, ou pelo Fone: (83) 3142-6056. E-mail: licitacao@santaluzia.pb.gov.br.

Santa Luzia/PB, 04 de Dezembro de 2024

MARIA DE FÁTIMA SALES DANTAS
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO/RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE Nº 00036/2024
LEI 14.133/21

O Prefeito do Município de Santa Luzia/PB, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas, resolve: **AUTORIZAR/RATIFICAR**, nos termos do art. 74 da Lei 14.133/21 o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00036/2024, que tem como objeto: Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, a fim de pleitear a recuperação de créditos oriundos do Fundo Educacional (FUNDEB), em face da união, que não foram repassados ao município de Santa Luzia/PB, em favor da empresa ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C, CNPJ nº 03.678.936/0001-64, localizada na Rua Rodrigues de Aquino, 358, Centro, João Pessoa/PB - CEP nº 58.013-030. Estima-se que a CONTRATADA perceberá os honorários contratuais equivalentes a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada R\$ 1.000,00 (mil reais) do provento econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município. Para assinar o contrato nos termos da Lei 14.133/21.

Santa Luzia-PB, 29 de novembro de 2024.

JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO
PREFEITO

EXTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 00276/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00036/2024
LEI Nº 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, a fim de pleitear a recuperação de créditos oriundos

1423
e

do Fundo Educacional (FUNDEB), em face da união, que não foram repassados ao município de Santa Luzia/PB
PARTES: Prefeitura Municipal de Santa Luzia-PB e a empresa ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C, CNPJ nº 03.678.936/0001-64.
VALOR: Para efeitos de definição de valor contratual e informação aos órgãos de controle dá-se ao presente contrato o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela Edilidade Municipal.
Dotação Orçamentária: 02.020 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - 04.122.2015.2015 - Manutenção das Atividades Administrativas da SMG. Elemento de Despesa: 3390.35 - 1.500.0000 - Serviços de Consultoria. 3390.39 - 1.500.0000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.
VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (doze) meses.
Santa Luzia/PB, 02 de dezembro de 2024.
JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Prefeitura Municipal de São João do Cariri

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00046/2024

Torna público que fará realizar através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua João Pessoa, 121 - Centro - São João do Cariri - PB, por meio do site WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, para: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB. Abertura da sessão pública: 09:00 horas do dia 17 de Dezembro de 2024. Início da fase de lances: 09:01 horas do dia 17 de Dezembro de 2024. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Municipal nº 005/2024/24; Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME/22, e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 33551040. E-mail: licitacao@saojoaodocariri.pb.gov.br. Edital: www.saojoaodocariri.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br; WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR.

São João do Cariri - PB, 03 de Dezembro de 2024

JOSEILMA DE SOUZA SILVA
PREGOEIRA OFICIAL

Prefeitura Municipal de São José de Caiana

LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA

AVISO DE ERRATA PREGÃO ELETRÔNICO 032/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA - PB, comunica a todos os interessados que a PREGAO ELETRONICO 032/2024, ONDE SE LÊ dia 18 de dezembro de 2024 as 11H00MIN-LEIA-SE DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2024, ÀS 08H30MIN (HORÁRIO DE BRASÍLIA).

São José de Caiana, PB, 04 de dezembro de 2024.

THAINA APARECIDA SILVA DE SOUZA
PREGOEIRA OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA

AVISO DE ERRATA PREGÃO ELETRÔNICO 033/2024

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DE CAIANA - PB, comunica a todos os interessados que a PREGAO ELETRONICO 033/2024, ONDE SE LÊ dia 19 de dezembro de 2024 as 11H00MIN-LEIA-SE DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2024, ÀS 08H30MIN (HORÁRIO DE BRASÍLIA).

São José de Caiana, PB, 04 de dezembro de 2024.

THAINA APARECIDA SILVA DE SOUZA
PREGOEIRA OFICIAL

Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2024

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 036/2024, que objetiva aquisição de 1 (um) veículo, tipo

van, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de São José De Piranhas - PB; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: AUTOSTRADA VEICULOS LTDA - CNPJ: 40.603.499/0001-46- R\$ 329.900,00. Convocamos o representante da empresa mencionada a, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviar a documentação de regularidade fiscal, trabalhista e a garantia de execução correspondente a 4% do valor homologado em favor da empresa, para posterior assinatura do contrato. E-mail: cplsaosjedepiranhas@gmail.com. Informações: www.portaldecompraspublicas.com.br

São José de Piranhas - PB, 04 de Dezembro de 2024

SANDOVAL VIEIRA LINS
PREFEITO

EXTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de terceiros para prestação de serviços na confecção de fardamentos, para atender as demandas da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas - PB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 031/2024. DOTAÇÃO: Recursos no orçamento vigente, detalhado no referido processo. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2024. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas e: CT Nº 00164/2024 - 04.12.24 - A NOVA SOLUÇÃO EIRELI - CNPJ: 70.157.680/0001-37 - R\$ 239.325,00.

Prefeitura Municipal de São José de Princesa

CHAMAMENTO PÚBLICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA-PB

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 006/2024

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA - PB, através do Agente de Contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 006/2024, OBJETO: CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE COLETA, ANÁLISES DE EXAMES LABORATORIAIS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA/PB. Os interessados deverão apresentar a documentação a partir do dia 05/12/2024 até 19/12/2024, sendo que a primeira sessão ocorrerá no dia 19/12/2024 as 09:00hrs na Sede da Prefeitura sito a Rua Capitão Manoel Lopes, s/nº, Centro, São José de Princesa - PB. O Edital completo está disponível para consulta e retirada nos sites eletrônicos: www.tce.pb.gov.br e saojosedepincesa.pb.gov.br, informações poderão ser obtidas pelo e-mail: pmsjprincesa.cpl@gmail.com, de 2ª a 6ª feira no horário das 08h00min às 12h00min em dias úteis.

São José de Princesa-PB, 04 de dezembro de 2024.

NATALÍCIO FERREIRA NETO DO NASCIMENTO.
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS

AVISO DE REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00043/2024

A Prefeitura Municipal de São José dos Ramos comunica aos interessados a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 00043/2024, que objetivava: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO, COM INSTALAÇÃO, DE CÂMERAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS. Justificativa: Uma vez que a manutenção do critério de julgamento de menor preço por item poderá comprometer os princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade da contratação, além de potencialmente inviabilizar a execução integrada e compatível do objeto licitado. E, dada a impossibilidade de alteração do critério de julgamento para menor preço por lote junto a plataforma portaldecompraspublicas, faz-se necessária a revogação do presente processo, para posterior abertura de novo procedimento com as correções adequadas.

São José dos Ramos - PB, 04 de Dezembro de 2024

MATHEUS AMORIM MARANHÃO E SILVA
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00046/2024

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Praça Né Rodrigues de Lima, S/N - Centro - São José dos Ramos - PB, por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, visando formar Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras, para: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO, COM INSTALAÇÃO, DE CÂMERAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS. Abertura da sessão pública: 10:00 horas do dia 19 de Dezembro de 2024. Início da fase de lances: para ocorrer nessa mesma sessão pública. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Federal nº 11.462/23;

125

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 00276/2024 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00036/2024 - Lei nº 14.133/2021. OBJETO: Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, a fim de pleitear a recuperação de créditos oriundos do Fundo Educacional (FUNDEB), em face da união, que não foram repassados ao município de Santa Luzia/PB

PARTES: Prefeitura Municipal de Santa Luzia-PB e a empresa ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C, CNPJ nº 03.678.936/0001-64. VALOR: Para efeitos de definição de valor contratual e informação aos órgãos de controle dá-se ao presente contrato o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela Edilidade Municipal. Dotação Orçamentária: 02.020 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - 04.122.2015.2015 - Manutenção das Atividades Administrativas da SMG. Elemento de Despesa: 3390.35 - 1.500.0000 - Serviços de Consultoria. 3390.39 - 1.500.0000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (doze) meses. Santa Luzia/PB, 2 de dezembro de 2024. JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO Prefeito Constitucional

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO 1 AO CONTRATO Nº 00090/2024 TOMADA DE PREÇOS Nº 00006/2023 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - PB, CNPJ Nº 09.090.689/0001-67. CONTRATADA: CONSTRUTORA BARBOSA E FERREIRA LTDA, CNPJ Nº 42.726.666/0001-71. DO OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto o ACRÉSCIMO ao valor do Contrato nº 00090/2024 firmado entre as partes, em 03/05/2024, nos termos previstos em sua Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo: "2.2. O objeto contratual poderá ser acrescido ou reduzido de acordo com o disposto no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93", haja vista a existência de quantitativos de serviços previstos e não previstos na planilha orçamentária, o que justifica a alteração de valor contratual. DO ACRÉSCIMO: O presente termo aditivo tem o valor total de R\$ 62.915,81(sessenta e dois mil, novecentos e quinze reais e oitenta e um centavos), correspondente ao aditamento de aproximadamente 24,89% ao valor do contrato, totalizando um montante de R\$ 315.656,09 (trezentos e quinze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e nove centavos). FUNDAMENTO: O presente termo aditivo encontra amparo legal no artigo 65, alínea "d" do inciso II, combinado com o § 1º, da Lei nº 8.666/93. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.030 - Secretaria Municipal de Saúde - 10.302.1008.1005 - Construção, Ampliação e Aquisição de Equipamentos os serviços de Atenção Básica. Elemento de Despesa: 44.90.51 - 1.500.1002 - Obras e Instalações. 44.90.51 - 1.600.0000 - Obras e Instalações. DATA DO TERMO ADITIVO: 18 de novembro de 2024. JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO Prefeito Constitucional

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 36/2024 - LEI 14.133/21

Prefeito do Município de Santa Luzia/PB, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas, resolve: AUTORIZAR/RATIFICAR, nos termos do art. 74 da Lei 14.133/21 o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00036/2024, que tem como objeto: Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, a fim de pleitear a recuperação de créditos oriundos do Fundo Educacional (FUNDEB), em face da união, que não foram repassados ao município de Santa Luzia/PB, em favor da empresa ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C, CNPJ nº 03.678.936/0001-64, localizada na Rua Rodrigues de Aquino, 358, Centro, João Pessoa/PB - CEP Nº 58.013-030. Estima-se que a CONTRATADA perceberá os honorários contratuais equivalentes a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada R\$ 1.000,00 (mil reais) do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município. Para assinar o contrato nos termos da Lei 14.133/21. Santa Luzia-PB, 29 de novembro de 2024. JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO. PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTINHO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONCORRÊNCIA 0002/2022 Espécie: Termo Aditivo ao Contrato nº 191/2022. Concorrência: 002/2022 Contratante: Prefeitura Municipal de São Bento/PB. Contratada: CONSTRUTORA FORTE BRASIL EIRELI - EPP. CNPJ: 23.407.509/0001-59. Objeto: O presente Termo Aditivo consiste na prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 0191/2022, de 22 de novembro de 2024 para 22 de novembro de 2025. Fundamento Legal: Art. 57, §1º, II, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores. Vigência: 22/11/2024 a 22/11/2025. Data de Assinatura: 22/11/2024 Assinam: Pelo Município: Mônica dos Santos Ferreira, Prefeita. Pela empresa: CONSTRUTORA FORTE BRASIL EIRELI - EPP, Manuel Eduardo Costa Santos, Representante Legal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de terceiros para prestação de serviços na confecção de fardamentos, para atender as demandas da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas - PB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 031/2024. DOTAÇÃO: Recursos no orçamento vigente, detalhado no referido processo. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2024. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas - CT Nº 00164/2024 - 04.12.24 - A NOVA SOLUÇÃO EIRELI - CNPJ: 70.157.680/0001-37 - R\$ 239.325,00.

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição e execução de decoração natalina na Praça Central, no município de São José de Piranhas - PB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 034/2024. DOTAÇÃO: Recursos no orçamento vigente, detalhado no referido processo. VIGÊNCIA: 05.12.26. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas - CT Nº 00165/2024 - 05.12.24 - VERE ILLUMINARE LTDA - CNPJ: 38.167.633/0001-61 - R\$ 437.000,00.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

5º TERMO ADITIVO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO TOMADA DE PREÇOS Nº 7/2021 OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de Construção de Creche Pré-Escola. PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS-PB E JATOPA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ: 04.320.189/0001-50. DO PRAZO: O prazo do Contrato atual nº 00337/2021 - CPl é prorrogado por novo período de 12 (Doze) meses, a contar do fim da sua vigência 15/12/2024 a 15/12/2025. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, § 1º, II, Lei 8.666/93. DATA DA ASSINATURA: 04 de dezembro de 2024.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

2º TERMO ADITIVO DE VALOR - ACRÉSCIMO PREGÃO ELETRONICO Nº 70/2023 CONTRATO Nº 00090/2024; CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas - PB; CONTRATADO: ELIANE DO NASCIMENTO CAMPOS, CNPJ Nº 13.094.898/0001-56. OBJETO ADITIVO DE VALOR: Objetivando alterar o valor inicial atualizado do Contrato nº: 00090/2024, acrescentando um percentual de 25%, a diversos itens do contrato, conforme citados no termo, que equivale a um montante de R\$ 33.987,62 (Trinta e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), o valor total atual do contrato passa de R\$10.394,60 (Quinhentos e dez Mil e trezentos e noventa e quatro Reais e sessenta Centavos) para R\$ 544.382,22 (Quinhentos e quarenta e quatro Mil e trezentos e oitenta e dois Reais e vinte e dois Centavos). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 65, § 1º da Lei 8.666/93. DATA DA ASSINATURA: 04 de Dezembro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA RAÍZ

EXTRATO DE CONTRATO

Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil, para executar os serviços de Reforma do prédio da Unidade Básica de Saúde Maria das Graças Magalhães, localizada no Sítio Suspiro, zona rural deste município. Fundamento Legal: Concorrência Eletrônica nº 00004/2024. Dotação: Recursos não Vinculados de Impostos: (Recursos Próprios/Recursos do SUS) Dotação Orçamentária: 02040.10.301.0009.1005 - 4.4.90.51.00.00 - FR: 500-600-601. Vigência: até 03/02/2025. Partes Contratantes: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz e: CT Nº 00235/2024 - 05.12.24 - QUALIFICA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME - R\$ 240.916,25.

EXTRATO DE CONTRATO

Objeto: Aquisição de Kits de Laboratório de Ciências Naturais, destinados aos alunos do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Serra da Raiz/PB. Fundamento Legal: Pregão Eletrônico nº 00020/2024. DOTAÇÃO: Recursos não Vinculados de Impostos: (Recursos Próprios / FUNDEB / QSE / FNDE) Dotação Orçamentária: 02050.12.361.0013.2024 - 12.361.0013.2027 - 12.361.0013.2030 - 4.4.90.52.00.00 - FR: 500-550-540-541-542-543-569. Vigência: até o final do exercício financeiro de 2024. Partes Contratantes: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz e: CT Nº 00236/2024 - 05.12.24 - PONTUAL COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI - R\$ 190.000,00; CT Nº 00237/2024 - 05.12.24 - A J ALVES DIAS - R\$ 245.700,00.

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 4/2024

Nos termos do relatório final apresentado pelo Agente de Contratação e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente a Concorrência Eletrônica nº 00004/2024, que objetiva: Contratação de empresa do ramo da construção civil, para executar os serviços de Reforma do prédio da Unidade Básica de Saúde Maria das Graças Magalhães, localizada no Sítio Suspiro, zona rural deste município; ADJUDICO o objeto e HOMOLOGO a licitação, com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponente vencedor: QUALIFICA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME - R\$ 240.916,25.

Serra da Raiz - PB, 3 de Dezembro de 2024.
LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE
Prefeito

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2024

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00020/2024, que objetiva: Aquisição de Kits de Laboratório de Ciências Naturais, destinados aos alunos do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Serra da Raiz/PB; ADJUDICO o objeto e HOMOLOGO a licitação, com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponentes vencedores: A J ALVES DIAS - R\$ 245.700,00; PONTUAL COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI - R\$ 190.000,00.

Serra da Raiz - PB, 5 de Dezembro de 2024.
LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 186/2023 Tomada de Preços nº 004/2023 - Objeto: Contratação de empresa(s) para execução de obra de engenharia: Lote I Construção de campo de futebol no município de Tavares PB, nos termos do Contrato de Repasse Nº 1078619-20; Lote II Ampliação de campo de futebol no município de Tavares PB, nos termos do Contrato de Repasse Nº 1082941-05. Contratante: Prefeitura Municipal de Tavares, CNPJ nº 08.944.092/0001-70. Empresa contratada: Torre Construção e Consultoria em Engenharia EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.050.310/0001-00, com sede na Travessa Padre Tavares, nº 79, Garagem, Centro, CEP: 58.995-000, Manairá/PB. Objeto do aditivo: Prorrogação do Prazo de Vigência do contrato nº 186/2023 que terminaria em 17 de novembro de 2024, o qual fica prorrogado até 17 de novembro de 2025, totalizando 24 (vinte e quatro) meses, alterando a Cláusula Quarta do Contrato nº 186/2023 sem alteração do objeto, com fundamento nos artigos nº 57, §1º, II e 65, Inc. II da lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. Signatários: Pelo contratante: Genildo José Da Silva - Prefeito Contratante e Pelo contratado: Damião Epaaminondas Tavares Bezerra - Representante Legal. Tavares - PB, 14 de novembro de 2024.

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATÍIA

AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de Abatíia - Estado do Paraná, torna pública que realizará Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 030/2024, que tem por objeto "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GA-SOLINA COMUM E DIESEL S10 PARA OS VEÍCULOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO DE ABATÍIA POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, NO VALOR MÁXIMO DE R\$ 1.063.190,00 (UM MILHÃO, SESSENTA E TRÊS MIL E CENTO E NOVENTA REAIS)".

O recebimento das propostas, envio dos documentos de habilitação, abertura e disputa de preços, será exclusivamente por meio eletrônico, no endereço www.bl.org.br. A abertura da sessão pública do pregão eletrônico ocorrerá no dia 20 de dezembro de 2024 às 09h00min, no site www.bl.org.br.

A íntegra do edital e outras informações poderão ser obtidas no endereço licitacao@abatia.pr.gov.br, em horário de expediente das 8:00 às 11:30 horas e das 13:00 às 16:30 horas, pelo telefone (43) 3556-1222 ou pelo Portal de Transparência no site www.abatia.pr.gov.br.

Abatíia - PR, 5 de dezembro de 2024
NELSON GARCIA JUNIOR
Prefeito

RICARDO JOSÉ DE CARVALHO.
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2024

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ACADEMIA AO AR LIVRE E PLAYGROUND INFANTIL, CONFORME CONVÊNIO FEDERAL Nº 948761/2023, ATENDENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER. Disponibilidade do edital: do dia 06/12/2024 a 20/12/2024.

Recebimento das propostas: até às 08h:59min do dia 20/12/2024. Início da sessão: às 09h:00min do dia 20/12/2024. Local: Bolsa Nacional de Compras - BNC - www.bnc.org.br. Edital: site eletrônico da PMA. Informações adicionais: licitacao@andira.pr.gov.br, ou (43) 3538-8100 (Ramal 228).

Andirá, 4 de dezembro de 2024.
STEPHANIE DOS SANTOS PAPINI SOUZA
Pregoeira



126
JL**(PORTARIA N.º 085/2024)**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 61, incisos VI e VII, C/C, o Art. 86, Inciso II, Alínea "a", o art. 68, Inciso I, Parágrafo Único e o Art. 76, Inciso II, da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº 792, de 04 de dezembro de 2015.

Art. 1º RESOLVE designar a Sr.ª **NILSAMARA DE SOUZA AVELINO**, ocupante do cargo de Assistente Técnico da Secretária Municipal de Gestão, símbolo CAT-1, do município de Santa Luzia/PB, para em conjunto ocupar o cargo de Gestora de Contratos deste município.

Art. 2º Fica revogada as disposições em contrário.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 01 de agosto de 2024.

Jose Alexandre de Araujo
JOSE ALEXANDRE DE ARAÚJO
Prefeito Constitucional

Jose Alexandre de Araujo
Prefeito Constitucional
CPF: 374.316.894 - 53
Mun. de Santa Luzia - PB



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

DECLARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Visto etc.

Declaro, conforme solicitação, haver previsão orçamentária, bem como disponibilidade financeira proveniente da Lei Orçamentária do ano 2024, específica para Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, a fim de pleitear a recuperação de créditos oriundos do Fundo Educacional (FUNDEB), em face da união, que não foram repassados ao município de Santa Luzia/PB, conforme detalhamento a seguir:

DOTAÇÃO:

02.020 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

04.122.2015.2015 - Manutenção das Atividades Administrativas da SMG

Elemento de Despesa:

3390.35 - 1.500.0000 - Serviços de Consultoria

3390.39 - 1.500.0000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Santa Luzia - PB, 25 de novembro de 2024.

Pedro Henrique Moraes Nóbrega

PEDRO HENRIQUE MORAIS NÓBREGA

Secretário de Gestão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C
CNPJ: 03.678.936/0001-64

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 13:57:12 do dia 23/07/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 19/01/2025.

Código de controle da certidão: **4E11.DC38.B359.5451**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



129
[Handwritten signature]

CERTIDÃO

CÓDIGO: **173A.0AC5.01DB.6F3C**

Emitida no dia 06/11/2024 às 11:22:57

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: **03.678.936/0001-64**

R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa**. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Data: 06/11/2024
Hora: 11:32

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS COM EFEITO DE NEGATIVA

Número da Certidão

2024/021344

Nº de Controle de Autenticação

460.456.365.367

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

C.N.P.J./C.P.F. 03678936000164		Nome do Contribuinte ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C				
Endereço Completo (Logradouro, Número e Complemento) RUA RODRIGUES DE AQUINO			Número 00358	Apto/Sala 	Bloco 	Complemento
Bairro CENTRO	CEP 58013030	Cidade JOAO PESSOA			UF PB	

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal lançar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas e após consulta ao registro das receitas municipais, inclusive as de natureza tributária ou não, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa Municipal, fica certificado que, até a presente data, constam em nome do requerente acima qualificado as pendências relacionadas a seguir, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151 da Lei Ordinária Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

DÉBITOS SUSPENSOS

Referência	nº do Título	nº do Processo	Tipo do Processo
	202401560256		ISS - Pessoa Jurídica - Valor Parcelado
	202480004548		ISS - Substituição Tributária
200800001009451		2008035514	Processo de Defesa de Auto de Infração
200800001109451		2008035514	Processo de Defesa de Auto de Infração

INSCRIÇÕES VINCULADAS AO REQUERENTE

MERCANTIS: 80613-7

IMOBILIÁRIAS

OBSERVAÇÕES

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias, conforme o artigo 138, §1º, da Lei Complementar nº 53, de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal).
A aceitação desta certidão está condicionada à inexistência de emendas ou rasuras, bem como à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.joaopessoa.pb.gov.br>.
Nos termos do artigo 206 da Lei Ordinária Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), esta certidão tem os mesmos efeitos de uma certidão negativa de débitos municipais.
Certidão emitida gratuitamente em 06/11/2024 11:32:58

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade do
FGTS - CRF**

Inscrição: 03.678.936/0001-64
Razão Social: ERICK MACEDO ADVOCACIA SC
Endereço: RUA RODRIGUES DE AQUINO 358 / CENTRO / JOAO PESSOA / PB / 58013-030

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 11/11/2024 a 10/12/2024

Certificação Número: 2024111103290924437601

Informação obtida em 18/11/2024 08:59:08

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 03.678.936/0001-64

Certidão n°: 76980926/2024

Expedição: 06/11/2024, às 11:37:29

Validade: 05/05/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **03.678.936/0001-64**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
Telefone: (83) 3216-1440



133
ef

CERTIDÃO NEGATIVA FALÊNCIA / RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos de falência e recuperação ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CNPJ: 03.678.936/0001-64
Razão Social: ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C
Nome Fantasia: ERICK MACEDO ADVOCACIA

Certidão emitida às 13:49 de 21/11/2024.

Validade 30 dias

-
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
 2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
 3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais, exceto ANTECEDENTES CRIMINAIS.
 4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
 5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE1G.
-

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **8uUS.1SsW**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



CERTIDÃO Nº 158/2024

CERTIFICO, atendendo a pedido formulado, que revendo os arquivos desta Secretaria da **Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional da Paraíba**, deles verificou CONSTAR, nos termos da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e do Provimento Federal 112/2006, o registro da sociedade "**ERICK MACEDO ADVOCACIA**", registrada em 22/02/2000, no **Livro B 01, sob nº 84**, composta dos sócios patrimoniais ERICK MACEDO, LEONARDO AVELAR DA FONTE e LÍRIDA MACEDO, e dos sócios de serviços LUCIANA CARVALHO DIAS DE MEDEIROS, GABRIELLA ISABEL DA SILVA LEITE, JULIANA PEREIRA ATAÍDE, LUCAS ALCANTARA PONTES DE LEMOS, NATASHA MARIA LISBOA FIGUEIREDO, FREDERICO MATOS BRITO SANTOS, LEONILSON LINS DE LUCENA FILHO, ÁLVARO JÁDER LIMA DANTAS, IGOR HOLMES SIMÕES e RUTH ARRUDA DINIZ, inscritos nesta Seccional sob nºs 10.033, 21.758, 11.279, 18.479, 27.550, 15.283, 25.741, 29.478, 33.204- A, 27.590, 25.206, 16.101, 27.604, respectivamente.

CERTIFICO, que a Sociedade tem sede e foro na cidade de João Pessoa – Estado da Paraíba – situada à Rua Rodrigues de Aquino, nº. 358 - Sala 701, CEP 58.013-030.

CERTIFICO, finalmente, que a referida sociedade não sofreu, até a presente data, Penalidade Disciplinar, estando a mesma, isenta de cobrança de anuidades junto a Tesouraria desta Seccional.

Do que, para constar, Eu Cristiana Leite da Silva – Técnica Administrativa - digitei e conferi a certidão em 24 de outubro de 2024, que segue assinada eletronicamente pelo Presidente da Comissão de Sociedades desta Seccional, Conselheira Joelma Vieira de Queiroz Carneiro, por força da resolução de Diretoria 06/2020, referendada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional da Paraíba.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



135
de

Código para verificação: 8FC0-7D14-82A6-E5FF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOELMA VIEIRA DE QUEIROZ CARNEIRO (CPF 733.XXX.XXX-20) em 28/10/2024 10:51:11 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC VALID BRASIL v5 << AC VALID v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://oabpb.1doc.com.br/verificacao/8FC0-7D14-82A6-E5FF>

Ab



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO**

INEXIGIBILIDADE Nº IN00002/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 240513IN00002

CONTRATO Nº: 00052/2024-CPL

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO E ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Lastro - Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116 - Centro - Lastro - PB, CNPJ nº 08.999.716/0001-56, neste ato representada pelo Prefeito Constitucional ATHAIDE GONÇALVES DINIZ, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C, portadora do CNPJ nº 03.678.936/0001-64, com sede na Rua Rodrigues de Aquino, nº 358 - Centro - João Pessoa, Estado da Paraíba, neste ato representado pelo Dr. Erick Macedo, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Av. João Cirilo da Silva, 291. Altiplano, João Pessoa PB, CEP 58.046-005, inscrito na OAB-PB sob o nº 10.033 e na OAB-PE sob o nº 659-A e no CPF nº 760.196.324-15, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº IN00002/2024, processada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também às cláusulas deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato, cuja lavratura foi devidamente autorizada, tem por objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica para propor as medidas cabíveis para obtenção à recuperação dos valores não repassados pelo FUNDEB ao Município de Lastro/PB.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00002/2024 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

Em razão dos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA, serão pagos ao CONTRATADO honorários advocatícios na proporção de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada R\$ 1.000,00 (um mil reais) recuperados aos Cofres Municipais.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ R\$1.730.538,15, representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$259.580,72.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Os valores mencionados no parágrafo acima são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou mediante a dedução dos honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado ao Município na forma do precatório expedido neste processo judicial, conforme a previsão do art. 22-A da Lei 8.906/1994.

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:

Os preços contratados são fixos e irajustáveis no prazo de um ano.



MUNICÍPIO DO LASTRO
08.999.716/0001-56
Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116, Centro
CEP: 58820-000



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO**

Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

- 05.00 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
- 12 368 1021 2027 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
- 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: O CONTRATADO perceberá os honorários contratuais na ordem de 15% do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, a serem pagos após a apresentação da certidão de trânsito em julgado da ação julgar procedente a demanda, reconhecendo o direito da CONTRATANTE.

O pagamento será efetuado mediante a dedução dos honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado ao Município na forma do precatório expedido neste processo judicial, conforme a previsão do art. 22-A da Lei 8.906/1994.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato:

a - Início: 5 (cinco) dias.

A vigência do presente contrato será determinada: até 16 de maio de 2025, considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;

b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;

c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;



MUNICÍPIO DO LASTRO
08.999.716/0001-56
Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116, Centro
CEP: 58820-000



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO**

- d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na norma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio da fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição;
- e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

- a - Executar devidamente o serviço descrito na cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;
- b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;
- c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;
- d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;
- e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
- f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;
- g - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;
- h - Cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, ao longo de toda a execução do contrato, e sempre que solicitado pelo Contratante, deverá comprovar o cumprimento dessa reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas;
- i - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.
- j) Compete à empresa contratada a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, compreendendo as seguintes responsabilidades:
 - j.1) Cumprir o inteiro teor do presente contrato e das procurações que lhe forem outorgadas;
 - j.2) Prestar seus serviços profissionais, na defesa dos direitos e interesses do contratante, com zelo e eficiência;
 - j.3) Tomar as medidas necessárias ao bom cumprimento do mandato outorgado;
 - j.4) Acompanhar os trabalhos necessários à efetivação de eventual decisão favorável.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I, do caput do Art. 124, da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:



MUNICÍPIO DO LASTRO
08.999.716/0001-56
Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116, Centro
CEP: 58820-000



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.

Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contratado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinatura pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

O licitante ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a – advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d – impedimento de licitar e contatar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo de dois anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de cinco anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156; f – aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula: $EM = N \times VP \times I$, onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado: $I = (TX + 100) \div 365$, sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:

- a - As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.
- b - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18.
- c - É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei.



MUNICÍPIO DO LASTRO
08.999.716/0001-56
Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116, Centro
CEP: 58820-000



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO

d - Constitui atribuição do Contratado orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

e - O Contratante deverá ser informado, no prazo de cinco dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

f - O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

g - O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento desta cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

h - O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável mediante justificativa, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

i - Terminado o tratamento dos dados nos termos do Art. 15, é dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do Art. 16, ambos da Lei 13.709/18, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

j - Os bancos de dados formados a partir da execução do objeto deste contrato, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados, conforme Art. 37, da Lei 13.709/18, com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pelo Contratante nas hipóteses previstas na LGPD.

k - O presente contrato está sujeito a alterações nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Sousa.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Lastro - PB, 07 de junho de 2024.

TESTEMUNHAS

PELO CONTRATANTE

ATHAIDE
GONCALVES

DINIZ:0481282840
6

Assinado de forma digital
por ATHAIDE GONCALVES
DINIZ:04812828406
Dados: 2024.06.08 11:18:42
-03'00'

ATHAIDE GONÇALVES DINIZ
Prefeito Constitucional

PELO CONTRATADO

ERICK
MACEDO:7601963241
5

Assinado de forma digital por
ERICK MACEDO:76019632415
Dados: 2024.06.07 16:38:42
-03'00'

ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C
ERICK MACEDO



MUNICÍPIO DO LASTRO
08.999.716/0001-56
Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116, Centro
CEP: 58820-000

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Contrato público de prestação de serviços que entre si fazem o **PREFEITURA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº. 12.122.065/0001-99, com sede na AVENIDA MILITAR, SN, VILA DO BEC, ZÉ DOCA, MARANHÃO \ CENTRO \ ZÉ DOCA - MA \ CEP: 65365000, representado neste ato pelo Secretário Municipal de Administração **FRANCISCO VAN HALLEN LUCAS MACIEL DE SOUSA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 037.119.523-30, aqui denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e a empresa **ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C**, sociedade civil de advogados, inscrita no CNPJ sob nº 03.678.936/0001-64, com sede na Rua Rodrigues de Aquino, nº 358, Centro, João Pessoa/PB, CEP nº 58013-030, doravante denominada **CONTRATADA**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1. Justificativa Legal do Contrato:

1.1 - O presente contrato público de prestação de serviços é firmado com base em processo de inexigibilidade de licitação, em razão da notória especialização da empresa contratada e inviabilidade de competição na área jurídica, conforme previsto no Art. 25 *caput* c/c Art. 13 da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações dadas pela Lei n. 8.883/94, Lei n. 9.032/95 e Lei n. 9.648/98.

1.2 - Fundamenta-se o presente em autorização legislativa consubstanciada na inclusão de dotação orçamentária específica para contratação de serviços de terceiros, não configurando qualquer forma de vínculo empregatício ou de admissão de pessoal.

2. Objeto do Contrato:

2.1 - O objetivo deste contrato é a prestação de serviços advocatícios pela Contratada para representar o Contratante na recuperação de valores devidos pelo FUNDEB.



3. Execução e Responsabilidades:

3.1 – Compete à empresa contratada a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, compreendendo as seguintes responsabilidades:

- a) Cumprir o inteiro teor do presente contrato e das procurações que lhe forem outorgadas;
- b) Prestar seus serviços profissionais, na defesa dos direitos e interesses do contratante, com zelo e eficiência;
- c) Tomar as medidas necessárias ao bom cumprimento do mandato outorgado;
- d) Acompanhar os trabalhos necessários à efetivação de eventual decisão favorável.



3.2 - São responsabilidades do município ora contratante:

- a) Outorgar procuração com poderes para interposição dos recursos e medidas judiciais cabíveis, conforme previsto no art. 105 do Código de Processo Civil, bem como para atuar junto aos órgãos públicos;
- b) Entregar à contratada as informações e documentos solicitados inerentes à execução dos serviços;
- c) fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços, com observância da Lei Federal nº. 8.906/96 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil);
- d) efetuar o pagamento dos honorários advocatícios e despesas previstas neste ajuste;
- e) efetuar o pagamento de despesas com serviços contábeis necessários ao levantamento dos créditos.

4. Despesas Operacionais:

4.1 – As despesas operacionais relativas às viagens, alimentação, estadias, hora-trabalhada de advogados e despesas com pessoal envolvidos na execução dos serviços serão da contratada, ficando o município responsável por eventuais despesas com custas processuais, locomoção de oficiais de justiça, perícias e serviços contábeis.

5. Honorários e Condições de Pagamento:

Em razão dos serviços descritos na CLÁUSULA SEGUNDA, serão pagos ao CONTRATADO honorários advocatícios na proporção de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada R\$ 1.000,00 (um mil reais) recuperados aos Cofres Municipais.

§1º Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$15.319.511,59 (quinze milhões, trezentos e dezenove mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e nove centavos) representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 2.297.926,73 (dois milhões, duzentos e noventa e sete mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos).

§2º Os valores mencionados no parágrafo acima são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

§3º Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou mediante a dedução dos honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado ao Município na forma do precatório expedido neste processo judicial, conforme a previsão do art. 22-A da Lei 8.906/1994.

6. Vigência e Prorrogação:

6.1 – Este contrato é válido até a conclusão de todos os procedimentos judiciais e administrativos relacionados ao seu objeto.

7. Foro e Disposições Finais:

7.1 – O foro da Comarca do Município do Contratante será o competente para resolver disputas.

MUNICÍPIO DE
ZÉ DOCA- MA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA
Avenida Militar, sn, Vila do Bee, Cep. 65365-000, Zé Doca MA
CNPJ 12.122.065/0001-99, prefeitura@zedoca.ma.gov.br



Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

7.2 – O extrato deste contrato deverá ser publicado no placar da Prefeitura Municipal, condição indispensável para sua eficácia.

Assim sendo, estando justos e contratados, firmam o presente contrato público em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que também assinam.

Zé Doça (MA), 29 de dezembro de 2023.



Handwritten signature of Francisco Van Hallen

Francisco Van Hallen Lucas Maciel de Sousa
Ordenador de Despesa – Portaria 010/2023.
Secretário Municipal de Administração
Contratante

ERICK
MACEDO:76
019632415

Assinado de forma digital por ERICK
MACEDO:76019632415
Dados: 2023.12.29 14:17:05 -03'00'

ERICK MACEDO ADVOCACIA
CNPJ sob nº 03.678.936/0001-64
Contratada

Testemunhas:

1º) *Handwritten signature*
CPF n. *387.425.59*

2º) *Handwritten signature*
CPF n. *988.598.903-72*



MUNICÍPIO DE
ZÉDOCA-MA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA
Avenida Militar, sn, Vila do Bec, Cep. 65365-000, Zé Doça MA
CNPJ 12.122.065/0001-99, prefeitura@zedoca.ma.gov.br

**EXTRATO DE CONTRATO – DISPENSA DE LICITAÇÃO POR
INEXIGIBILIDADE Nº 012/2023**

CONTRATO Nº: 001.118/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 118/2023-CPL

ORIGEM: INEXIGIBILIDADE POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



CONTRATADO (A): ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C, sociedade civil de advogados, inscrita no CNPJ sob nº 03.678.936/0001-64, com sede na Rua Rodrigues de Aquino, nº 358, Centro, João Pessoa/PB, CEP nº 58013-030.

OBJETO: Contratação de assessoria Ação jurídica para levantamento e execução de créditos referentes ao FUNDEB e contestação de compensações financeiras solicitadas pela União Federal.

VALOR TOTAL: Correspondente a Contratação de escritório de advocacia especializado para propor as medidas cabíveis para a obtenção da recuperação dos valores não repassados pelo FUNDEB. Isso decorre de discrepâncias relacionadas ao cálculo do valor por aluno em 2006, ainda durante o FUNDEF. O montante estabelecido para o VMAA naquele ano foi de R\$ 682,60, enquanto o valor correto seria R\$1.165,32. Esta correção já foi validada e reconhecida em diversas ações judiciais favoráveis.

Duração: Até a conclusão dos procedimentos judiciais e administrativos pertinentes.

Base Legal: Art. 25, caput, combinado com Art. 13 da Lei nº 8.666/93 e decisão administrativa que confirma a inexigibilidade de licitação.

VIGÊNCIA: Até a conclusão dos procedimentos judiciais e administrativos pertinentes.. Zé Doca -MA, 29 de dezembro de 2023. Secretário Municipal de Administração, Industria e Comercio, Sr. Francisco Van Hallen Lucas Maciel de Sousa, Portaria nº 010/2023.

Francisco Van Hallen Lucas Maciel de Sousa
Ordenador de Despesa – Portaria 010/2023.
Secretário Municipal de Administração
Contratante



EXTRATO DE CONTRATO – DISPENSA DE LICITAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE Nº 012/2023**CONTRATO Nº:** 001.118/2023**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 118/2023-CPL**ORIGEM:** INEXIGIBILIDADE POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.**CONTRATANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CONTRATADO (A): ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C, sociedade civil de advogados, inscrita no CNPJ sob nº 03.678.936/0001-64, com sede na Rua Rodrigues de Aquino, nº 358, Centro, João Pessoa/PB, CEP nº 58013-030.

OBJETO: Contratação de assessoria Ação jurídica para levantamento e execução de créditos referentes ao FUNDEB e contestação de compensações financeiras solicitadas pela União Federal.

VALOR TOTAL: Correspondente a Contratação de escritório de advocacia especializado para propor as medidas cabíveis para a obtenção da recuperação dos valores não repassados pelo FUNDEB. Isso decorre de discrepâncias relacionadas ao cálculo do valor por aluno em 2006, ainda durante o FUNDEF. O montante estabelecido para o VMAA naquele ano foi de R\$ 682,60, enquanto o valor correto seria R\$1.165,32. Esta correção já foi validada e reconhecida em diversas ações judiciais favoráveis.

Duração: Até a conclusão dos procedimentos judiciais e administrativos pertinentes.

Base Legal: Art. 25, caput, combinado com Art. 13 da Lei nº 8.666/93 e decisão administrativa que confirma a inexigibilidade de licitação.

VIGÊNCIA: Até a conclusão dos procedimentos judiciais e administrativos pertinentes. Zé Doca -MA, 29 de dezembro de 2023. Secretário Municipal de Administração, Indústria e Comércio, Sr. Francisco Van Hallen Lucas Maciel de Sousa, Portaria nº 010/2023. Francisco Van Hallen Lucas Maciel de Sousa - Ordenador de Despesa – Portaria 010/2023. Secretário Municipal de Administração.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 014.054/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 054/2023

O MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA, Unidade Política do Estado do Maranhão, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, portador do CNPJ nº 12.122.065/0001-99, com sede na Avenida Militar, S/N, Vila do Bec, CEP 65.365-000, Zé Doca/MA, a seguir denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelos ordenadores de despesa Ordenadores de Despesa Ordenador de Despesa Secretaria Municipal de Educação Sr^o. **Sonia Maria Silva Lima**, conforme Portaria 074/2021, Secretário Municipal de Administração, o Sr. **Francisco Van Hallen Lucas Maciel de Sousa**, conforme Portaria 010/2023 Secretário Municipal de Assistência Social a Sr. **Nelson Gomes da Silva**, conforme portaria 081/2021, e Secretária Municipal de Saúde a Sra. **Emanuel Paulino Sousa Morais**, conforme portaria 005/2022, RESOLVE registrar os preços dos produtos propostos pela empresa abaixo qualificada, doravante denominado, RESOLVE registrar os preços dos produtos propostos pela empresa abaixo qualificada, doravante denominado A P M SEREJO LTDA, considerando a homologação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2023-CPL/PMZD, formalizado nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 054/2023-PMZD, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002; Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e pela Lei Complementar nº 155/2016; Decreto Federal nº 3.555/2000; Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto nº 9.488/2018, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e demais normas pertinentes à espécie, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E PREÇOS REGISTRADOS

A presente Ata de Registro de Preços tem por objeto a eventuais aquisições de materiais de limpeza e higiene para o do Município de Zé Doca - MA, nas especificações, quantidades e preços abaixo, obedecidas as condições definidas nesta Ata, no Edital e seus Anexos e na Proposta vencedora, parte integrante deste documento independente de transcrição.

BENEFICIÁRIO DA ATA: A P M SEREJO LTDA	
CNPJ: 43.681.732/0001-05	FONE/FAX: (98) 961357096
ENDEREÇO: Av. Principal Condomínio Residencial Anandoeira Quadra 09 nº 37/Maracá São Luís-MA.	
E-MAIL: serjeop@gmail.com	
REPRESENTANTE LEGAL: Sr ^a . Ana Paula Muniz Serejo	
CPF Nº: 009.226.363-47	RG Nº: 00012449399-3
DADOS BANCÁRIOS	
BANCO: BANCO BRASIL	AGÊNCIA: 4445-8
CONTA: 25854-7	

Valor total da ata R\$ 10.536,00 (Dez Mil Quinhentos e Trinta e Seis Reais).

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	UNIDADE	MARCA	VALOR	TOTAL
1	Acido muriatico - em líquido, composto de hcl + h2o, incolor, para limpeza em geral, acondicionado em frasco contendo 1 litro do produto.(COM 12 UNIDADES)	100	CAIXAS	FC OLIVEIRA	R\$ 105,36	R\$ 10.536,00
VALOR TOTAL						R\$ 10.536,00

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO

voados de Cachoeirinhas e São Paulo no município de Bacuri-MA. Valor Global - Lote 2 - R\$ 955.546,31 (Novecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e hum centavos). Prazo de execução: 06(SEIS) meses, prorrogável na forma da Lei. Base legal: Lei nº 8.666/93. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02 - PODER EXECUTIVO; 02.15 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA; 04.122.0098.2013.0000 - PAVIMENTAÇÃO, RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS; 3.3.30.39-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA; FONTE DE RECURSO: 01.24/111.000 - TRANSF. DE CONVÊNIOS; CV Nº 8.0117.00/2023 - SICONV Nº 940884/2023. SIGNATÁRIOS: JOSÉ ROSENDO DE SANTANA - Secretário Municipal de Administração e Finanças (Ato por Delegação de Competência - Decreto Municipal nº 03/2017) pela CONTRATANTE e ROBSON RAIKARD DE JESUS FERNANDES, pela CONTRATADA. Bacuri (MA), 26 de Dezembro de 2023. JOSÉ ROSENDO DE SANTANA-Secretário Municipal de Administração e Finanças (respondendo pela Secretaria Municipal de Infraestrutura)(Ato por Delegação de Competências- Decreto Municipal n.º 03/2017).

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ - MA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 261/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7080/2023 PARTES: Prefeitura Municipal de Coroatá/MA e a Empresa TV ITAPECURU LTDA, inscrita no CNPJ: 10.461.622/0001-70, OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços publicitários em programas de TV, proporcionando assim uma maior visibilidade aos atos administrativos municipais, propondo informar sociedade em geral as ações que são realizadas pelas secretarias que compõe a gestão administrativa municipal tendo em vista tais informações são de interesse da população do município de Coroatá/MA, com VIGÊNCIA de 27/12/2023 a 27/03/2024, valor: R\$ 17.568,00 (Dezesse Mil, quinhentos e sessenta e oito reais), MODALIDADE: Contratação Direta. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, Inciso II da Lei 8.666/93. RECURSOS: Próprios, Coroatá/MA, 27/12/2023. Francisco Carvalho Brandão, Secretário Municipal de Governo.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 262/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9566/2023 PARTES: Prefeitura Municipal de Coroatá/MA e a Empresa BENEVENUTO MARQUES SEREJO NETO SOC INDIVIDUAL DE ADVOCACIA LTDA, CNPJ 04.853.400/0001-09, OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação dos Serviços de Assessoria E Consulta Jurídica para a Prefeitura Municipal de Coroatá-MA, com VIGÊNCIA de 27/12/2023 a 27/12/2024, valor: R\$ R\$ 299.880,00 (duzentos e noventa e nove mil, oitocentos e oitenta reais) MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação 009. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, Inciso II da Lei 8.666/93, RECURSOS: Próprios, Coroatá/MA, 27/12/2023. Francisco Carvalho Brandão, Secretário Municipal de Governo.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 263/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11035/2023 PARTES: Prefeitura Municipal de Coroatá/MA e a Empresa ENR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ sob o nº 20.149.937/0001-30, OBJETO Contratação de Empresa para A Prestação de Serviço de Organização De Eventos Diversos/Datas Comemorativas. VIGÊNCIA: 26/12/2023 a 26/12/2024, valor: R\$ 1.994.862,30 (um milhão, novecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta centavos). MODALIDADE: Ata de registro de preço 012. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.520/02, subsidiariamente Lei 8.666/93, RECURSOS: Próprios, Coroatá/MA, 27/12/2023. Secretário Municipal de Governo, Sr Francisco Carvalho Brandão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES - MA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 407/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 210.660.033/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 24/2023. OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de alimentos para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano. PARTES: CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES/ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO. CONTRATADO: EMPRESA RAIMUNDO NONATO VIANA COSTA ME. Valor Global: R\$ 13.025,60 DATA DA ASSINATURA: 01/12/2023. VIGÊNCIA DO CONTRATO: 31/12/2023. FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores E LEI Nº10.520/2002. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0213 - Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano. FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 04.122.0020.2074 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano. NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30 - Material de Consumo. SIGNATÁRIO: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, por seu representante ordenador de despesas o Sr. Raimundo Nonato Medeiros Carvalho, Secretário Municipal de Governo, e pela contratada, EMPRESA RAIMUNDO NONATO VIANA COSTA ME CNPJ Nº 30.104.266/0001-45. Matões - MA 22 de dezembro de 2023. Publique-se. Raimundo Nonato Medeiros Carvalho - Secretário Municipal de Governo.

EXTRATO DE CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE Nº 012/2023 CONTRATO Nº: 001.118/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 118/2023. CPL ORIGEM: INEXIGIBILIDADE POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. CONTRATADO (A): ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C, sociedade civil de advogados, inscrita no CNPJ sob nº 03.678.936/0001-64, com sede na Rua Rodrigues de Aquino, nº 358, Centro, João Pessoa/PB, CEP nº 58013-030. OBJETO: Contratação de assessoria Ação jurídica para levantamento e execução de créditos referentes ao FUNDEB e contestação de compensações financeiras solicitadas pela União Federal. VALOR TOTAL: Correspondente a Contratação de escritório de advocacia especializado para propor as medidas cabíveis para a obtenção da recuperação dos valores não repassados pelo FUNDEB. Isso decorre de discrepâncias relacionadas ao cálculo do valor por aluno em 2006, ainda durante o FUNDEF. O montante estabelecido para o VMAA naquele ano foi de R\$ 682,60, enquanto o valor correto seria R\$1.165,32. Esta correção já foi validada e reconhecida em diversas ações judiciais favoráveis.Duração: Até a conclusão dos procedimentos judiciais e administrativos pertinentes. Base Legal: Art. 25, caput, combinado com Art. 13 da Lei nº 8.666/93 e decisão administrativa que confirma a inexigibilidade de licitação. VIGÊNCIA: Até a conclusão dos procedimentos judiciais e administrativos pertinentes. Zé Doca -MA, 29 de dezembro de 2023. Secretário Municipal de Administração, Indústria e Comercio, Sr. Francisco Van Hallen Lucas Maciel de Sousa, Portaria nº 010/2023. Francisco Van Hallen Lucas Maciel de Sousa - Ordenador de Despesa - Portaria 010/2023. Secretário Municipal de Administração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA - MA

EMENTA

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

EMENTA: PROCESSO 208845/2023 - SEAP/MA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA INCONFORMADA. FASE DE JULGAMENTO. ADEQUAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE 2º GRAU. RELATÓRIO: Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto a contratação de empresa es-



[Handwritten signature]

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO



Eu, o(a) abaixo assinado(a), certifico para os devidos fins que o extrato do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com o escritório Erick Macedo Advocacia foi devidamente publicado no quadro de avisos desta Prefeitura Municipal, em conformidade com a Lei nº 8.666/93.

Município de Zé Doca (MA), 29 de dezembro de 2023.

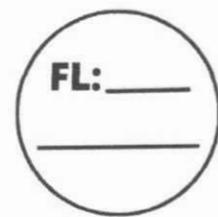
[Handwritten signature]

Francisco Van Hallen Lucas Maciel de Sousa
Ordenador de Despesa – Portaria 010/2023.
Secretário Municipal de Administração
Contratante





ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ
Av Fundador Saraiva Leão, 192, Centro – CEP: 58.893-000
CNPJ / MF nº 01.612.692/0001-91
Site: www.saojosedobrejodocruz.pb.gov.br
E-mail: pmsaojosebc@bol.com.br



149

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 200/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 068/2024 – NEXIGIBILIDADE Nº 011/2024

**INSTRUMENTO DE CONTRATO
ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA**

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um lado **O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ - PB**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o Nº 01.612.692/0001-91, com sede na R. Projetada, 000000 - Centro - São José Do Brejo Do Cruz/PB - CEP 58893000, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) **ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA**, e do outro a empresa **ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C, sociedade civil de advogados, inscrita no CNPJ sob nº 03.678.936-0001/64, com sede na Rua Rodrigues de Aquino, nº 358, Centro, João Pessoa/PB, CEP nº 58013-030** através de seu representante legal **Erick Macedo**, doravante denominado **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL

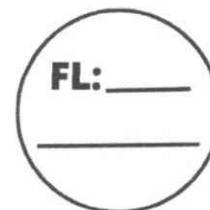
O presente ajuste encontra sucedâneo legal nas disposições insertas na Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

A **CONTRATADA**, em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar serviços jurídicos especializados visando à Contratação de Serviços Advocatícios para que patrocine demanda judicial visando a recuperação dos valores do FUNDEB que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo Licitatório, instaurado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, em estrita conformidade ao prescrito no Art. 74, III, “c”, § 3º, da Lei Nº 14.133/2021.



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 200/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 068/2024 – NEXIGIBILIDADE Nº 011/2024

CLÁUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS

Em razão dos serviços descritos na CLAÚSULA PRIMEIRA, serão pagos ao CONTRATADO honorários advocatícios na proporção de R\$ 0,15 (quinze centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais.

§ 1º. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ R\$ 4.300.217,00 (quatro milhões trezentos mil duzentos e dezessete reais), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 645.032,55 (seiscentos de quarenta e cinco mil trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

§ 2º. Os valores mencionados no parágrafo anterior são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

§ 3º. Os honorários serão adimplidos através de Juros de Mora decorrentes da expedição do Precatório, após ingresso nos cofres do Município, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEB.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA obriga-se a:

- a) Realizar os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas;
- b) Manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à CONTRATANTE;
- c) Se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- d) Ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vieram a ser proferidas;
- e) Remeter, trimestralmente, a requerimento da CONTRATANTE, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.
- f) Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 200/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 068/2024 – NEXIGIBILIDADE Nº 011/2024

Ao fornecimento, à **CONTRATADA**, de todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços;

A **CONTRATANTE** obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a **CONTRATADA** para representá-la em juízo.

CLÁUSULA SÉTIMA – EXCLUSIVIDADE

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA OITAVA - RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas elencadas neste instrumento, ou com esteio em qualquer das hipóteses prescritas nos Artigos 104 e seguintes da Lei Nº 14.133/2021.

CLAÚSULA NONA – DA VIGÊNCIA

O contrato será por escopo, e terá a vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo por igual período, tendo, contudo, a sua extinção operada somente com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela administração.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

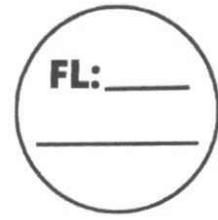
O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

As partes elegem o **Foro da Comarca de Catolé do Rocha/ PB**, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outropor mais privilegiado que se configure.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ
 Av Fundador Saraiva Leão, 192, Centro – CEP: 58.893-000
 CNPJ / MF nº 01.612.692/0001-91
 Site: www.saojosedobrejodocruz.pb.gov.br
 E-mail: pmsaojosebc@bol.com.br



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 200/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 068/2024 – NEXIGIBILIDADE Nº 011/2024

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

São José do Brejo do Cruz/ PB, a data de assinatura do presente Instrumento será a data da última assinatura digital do último representante das Partes que o assinar.

Assinado digitalmente por ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA:24149799415
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=EM BRANCO, OU=27383004000138, OU=videoconferencia, CN=ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA:24149799415
 Realiz.: Eu sou o autor deste documento
 Localização:
 Data: 2024.10.25 12:02:28-03'00'
 Vers: PDF Reader Versão: 2024.3.0

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA:24149799415
 15

Ana Maria da Silva Oliveira
P/ CONTRATANTE

ERICK MACEDO:76019632415

Assinado de forma digital por ERICK MACEDO:76019632415
 Dados: 2024.10.25 11:44:27 -03'00'

Erick Macedo
P/CONTRATADA

TESTEMUNHAS

1
 CPF nº

2
 CPF nº

elb



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS

INEXIGIBILIDADE Nº IN00002/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 240513IN00002

CONTRATO Nº: 00025/2024-CPL

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS E ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas - Rua Admilson Leite de Almeida, 80 - Centro - Cajazeirinhas - PB, CNPJ nº 01.612.687/0001-89, neste ato representada pelo Prefeito Constitucional FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C, portadora do CNPJ nº 03.678.936/0001-64, com sede na Rua Rodrigues de Aquino, nº 358 - Centro - João Pessoa, Estado da Paraíba, neste ato representado pelo Dr. Erick Macedo, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Av. João Cirilo da Silva, 291. Altiplano, João Pessoa PB, CEP 58.046-005, inscrito na OAB-PB sob o nº 10.033 e na OAB-PE sob o nº 659-A e no CPF nº 760.196.324-15, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº IN00002/2024, processada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também às cláusulas deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato, cuja lavratura foi devidamente autorizada, tem por objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica para propor as medidas cabíveis para obtenção à recuperação dos valores não repassados pelo FUNDEB ao Município de Cajazeirinhas/PB.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00002/2024 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é estimado em R\$ 826.419,79 (oitocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e nove centavos). Pois, estima-se o valor a recuperar no montante correspondente à R\$ 5.509.465,29, a contratada receberá o valor correspondente a título de honorários o valor correspondente a R\$ 826.419,79.

Em caso que o valor recuperado seja menor, será remunerado de forma proporcionalmente ao valor devidamente recuperado, limitando ao valor máximo de R\$ 0,15 (quinze centavos) a cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos cofres públicos.

Rua Admilson Leite de Almeida, 80, Centro, CEP: 58.855-000 - Cajazeirinhas - PB.
CNPJ 01.612.687/0001-89



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS**

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:

Os preços contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano.
Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.
Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.
Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.
Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.
Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.
O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.
O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:
05.00 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
12 368 1021 2027 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mediante a dedução dos honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado ao Município na forma do precatório expedido neste processo judicial, conforme a previsão do art. 22-A da Lei 8.906/1994.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato:
a - Início: 5 (cinco) dias.
A vigência do presente contrato será determinada: até 16 de maio de 2025, considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;

**Rua Admilson Leite de Almeida, 80, Centro, CEP: 58.855-000 - Cajazeirinhas – PB.
CNPJ 01.612.687/0001-89**



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS**

- b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;
- c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;
- d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na norma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio da fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição;
- e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

- a - Executar devidamente o serviço descrito na cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;
- b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;
- c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;
- d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;
- e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
- f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;
- g - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;
- h - Cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, ao longo de toda a execução do contrato, e sempre que solicitado pelo Contratante, deverá comprovar o cumprimento dessa reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas;
- i - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.
- j) Compete à empresa contratada a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, compreendendo as seguintes responsabilidades:
 - j.1) Cumprir o inteiro teor do presente contrato e das procurações que lhe forem outorgadas;
 - j.2) Prestar seus serviços profissionais, na defesa dos direitos e interesses do contratante, com zelo e eficiência;
 - j.3) Tomar as medidas necessárias ao bom cumprimento do mandato outorgado;
 - j.4) Acompanhar os trabalhos necessários à efetivação de eventual decisão favorável.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

**Rua Admilson Leite de Almeida, 80, Centro, CEP: 58.855-000 - Cajazeirinhas – PB.
CNPJ 01.612.687/0001-89**



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS**

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I, do caput do Art. 124, da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.

Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contratado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinatura pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

O licitante ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a – advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d – impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo de dois anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de cinco anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156; f – aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a

Rua Admilson Leite de Almeida, 80, Centro, CEP: 58.855-000 - Cajazeirinhas – PB.
CNPJ 01.612.687/0001-89



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS

data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula: $EM = N \times VP \times I$, onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado: $I = (TX \div 100) \div 365$, sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:

- a - As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.
- b - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18.
- c - É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei.
- d - Constitui atribuição do Contratado orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.
- e - O Contratante deverá ser informado, no prazo de cinco dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.
- f - O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.
- g - O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento desta cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.
- h - O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável mediante justificativa, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.
- i - Terminado o tratamento dos dados nos termos do Art. 15, é dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do Art. 16, ambos da Lei 13.709/18, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.
- j - Os bancos de dados formados a partir da execução do objeto deste contrato, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados, conforme Art. 37, da Lei 13.709/18, com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pelo Contratante nas hipóteses previstas na LGPD.
- k - O presente contrato está sujeito a alterações nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Pombal.

Rua Admilson Leite de Almeida, 80, Centro, CEP: 58.855-000 - Cajazeirinhas – PB.
CNPJ 01.612.687/0001-89



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS**

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Cajazeirinhas - PB, 16 de Maio de 2024.

TESTEMUNHAS

PELO CONTRATANTE

Eduardo Alencar Santos
086.546.144-98

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA
Prefeito Constitucional

PELO CONTRATADO

Mauro Soriano D. da Silva
964.767.964-53

ERICK
MACEDO:76019632415

Assinado de forma digital por
ERICK MACEDO:76019632415
Dados: 2024.06.06 15:44:59
-03'00'

ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C
ERICK MACEDO

**Rua Admilson Leite de Almeida, 80, Centro, CEP: 58.855-000 - Cajazeirinhas - PB.
CNPJ 01.612.687/0001-89**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BOA VISTA DO GURUPI
CNPJ n.º 01.612.331/0001-45



159
Jk

CONTRATO Nº 001.071/2023.

INEXIBILIDADE Nº 011/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO 071/2023.

INSTRUMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO A **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO GURUPI**, E DE OUTRO LADO, A EMPRESA **ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C.**

Contrato público de prestação de serviços que entre si fazem o **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI**, com sede na Av. Roseana Sarney, 87 – Centro – Boa Vista do Gurupi – MA – CEP: 65292-000, a seguir denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pela Secretário Municipal de Administração, o **Sr. Alex Gomes do Nascimento**, Ordenador de Despesa – Portaria nº 073/2022 e, residente e domiciliado nesta cidade, aqui denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e a empresa **ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C**, sociedade civil de advogados, inscrita no CNPJ sob nº 03.678.936/0001-64, com sede na Rua Rodrigues de Aquino, nº 358, Centro, João Pessoa/PB, CEP nº 58013-030, neste ato representado pelo seu sócio o Sr. Erick Macedo, OAB/PB nº. 10033 E CPF nº 760.196.324-15, doravante denominada **CONTRATADA**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Justificativa Legal do Contrato:

1.1 - O presente contrato público de prestação de serviços é firmado com base em processo de inexigibilidade de licitação, em razão da notória especialização da empresa contratada e inviabilidade de competição na área jurídica, conforme previsto no Art. 25 *caput* c/c Art. 13 da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações dadas pela Lei n. 8.883/94, Lei n. 9.032/95 e Lei n. 9.648/98.



1.2 – Fundamenta-se o presente em autorização legislativa consubstanciada na inclusão de dotação orçamentária específica para contratação de serviços de terceiros, não configurando qualquer forma de vínculo empregatício ou de admissão de pessoal.

CLÁUSULA SEGUNDA - Objeto do Contrato:

2.1 – O objetivo deste contrato é a prestação de serviços advocatícios pela Contratada para representar o Contratante na recuperação de valores devidos pelo FUNDEB.

CLÁUSULA TERCEIRA - Execução e Responsabilidades:

3.1 – Compete à empresa contratada a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, compreendendo as seguintes responsabilidades:

- a) Cumprir o inteiro teor do presente contrato e das procurações que lhe forem outorgadas;
- b) Prestar seus serviços profissionais, na defesa dos direitos e interesses do contratante, com zelo e eficiência;
- c) Tomar as medidas necessárias ao bom cumprimento do mandato outorgado;
- d) Acompanhar os trabalhos necessários à efetivação de eventual decisão favorável.

3.2 - São responsabilidades do município ora contratante:

- a) Outorgar procuração com poderes para interposição dos recursos e medidas judiciais cabíveis, conforme previsto no art. 105 do Código de Processo Civil, bem como para atuar junto aos órgãos públicos;
- b) Entregar à contratada as informações e documentos solicitados inerentes à execução dos serviços;
- c) fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços, com observância da Lei Federal n.º. 8.906/96 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil);



ESTADO DO MARANHÃO
 PREFEITURA DE BOA VISTA DO GURUPI
 CNPJ n.º 01.612.331/0001-45



d) efetuar o pagamento dos honorários advocatícios e despesas previstas neste ajuste;

e) efetuar o pagamento de despesas com serviços contábeis necessários ao levantamento dos créditos.

CLÁUSULA QUARTA - Despesas Operacionais:

4.1 – As despesas operacionais relativas às viagens, alimentação, estadias, hora-trabalhada de advogados e despesas com pessoal envolvidos na execução dos serviços serão da contratada, ficando o município responsável por eventuais despesas com custas processuais, locomoção de oficiais de justiça, perícias e serviços contábeis.

CLÁUSULA QUINTA - Honorários e Condições de Pagamento:

5.1 – Os contratantes ajustam que, para o desenvolvimento dos trabalhos já especificados, o valor dos honorários será devidos sobre o êxito, à base de 15% (quinze por cento) sobre o benefício financeiro proporcionado ao contratante, por ocasião e na proporção que isso venha a ocorrer.

5.2 – Os honorários serão pagos através de reserva do valor da condenação, nos moldes do art. 22, par. 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB). Caso esta reserva não seja possível, o pagamento deverá ocorrer em até 03 (três) dias úteis após o benefício, e o atraso no pagamento dos honorários sujeitará o contratante à multa de 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA SEXTA - Vigência e Prorrogação:

6.1 – Este contrato é válido até a conclusão de todos os procedimentos judiciais e administrativos relacionados ao seu objeto.

CLÁUSULA SÉTIMA - Foro e Disposições Finais:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BOA VISTA DO GURUPI
CNPJ n.º 01.612.331/0001-45



7.1 – As partes elegem o Foro da Comarca de Maracaçumé/MA, Estado do Maranhão, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

7.2 – O extrato deste contrato deverá ser publicado no placar da Prefeitura Municipal, condição indispensável para sua eficácia.

Assim sendo, estando justos e contratados, firmam o presente contrato público em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que também assinam.

Boa Vista do Gurupi (MA), 29 de dezembro de 2023.

ERICK
MACEDO:76019632415

Assinado de forma digital por
ERICK MACEDO:76019632415
Dados: 2024.04.24 11:49:35
-03'00'

ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C

CNPJ/MF n° 03.678.936/0001-64

Erick Macedo

OAB/PB n°. 10033 E CPF n° 760.196.324-15

Alex Gomes do Nascimento
Ordenador de Despesa – Portaria 073/2022
Secretário Municipal de Administração
Contratante

TESTEMUNHAS:	
Nome: <i>Guilherme Palma de Silva</i>	Nome: <i>Suênia Silva de Araújo</i>
CPF: <i>619.139.763-19</i>	CPF: <i>06293331303</i>

DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENORES

ERICK MACEDO ADVOCACIA, sociedade civil de advogados, com sede na Rua Rodrigues de Aquino, nº 358, Centro, João Pessoa/PB, CEP nº 58013-030, inscrita no CNPJ sob nº 03.678.936/0001-64, e-mail: contato@erickmacedo.adv.br, neste ato representada por seu diretor ERICK MACEDO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o número 659-A e na OAB/PB Nº 10.033, inscrito no CPF sob o número 760.196.324-15, DECLARA, para fins do disposto no Inciso III do art. 62 da Lei n. 14.133, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e:

(x) não emprega menor de dezesseis anos

(x) não emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz.

Recife, 15 de abril de 2024.

ERICK

MACEDO:76

019632415

Assinado de forma
digital por ERICK
MACEDO:76019632415
Dados: 2024.04.15
11:31:17 -03'00'

Handwritten signature

Observações

A 7

Handwritten signature
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: JOÃO PESSOA, PB DATA EMISSÃO: 06/04/2021

Handwritten signature
ASSINATURA DO EMISSOR

61576885806
PB041063074

PARAÍBA

PROIBIDO PLASTIFICAR
1854029037

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTERA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PB

NOBRE: ERICK MACEDO

DOC. IDENTIDADE / OUTRO EMISSOR UF: 1221860 SSP PB

CPF: 760.196.324-15 DATA NASCIMENTO: 31/01/1972

FILIAÇÃO: GILDEMAR PEREIRA DE MACEDO AFRA DANTAS DE MACEDO

PERMISSÃO: ACC: CAZAR: B

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1854029037

Nº REGISTRO: 01292157963 VALIDADEZ: 26/03/2026 1ª HABILITAÇÃO: 19/02/1990

TEM FE. PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 04457597

USO OBRIGATORIO IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei nº 8.162/84)

Handwritten signature
ASSINATURA DO PORTADOR

Observações

10033

BARCODE

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DA PARAÍBA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOBRE: ERICK MACEDO

10033

FILIAÇÃO: GILDEMAR PEREIRA DE MACEDO AFRA DANTAS MACEDO

NACIONALIDADE: JOÃO PESSOA-PB

DATA DO NASCIMENTO: 31/01/1972

DE: 1221860 - SSP-PB

CPF: 760.196.324-15

QUADOR DE ORGÃO E TÍTULOS: SIM

DATA DE EXPIRAÇÃO EM: 02/25/2017

PAULO ANTONIO MAIA E SILVA
PRESIDENTE



II Congresso Internacional Direito Tributário

IAT 2023 TRANCOSO/BA



CERTIFICADO DE PALESTRANTE

Concedo este certificado a

Erick Macedo

Pela participação, como palestrante, no II Congresso Internacional de Direito Tributário do IAT, ocorrido nos dias 03, 04 e 05 de maio de 2023, em Trancoso/BA, com carga horária de 45 horas.

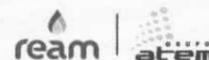

Tacio Lacerda Gama
Presidente do IAT

São Paulo, 08 de maio de 2023

Público

Academia

Privado



II Congresso
Internacional
Direito Tributário

IAT 2023 TRANCOSO/BA



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

SETOR DE PÓS-GRADUAÇÃO

FICHA HISTÓRICO ESCOLAR

NOME
ERICK MACEDO
 NACIONALIDADE
BRASILEIRA
 NATURALIDADE
PB

MATRÍCULA
05100354
 NASCIMENTO
31/01/1972

R.G.
1.221.880 -PB

FORMAÇÃO SUPERIOR
BACHAREL EM DIREITO
 INSTITUIÇÃO
INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO
 LOCAL
JOÃO PESSOA-PB

EXAME DE SELEÇÃO (Sem/Ano) MATRÍCULA INICIAL (Sem/Ano)
2/2004 1/2005

PROGRAMA
DIREITO
 NÍVEL
MESTRADO
 ÁREA DE CONCENTRAÇÃO
DIREITO DO ESTADO
 SUBÁREA DE CONCENTRAÇÃO
DIREITO TRIBUTÁRIO

Reconhecido pela Portaria 524/06 do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. DOU em 30/04/2008.

Expedição da 1ª via do diploma em 10/12/2009

ESTUDOS CURSADOS

CÓDIGO	TIPO	ESTUDO	SEM/ANO	CRD	C.H.	FREQ	AVAL
DIR-00360D	DISC	TEORIA GERAL DO DIREITO	1/2005	5	450	100%	9.00 A
DIR-00715A	DISC	DIREITO TRIBUTÁRIO I - TRIBUTAÇÃO E SEGURANÇA JURÍDICA	1/2005	5	450	86.6%	8.00 B
DIR-00368A	DISC	DIREITO TRIBUTÁRIO II	1/2007	5	450	86.6%	8.50 B
DIR-00377A	DISC	FILOSOFIA DO DIREITO I - LÓGICA JURÍDICA	1/2007	5	450	86.6%	9.10 A
DIR-01457A	DISC	FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA	2/2007	5	450	86.6%	9.20 A
DIR-03336A	DISC	SOCIOLOGIA DO DIREITO: O PROBLEMA DA AÇÃO NO CONTEXTO DE UMA SOCIOLOGIA DE PAPÉIS	2/2007	5	450	100%	10.00 A

DISC=DISCIPLINA
 SEM/ANO - Semestre/Ano CRD - Créditos C.H. - Carga Horária FREQ - Frequência AVAL - Avaliação (Nota/Conceito ou Resultado)
 A - 8.0 a 10.0 (prévio e crédito) B - 6.0 a 6.9 (prévio e crédito) C - 7.0 a 7.9 (prévio e crédito) R - 0.0 a 5.9 (prévio e crédito)

CRÉDITOS CUMPRIDOS: 30 CARGA HORÁRIA CUMPRIDA: 2.700



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

SETOR DE PÓS-GRADUAÇÃO

FICHA HISTÓRICO ESCOLAR

ORIENTAÇÃO DE DISSERTAÇÃO

ORIENTADOR(A)
ELIZABETH NAZAR CARRAZZA

EXAME DE LÍNGUA ESTRANGEIRA

IDIOMA
ESPAÑHOL APROVADO [7.70]

EXAME DE QUALIFICAÇÃO

Exame de qualificação realizado em 28/05/2009 - sendo considerado aprovado

DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Data: 18/11/2009
 Título: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - EFEITOS DA MEDIDA JUDICIAL PROPOSTA PELO SUBSTITUÍDO EM FACE DAS OBRIGAÇÕES DO SUBSTITUTO

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Dr(a). ELIZABETH NAZAR CARRAZZA (Orientador(a))
 Prof(a). Dr(a). RENATO LOPES BECHO
 Prof(a). Dr(a). HELENO TAVEIRA TORRES

Resultado: APROVADO (Média: 9.50)

OBSERVAÇÃO

Prorrogação de Curso - 1/2009.

São Paulo, 27/10/2016

Luciana da Silva Araújo Carinho
 Superintendente de Pós-Graduação da PUC-SP



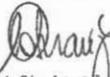
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
SETOR DE PÓS-GRADUAÇÃO

CERTIFICADO

Certifico, para os devidos fins, que ERICK MACEDO é Mestre em DIREITO: DIREITO DO ESTADO pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tendo se submetido à arguição pública da defesa da Dissertação intitulada "SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - EFEITOS DA MEDIDA JUDICIAL PROPOSTA PELO SUBSTITUÍDO EM FACE DAS OBRIGAÇÕES DO SUBSTITUTO" em 18/11/2009, sendo considerado(a) aprovado(a) com a média 9.50. Curso reconhecido pela portaria ministerial 524/08 do Ministério da Educação, publicada no D.O.U. em 30/04/2008, avaliado pela CAPES com a nota 5 (cinco).

Certifico, outrossim, que o processo de defesa do(a) referido(a) aluno(a) foi homologado pelo Conselho da Faculdade de Direito desta Universidade.

São Paulo, 27 de outubro de 2016


Luciane da Silva Araújo, ou
Signatária do Processo de Defesa
de Pós-Graduação da PUCSP



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
SETOR DE PÓS-GRADUAÇÃO

CERTIFICADO

Certifico, para os devidos fins, que ERICK MACEDO concluiu o DOUTORADO em DIREITO pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tendo se submetido à arguição pública da Defesa de Tese intitulada "CONTRATOS TRIBUTÁRIOS" em 15/12/2020, sendo considerado(a) Aprovado(a) com média 10.00.

Reconhecido pela Portaria MEC nº 543/20, publicada no D.O.U. nº 114/ Seção 1/ pag. 58 em_17/06/2020.

São Paulo, 27 de junho de 2023

Assinado digitalmente por
LUCIANA DA SILVA
ARAUJO
CARILHO: 10518590852
Data: 27/06/2023
16:19:40 -03:00



Instituição de Pós-Graduação, Rua Ministro Godói 969 - 4º andar - Sala 4B-03 Perdizes - 05015-000 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3670-8526 Email: alunospos@pucsp.br



Erick Macedo

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/1515796019783808>
ID Lattes: **1515796019783808**
Última atualização do currículo em 04/01/2023

Graduado em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (1996), Mestre (2009) e Doutor (2020) em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2009). Ex Auditor Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco. Presidente do Instituto de Direito Tributário Paraibano - IDTP, Coordenador do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários na Paraíba - IBET, Diretor Executivo do Instituto Pernambucano de Estudos Tributários - IPET, Ex-Conselheiro do Conselho Consultivo da Pernambucanas. **(Texto informado pelo autor)**

Identificação

Nome	Erick Macedo
Nome em citações bibliográficas	MACEDO, E.
Lattes ID	http://lattes.cnpq.br/1515796019783808

Endereço

Endereço Profissional	erick macedo advocacia, Matriz. Rua Rodrigues de Aquino - até 401/402 Centro 58013030 - João Pessoa, PB - Brasil Telefone: (83) 32222820
-----------------------	--

Formação acadêmica/titulação

2017 - 2020	Doutorado em Direito (Conceito CAPES 4). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP, Brasil. Título: Contratos Tributário - Legalidade e consenso, Ano de obtenção: 2020. Orientador: Tácio Lacerda Gama. Palavras-chave: direito tributário; princípio da legalidade; consensualidade; meios alternativos de solução de conflitos; contratos tributários. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas Setores de atividade: Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria.
2005 - 2009	Mestrado em Direito (Conceito CAPES 4). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP, Brasil. Título: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - Efeitos da Medida Judicial Proposta pelo Substituto em Face das Obrigações do Substituto , Ano de Obtenção: 2009. Orientador: Elizabeth Nazar carrazza. Palavras-chave: substituição tributária; substituto; medida judicial. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas
1999 - 2000	Especialização em direito tributário. (Carga horária: 360h). IBET Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, IBET, Brasil. Título: Apointamentos sobre a não cumulatividade do ICMS.
1991 - 1996	Graduação em direito. Centro Universitário de João Pessoa, UNIPÊ, Brasil.

Formação Complementar

2020 - 2020	STARTSE EXECUTIVE PROGRAM. (Carga horária: 22h). STARTSE, STARTSE, Brasil.
-------------	---

Atuação Profissional

Secretaria da Fazenda, SEFAZ, Brasil.

Vínculo Institucional
1994 - 1998

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Auditor Fiscal, Regime: Dedicção exclusiva.

Artur Lundgren Tecidos S.A., PERNAMBUCANAS, Brasil.

Vínculo Institucional
2021 - 2022

Vínculo: Contratado, Enquadramento Funcional: Conselheiro

IBET Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, IBET, Brasil.

Vínculo Institucional
2010 - Atual

Vínculo: Autônomo, Enquadramento Funcional: Professor Seminarista

Erick Macedo Advocacia, ERICK, Brasil.

Vínculo Institucional
1996 - Atual

Vínculo: Sócio Titular, Enquadramento Funcional: Advogado

Idiomas

Francês	Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Razoavelmente.
Italiano	Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Razoavelmente, Escreve Pouco.

Produções

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

Ordenar por

Ordem Cronológica

1. COSTA, R. S. ; **MACEDO, E.** . STF DECIDE QUE AS SOCIEDADES DE PROFISSÃO REGULAMENTADA DEVEM PAGAR ISS FIXO. E PONTO!. REVISTA DE DIREITO TRIBUTÁRIO CONTEMPORÂNEO, v. 20, p. 67-88, 2019.
2. **MACEDO, E.**.. Exclusão dos Descontos Condicionais da Base de Cálculo do ICMS. REVISTA DE DIREITO TRIBUTÁRIO CONTEMPORÂNEO, v. 12, p. 41-63, 2018.

Capítulos de livros publicados

1. **MACEDO, E.**; CAVALCANTE, D. L. ; FREITAS, J. ; CALIENDO, P. . ICMS e a energia elétrica produzida por meio microgeração e minigeração: fato gerado possível?. In: Denise Lucena Cavalcante; Juarez Freitas; Paulo Caliendo. (Org.). Reflexos da Tributação Ambiental no âmbito da energia solar. 1ed.Porto Alegre: Editora FI, 2020, v. 1, p. 248-271.
2. **MACEDO, E.**; MACEDO, Erick. . A INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS. TEMAS ATUAIS DO DIREITO À LUZ DO CONSTRUCTIVISMO LÓGICO-SEMÂNTICO. 1ed.LONDRINA: THOTH, 2018, v. 1, p. 169-187.
3. **MACEDO, E.**.. Breves apontamentos sobre a medida provisória 685/2015. In: Priscila de Souza. (Org.). Direito Tributário e os novos horizontes do processo. 1ed.São Paulo: Noeses, 2015, v. 01, p. 425-444.

Apresentações de Trabalho

1. **MACEDO, E.**.. A REFORMA TRIBUTÁRIA E OS IMPACTOS PARA OS PRESTADORES DE SERVIÇOS. 2020. (Apresentação de Trabalho/Outra).
2. **MACEDO, E.**.. Incentivos Fiscais na Reforma Tributária. 2020. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
3. **MACEDO, E.**.. Os incentivos fiscais no Federalismo brasileiro. 2020. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
4. **MACEDO, E.**.. ICMS - Mercadorias. 2019. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
5. **MACEDO, E.**; MACEDO, Erick. . REFORMA TRIBUTÁRIA. 2019. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
6. **MACEDO, E.**; MACEDO, Erick. . MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 2019. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

7. **MACEDO, E.**. Exigibilidade do Complemento do ICMS nas Operações Sujeitas a Substituição Tributária. 2019. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
8. **MACEDO, E.**. Exigibilidade do complemento do ICMS nas operações sujeitas a substituição tributária. 2019. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
9. **MACEDO, E.;** MACEDO, Erick. . ICMS - NORMAS DE CREDITO II. 2018. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
10. **MACEDO, E.**. LEI COMPLEMENTAR 160: CONVALIDAÇÃO E O FUTURO DOS INCENTIVOS FISCAIS. 2018. (Apresentação de Trabalho/Simpósio).
11. **MACEDO, E.**. Autonomia privada para acordos do ICMS. 2018. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

Produção técnica

Entrevistas, mesas redondas, programas e comentários na mídia

1. **MACEDO, E.;** SEGUNDO, H. B. M. ; BOMFIM, D. ; MOURA, F. S. ; CARIBE, L. . Reforma Tributária e o Nordeste. 2020. (Programa de rádio ou TV/Entrevista).
2. **MACEDO, E.**. Revista Nordeste. 2020. (Programa de rádio ou TV/Entrevista).

Demais tipos de produção técnica

Eventos

Participação em eventos, congressos, exposições e feiras

1. XVI Congresso Nacional de Estudos Tributários - Constructivismo Lógico-Semântico e os Diálogos. Oral. 2019. (Congresso).
2. Lei Complementar 160 Convalidação e o futuro dos Incentivos. Lei Complementar 160 Convalidação e o futuro dos Incentivos. 2018. (Exposição).
3. XIV Congresso Nacional de Estudos Tributários: racionalização do sistema tributário. Base de calculo no diferencia de alíquota de ICMS. 2017. (Congresso).
4. II Fórum Paraibano de Direito Tributário: a tributação em tempos de crise e a retomada do crescimento. Fundo de Equilíbrio Fiscal. 2016. (Congresso).
5. Fórum paraibano de direito tributário. 2014. (Congresso).
6. VIII Congresso de Direito tributário da ABRADT. 2004. (Congresso).
7. II Congresso Internacional de Direito Tributário. 2003. (Congresso).
8. XVII Congresso Brasileiro de Direito Tributário. 2003. (Congresso).
9. Seminário Internacional de Direito Tributário. 2002. (Seminário).
10. XIV Congresso Brasileiro de Direito Tributário. 2000. (Congresso).
11. XXV Simpósio Nacional de Direito Tributário. 2000. (Simpósio).
12. XIII Congresso Brasileiro de Direito Tributário. 1999. (Congresso).
13. II Congresso Brasileiro de Direito Tributário e Administrativo. 1998. (Congresso).
14. II Congresso Nacional da Associação Brasileiro de Direito Tributário. 1998. (Congresso).
15. Simpósio IOB sobre a Lei Complementar 87/96. 1997. (Simpósio).
16. 5o Simpósio Nacional IOB de Direito Tributário. 1996. (Simpósio).
17. IX Congresso Brasileiro de Direito Tributário. 1995. (Congresso).
18. Problemas Tributários e Empresa. 1993. (Seminário).
19. V Simpósio Nacional de Direito Civil e Processual Civil. 1993. (Congresso).

Organização de eventos, congressos, exposições e feiras

1. **MACEDO, E.**. CARF em debate. 2019. (Outro).
2. **MACEDO, E.**. A Segurança Jurídica como Vetor do Desenvolvimento Econômico. 2018. (Congresso).
3. **MACEDO, E.**. II fórum Paraibano de Direito Tributário: a tributação em tempos de crise e a retomada do crescimento. 2016. (Congresso).
4. **MACEDO, E.**. Fórum Paraibano de Direito Tributário. 2014. (Congresso).

Página gerada pelo Sistema Currículo Lattes em 18/04/2023 às 12:11:34

Imprimir currículo

Instituto Brasileiro de Estudos Tributários



Certificamos que o(a) Professor (a)

Erick Macedo

ministrou conferência presencial sobre o tema

ICMS - Serviços

do módulo Exigibilidade do Crédito Tributário no Curso de Especialização em Direito Tributário, com carga de 4 horas/aula, no dia 27/05/2023, para sucursal Maceió - AL.

São Paulo, 20 de junho de 2023.

Paulo de Barros Carvalho
Presidente

CERTIFICADO

O IBET Instituto Brasileiro de Estudos Tributários certifica que

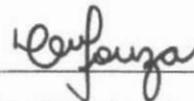
Erick Macedo

participou do **XIX Congresso Nacional de Estudos Tributários - As Conquistas Comunicacionais no Direito Tributário Atual**, realizado nos dias 06, 07 e 08 de dezembro de 2022, com carga de 24 horas, no Hotel Renaissance - São Paulo (SP), na qualidade de

palestrante



Paulo de Barros Carvalho
Presidente



Priscila de Souza
Coordenadora



IBET
Instituto Brasileiro
de Estudos Tributários



ATESTADO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

O **MUNICÍPIO DE SÃO BENTO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Tiradentes, 52 - Centro, São Bento/PB, CNPJ nº 09.069.709/0001-18, neste ato representado pelo seu Prefeito, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, brasileiro, casado, regularmente inscrito no CPF sob nº 029.825.074-80, residente e domiciliado na Rua Odilon Maia, nº 420, 5º andar, Apto. 503, São Bento/PB, CEP nº 58865-000, declara com respeito e clareza que a **ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C**, sociedade civil de advogados, inscrita no CNPJ sob nº 03.678.936-0001/64, com sede na Rua Rodrigues de Aquino, nº 358, Centro, João Pessoa/PB, CEP nº 58013-030, foi contratada por este Município devido à sua reconhecida expertise em consultoria e assessoria na área do Direito Público. Assim, a sociedade civil de advogados já prestou diversos serviços técnicos especializados em âmbitos administrativo e judicial, incluindo a recuperação de valores não repassados pelo FUNDEF e o fornecimento de assessoramento jurídico em Direito Constitucional e Tributário, relacionados aos repasses ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), Programa de Integração Nacional (PIN) e Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste (PROTERRA), entre outros programas.

São Bento/PB, 28 de julho de 2023.

JARQUES LUCIO DA SILVA II:02982507480
Assinado de forma digital por
JARQUES LUCIO DA SILVA
RG2982507480
Dados: 2023.07.28 13:36:48 -03'00'

Jarques Lúcio da Silva II
Prefeito Municipal

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica**

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 21/11/2024 13:22:23

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **ERICK MACEDO ADVOCACIA S/C**
CNPJ: **03.678.936/0001-64**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 06/12/2024 às 11:51:32 foi protocolizado o documento sob o Nº 134185/24 da subcategoria Contratos , exercício 2024, referente a(o) Prefeitura Municipal de Santa Luzia, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Everaldo Martins de Oliveira.

Número do Contrato: 000002762024

Data da Publicação: 02/12/2024

Data da Assinatura: 02/12/2024

Data Final do Contrato: 02/12/2025

Valor Contratado: R\$ 150,00

Situação do Contrato: Vigente

Objeto: Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, a fim de pleitear a recuperação de créditos oriundos do Fundo Educacional (FUNDEB), em face da união, que não foram repassados ao município de Santa Luzia/PB.

Contratado (Nome): Erick Macedo Advocacia S/c

Contratado (CNPJ): 03.678.936/0001-64

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Documento	Informado?	Autenticação
Comprovante de publicidade	Sim	f72a4893198461096f830fb3b5d5a4ab
Comprovantes de regularidade da contratada	Sim	f3b5483f1afa4e2c09e3e758ebf0f6b5
Comprovação da existência de dotação orçamentária	Sim	af858b70dac774c540c22380aea6c46e
Contrato ou instrumento equivalente	Sim	7f9493ba556bb8285b02fa215e897b62
Designação da fiscalização técnica do contrato	Não	
Designação do fiscal administrativo do contrato	Não	
Designação do gestor do contrato	Sim	553d8c840d3a7f1d93a9ba5bcb9507ff

João Pessoa, 06 de Dezembro de 2024

 **Assinado Eletronicamente**
conforme LC 192/2024 e Regimento Interno -
RN-TC nº 07/2024

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

**Documento:** 134180/24**Subcategoria:** Licitações**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia**Exercício:** 2024

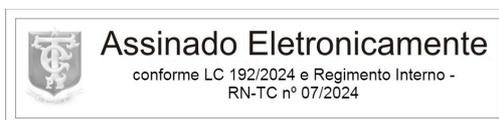
CERTIDÃO

CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 06/12/2024 às 11:51h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Documento 134185/24 ao Documento 134180/24, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Documento 134180/24:

Documento	Páginas	Autenticação
Contrato ou instrumento equivalente	109 - 120	7f9493ba556bb8285b02fa215e897b62
Comprovante de publicidade	121 - 125	f72a4893198461096f830fb3b5d5a4ab
Designação do gestor do contrato	126	553d8c840d3a7f1d93a9ba5bcb9507ff
Comprovação da existência de dotação orçamentária	127	af858b70dac774c540c22380aea6c46e
Comproverantes de regularidade da contratada	128 - 174	f3b5483f1afa4e2c09e3e758ebf0f6b5
RECIBO PROTOCOLO	175	44a79f0340964bf41b4c7baaf16a5d6a

João Pessoa, 06 de Dezembro de 2024



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB